

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL RÉGIONAL ELEITORAL

TRE/AM
2024



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

ISSN 16795547

**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**



@2000 Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Av. André Araújo, 200 - Aleixo
CEP.: 69060-000 Manaus – AM - Contato:(92) 3632-4489
E-mail: cemeb@tre-am.jus.br

Diretor Geral

Julio Briglia Marques

Coordenadora do Núcleo Centro de Memória, Biblioteca e Arquivo - CEMEB

Huguette Saunders Fernandes Santos

Equipe Técnica

Marilza Moreira da Silva - Bibliotecária

Feliph Serrão Pontes – Estagiário de Biblioteconomia

Angela Beatriz da Silva Simplício – Estagiária de História

Design e Editoração

Agência Empulssi - Vinnycius Silva

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos publicado pela revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. __ N. 1 (jan/ dez 2000) - . __
Manaus : TRE-AM, 2000 - .

Anual
ISSN 1679-5547

1.Direito Eleitoral – Periódicos 2. Jurisprudência – Amazonas – Brasil I. Brasil.

Tribunal Regional Eleitoral (AM).

CDDir 341.28051

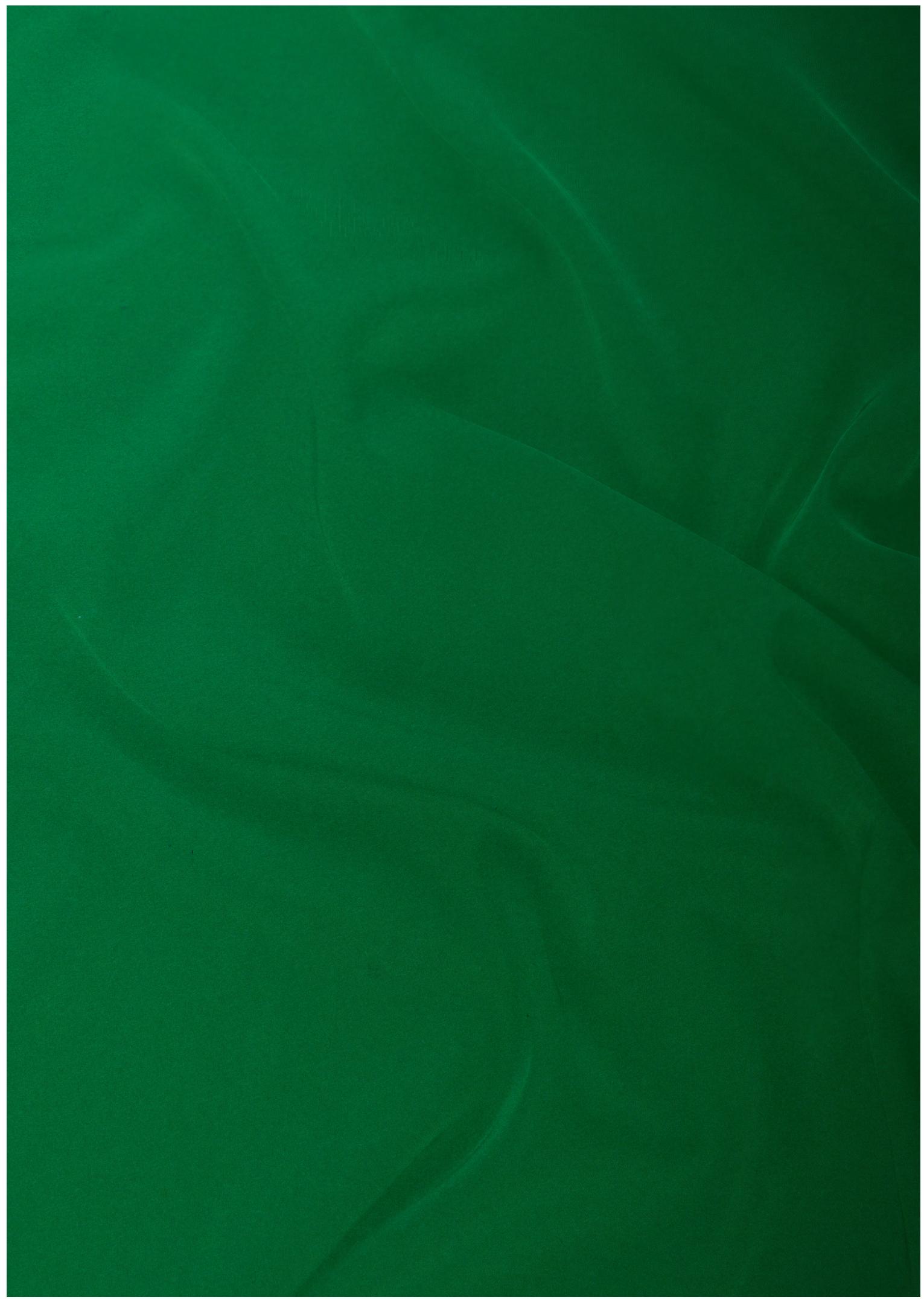
COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO

Desembargador João de Jesus Abdala Simões
Presidente

Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Cássio André Borges dos Santos
Fabrício Frota Marques
Giselle Falcone Medina
Mara Elisa Andrade
Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juízes Eleitorais

Rafael da Silva Rocha
Procurador Regional Eleitoral



Apresentação



É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade jurídica, acadêmica e ao público em geral a 21ª edição da Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Esta coletânea é muito mais do que um simples registro das decisões proferidas por esta Corte Eleitoral, e um testemunho da missão constitucional do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM) na consolidação das instituições democráticas.

Os Acórdãos selecionados para compor a presente obra permite aos leitores acompanhar os principais temas enfrentados pela Corte no ano de 2023, a exemplo da citação no âmbito das prestações de contas eleitorais, inelegibilidade, abuso de poder, fraude à cota de gênero, condutas vedadas, juntada dos extratos eletrônicos disponilizados pelo SPCE-WEB e propaganda eleitoral.

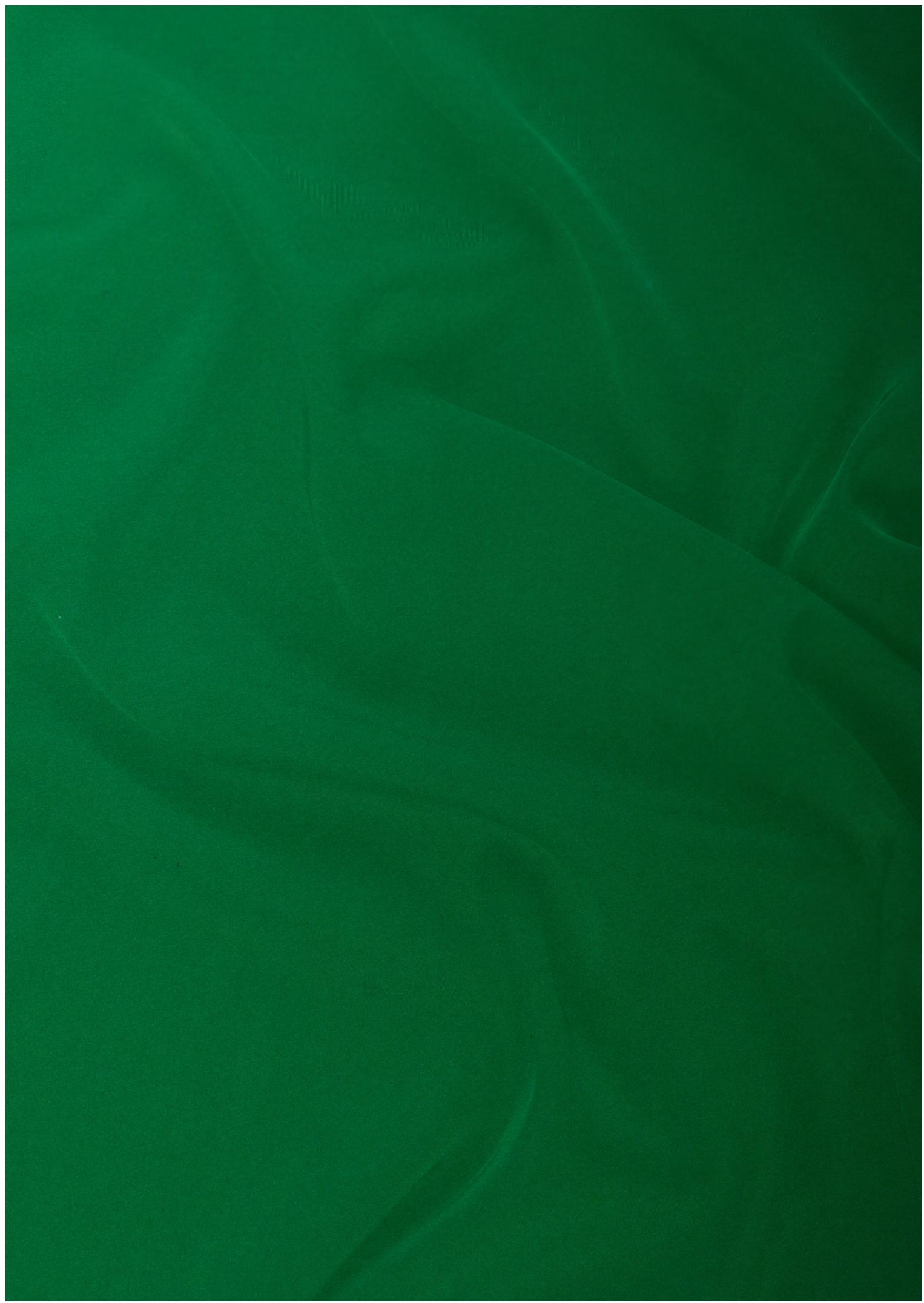
Este livro também se destaca por seu potencial pedagógico. Servirá como uma valiosa ferramenta de estudo para operadores do direito, estudantes, pesquisadores e todos aqueles interessados no fortalecimento da democracia brasileira.

Desejo que esta obra inspire novas reflexões e contribua para a constante evolução das práticas democráticas.

Agradecemos a todos que contribuíram para a realização deste projeto e desejamos uma leitura enriquecedora a todos que se aventurarem por suas páginas.

Atenciosamente,

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Presidente do TRE/AM



SUMÁRIO

JURISPRUDENCIA – Acórdãos Selecionados 12

ÍNDICES

Índice numérico 97

Índice remissivo 98



**Comissão de Geração de Mídias das
Urnas Eletrônicas - Eleições Municipais de 2024**

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos selecionados



PROCESSO N° 0600253-21.2020.6.04.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600253-21.2020.6.04.0000 - MANAUS – AMAZONAS

INTERESSADO: AGIR - ESTADUAL, CESAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA, ALTEMAR DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO PALHETA DE SOUZA - AM13391, SERGIO AUGUSTO COSTA DA SILVA - AM0006583

Advogados do(a) INTERESSADO: CAZUNA DE FATIMA MAGALHAES GONCALVES - AM008568, THIAGO PALHETA DE SOUZA - AM13391, SERGIO AUGUSTO COSTA DA SILVA - AM0006583

RELATORA: CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PROCEDIMENTO. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ART. 98 DA RES. TSE N° 23.607/19. NÃO ATENDIMENTO AO RITO PROCEDIMENTAL PARA ATOS DE COMUNICAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA NOVA INTIMAÇÃO DAS PARTES A FIM DE ANGULARIZAR A RELAÇÃO PROCESSUAL.

A intimação, por carta do tipo aviso de recebimento, não recebida pelo destinatário, em mãos próprias, descumpre a finalidade do chamado judicial;

Não se aplica, neste Regional, a intimação, via mensagem instantânea, em razão da ausência de linha telefônica/aparelho celular para tal desiderato, até que a Administração supra tal necessidade;

A intimação por email deve ser adotada para a comunicação dos atos processuais; A expedição de carta deve ser, obrigatoriamente, na modalidade “Aviso de Recebimento e Mão Própria” para assegurar a efetiva entrega à pessoa do destinatário; Frustradas as alternativas previstas na norma de regência específica da matéria, cumpre à relatoria adotar demais meios previstos no CPC;

Julgamento convertido em diligência para refazimento dos atos de comunicação.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por maioria, em sede preliminar, levantar questão de ordem, referente à nulidade de intimação, para que o feito baixe em diligência, a fim de regularizar as intimações dos autos, nos termos do voto divergente, lançado pela Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis. Vencido o relator Kon Tsih Wang.

Manaus, 30/01/2023

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC/AM), atual Partido AGIR, referente à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2020.

Publicado edital, não houve impugnação (Evento 10977506).

Em análise preliminar, o órgão técnico identificou a ausência de procuração outorgada pela agremiação partidária e por seus responsáveis (Evento 11254377).

Embora regularmente intimados, o partido e seus responsáveis não regularizaram a representação (Evento 11248592).

Na sequência, em razão dessa irregularidade, o órgão técnico elaborou parecer conclusivo opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (Evento 11319351).

Por seu turno, a dourada Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão em igual sentido (Evento 11319797).

É o relatório. Passo a decidir.

Manaus/AM, 30 de novembro de 2022.

Desembargador Eleitoral **KON TSIH WANG**
Relator

VOTO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC/AM), atual Partido AGIR, alusiva à campanha eleitoral de 2020, com pareceres técnico e ministerial pelo julgamento das contas como não prestadas.

De início, cumpre consignar que a prestação de contas de partido político, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral relativa ao pleito de 2020, à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97, é regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com a complementação das Resoluções TSE 23.624/2020 e 23.632/2020, assim como pelas Normas e Princípios Brasileiros de Contabilidade.

Destaco, ainda, que a despeito das Eleições de 2020 possuir abrangência municipal, cumpre aos Tribunais apreciar as contas dos diretórios estaduais que participaram daquele pleito, nos termos do art. 46, inciso II, Res. TSE n.º 23.607/20191.

Quanto ao mérito do feito, como é cediço, a partir da Reforma Eleitoral promovida pela Lei 12.034/2009, as prestações de contas eleitorais e partidárias passaram a ter natureza jurisdicional, cumprindo ao prestador de contas constituir procurador habilitado por meio de instrumento procuratório válido.

In casu, embora intimados sobre a ausência de instrumento de procuração, a agremiação partidária e seus responsáveis permaneceram inertes, deixando de sanar a falha processual no momento processual adequado.

Por essa razão, devem as contas ser julgadas como não prestadas, nos exatos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 98.

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, **sob pena de serem as contas julgadas não prestadas**.

Pelo exposto, em harmonia com os pareceres técnico e ministerial, voto no sentido de que sejam julgadas como **não prestadas** as contas eleitorais do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC/AM), relativas ao pleito 2020.

Em acréscimo, com fundamento no art. 8º, inc. II, alínea “a”, da Res. TSE 23.607/2019, determino a **suspensão**, com perda, do recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a efetiva regularização.

É como voto.

Manaus/AM, 30 de novembro de 2022.

Desembargador Eleitoral **KON TSIH WANG**
Relator

VOTO-VISTA

Senhor Presidente e demais membros desta Corte eleitoral,

Consigno, inicialmente, que houve uma falha no sistema PJe e que, em consequência, os autos somente foram disponibilizados para minha análise na data de 19/12/2022, sendo esse o motivo de a devolução ocorrer somente nessa data.

Após analisar os autos, peço vênia para apresentar minha divergência.

Em brevíssima síntese, a controvérsia gira em torno da validade, ou não, das citações da agremiação partidária e de seus dirigentes, feitas por meio de correspondência com aviso de recebimento.

O Douto Relator, considerando válidas as citações, votou no sentido de julgar as contas como não prestadas.

A Ilustre Desembargadora Carla Reis, por sua vez, inaugurou a divergência, sob o fundamento de que os autos citatórios seriam nulos, pois a agremiação partidária não teria recebido a carta de citação, ao passo que as cartas endereçadas aos dirigentes teriam sido recebidas por pessoas diversas dos reais destinatários.

Analizando detidamente os autos, acompanho, em parte, a divergência.

As prestações de contas eleitorais relativas ao pleito 2020 são regidas pela Res. TSE 23.607/2019.

Na hipótese de inexistir advogado(a) regularmente constituído(a) nos autos, mencionada resolução prevê expressamente que a agremiação partidária, presidente e tesoureiro(a) devem ser citados na forma do art. 98, §§ 8º e 9º:

Art. 98.

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Como se pode observar, há uma sequência previamente estabelecida a ser seguida, ou seja, deve a Secretaria Judiciária efetivar a citação preferencialmente por mensagem instantânea e, caso frustrada essa, praticar o ato sucessivamente por e-mail, por correspondência ou pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil, nessa ordem.

Ainda da leitura do dispositivo normativo supracitado, pode-se constatar que não há exigência de que o recebimento da comunicação seja confirmado pelo destinatário.

Justamente por essa razão, a Corte mantém firme entendimento no sentido de que a prática do ato por mensagem instantânea (WhatsApp) se perfectibiliza quando comprovada a entrega da mensagem ao destinatário, não se exigindo a confirmação de que a mensagem tenha sido efetivamente lida.

Nesse sentido, são vários os julgados desse Corte, a exemplo dos que seguem (grifos acrescentados):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO JUDICIAL. CITAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA ELETRÔNICA. WHATSAPP. REGULARIDADE. JUNTADA DA PROCURAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS JULGADA NÃO PRESTADAS. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 98, § 2º, II, da Resolução TSE 23.607/19, reputam-se válidas as notificações efetuadas por meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao seu destinatário, sendo dispensada a confirmação de leitura.

2. É vedada a juntada de documentos em sede recursal, salvo de documentos novos, assim considerados aqueles não disponíveis ao recorrente em momento anterior à interposição do recurso. Precedentes do TRE/AM.

3. O Recorrente não comprovou sua capacidade postulatória, necessária à ação judicial de prestação de contas, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução supramencionada.

4. A apresentação intempestiva da procura judicial, realizada, tão somente, em sede recursal, é incapaz de proporcionar a reforma do julgamento de não prestação proferido pelo Juízo a quo.

5. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE/AM - REl nº 060084292 - MANACAPURU – AM - Acórdão de 25/05/2022 - Relator(a) Des. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS - Relator(a) designado(a) Des. JORGE MANOEL LOPES LINS - Publicação: DJE - DJE, Tomo 96, Data 31/05/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. WHATSAPP. DESPROVIMENTO.

1. Em observância à extensão do efeito devolutivo (art. 1.013, caput, do CPC), a análise do recurso pelo Tribunal se limita à matéria objeto de impugnação trazida pelo recorrente, qual seja, a nulidade

da citação realizada por meio eletrônico.

2. Da atenta leitura do art. 98, da Res. TSE 23.607/2019, é possível constatar que seu caput se refere apenas às intimações realizadas pelo Mural Eletrônico, ao passo que seus demais parágrafos disciplinaram as citações e demais atos de comunicação ocorridos após esse prazo. Por tais fundamentos, diante da existência de regras específicas, em atenção ao princípio da especialidade, não se vislumbra como viável a aplicação subsidiária das normas gerais do Código de Processo Civil, se possível a citação via mensagem eletrônica. Precedentes.

3. Firmadas tais premissas e avançando ao caso concreto, verifica-se que a certidão e o print da tela do aplicativo WhatsApp contidos no Evento 11308824 comprovam que a citação e a cópia do relatório de diligências foram efetivamente recebidas pelo terminal telefônico do recorrente em 16/06/2021. Em assim sendo, não se observa vício no mencionado ato processual, reputando-se válida, portanto, a citação do recorrente.

4. Recurso desprovido.

(TRE/AM - REl nº 060090605 - MANACAPURU – AM - Acórdão de 30/08/2022 - Relator(a) Des. Marcelo Pires Soares - Publicação: DJE - DJE, Tomo 202, Data 09/11/2022)

Dessa maneira, se a confirmação de leitura não é exigida para a citação efetivada pela ferramenta elencada pelo normativo como prioritária, o mesmo entendimento deve ser estendido aos meios subsidiários, como a citação por correspondência.

Logo, a mera entrega da correspondência no endereço informado pelo partido no DRAP mostra-se suficiente para perfectibilizar a citação, pouco importando se o Aviso de Recebimento tenha, ou não, sido assinado pelo destinatário.

Firmadas tais premissas e avançando à análise do caso concreto, nota-se que as correspondências enviadas aos dirigentes da agremiação partidária (IDs 11291158 e 11270128) **foram efetivamente entregues**, razão pela qual o ato, quanto a essas pessoas, deve ser considerado eficaz.

Por outro lado, em relação à agremiação partidária, o documento de ID 11271809 comprova que a correspondência **não foi entregue** porque o destinatário estava ausente, ou seja, aparentemente o endereço estava correto, porém a sede se encontrava momentaneamente fechada.

Nesse caso, considerando que a correspondência não foi entregue e que as circunstâncias não permitem concluir que houve mudança de endereço sem prévia comunicação a esse juízo, **deve o ato, quanto ao partido, ser renovado**.

Na renovação desse ato, **deve a secretaria observar rigorosamente a ordem de preferência elencada pelo §9º, do art. 98, da Res. TSE 23.607/2019**, ou seja, deve-se, correspondência ou pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil, **nessa ordem, justificando expressamente as razões de eventual preterição**.

Ante o exposto, pedindo vêrias ao Douto Relator, **acompanho, em parte, a divergência**, para acolher a questão de ordem e determinar a renovação da citação da agremiação partidária, que deverá ser efetivada nos moldes e na ordem estabelecida pelo §9º, do art. 98, da Res. TSE 23.607/2019, justificando-se expressamente as razões de eventual preterição.

É como voto.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juiz MARCELO PIRES SOARES
Vistante

QUESTÃO DE ORDEM

Cinge-se a controvérsia a respeito da ausência de procuração.

Da análise dos autos, verifica-se que as intimações expedidas para os destinatários suprirem a falha foram efetivadas por simples carta do tipo “Aviso de Recebimento”, sendo que o Partido Político sequer a recebeu, conforme ID 11271809. Quanto aos demais, as cartas foram recebidas por pessoas diversas de seus destinatários, conforme ID's 11291158 e 11270128.

Processo concluso, a relatoria determinou a confecção do parecer conclusivo, ocasião em que se opinou pela não prestação de contas decorrente da ausência de procuração nos autos. Tal entendimento foi perfilhado pelo Parquet.

Entende-se que as intimações efetivadas não cumpriram com suas finalidades, a ensejar error in procedendo.

Ante o exposto, levanta-se questão de ordem referente à nulidade de intimação, razão pela qual, inaugura-se a divergência para que o feito baixe em diligência a fim de regularizar as intimações dos autos.

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
Vistante

ADENDO AO VOTO DIVERGENTE

Nestes autos, defende o duto membro vistante, Juiz Federal, que há uma ordem sequencial para efetivação das comunicações dos atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo a intimação por e-mail ser, necessariamente, precedida por mensagem instantânea ou justificativa nos autos acerca da impossibilidade desta.

Com o devido respeito, percebe-se que tal posicionamento entra em rota de colisão com o entendimento lançado nos autos 0600719-89.2020, deliberado na sessão de 15/ 09 / 2022, oportunidade em que, mediante voto-vista, o próprio membro afastou a nulidade de intimação, via e-mail, sem necessidade de, primeiramente, utilizar-se de mensagem instantânea, fato, inclusive, não levantado à época, senão veja-se, *in verbis*:

[...]

Assim, diante da existência de disciplina específica do ato de citação nos processos de prestação de contas, **cuja resolução de regência não apresenta mais ressalva temporal no tocante às suas modalidades, em atenção ao princípio da especialidade**, deve ela observar as regras previstas no art. 98, §§ 8º a 10º, da Res. TSE 23.607/2019, e não as regras do CPC, **que, no âmbito eleitoral, incidem apenas de forma subsidiária**.

Firme nessas premissas e partindo para a análise do caso concreto, observa-se que a prestação de contas parcial apresentada pelo candidato não foi instruída com procuração, nem houve juntada do mencionado documento até a prolação da sentença. Por essa razão, o pedido de renúncia contido no Evento 11294076 configura ato inexistente, pois não havia, naquela ocasião, mandato a ser desconstituído.

Desse modo, dada a ausência de procurador habilitado, **cumpria à zona eleitoral providenciar a citação do candidato omisso**, o que, segundo o art. 49, § 5º, IV, e §6º, da Res. TSE 23.607/2019, deveria se dar na forma do procedimento previsto no art. 98, do mesmo ato normativo, o que foi observado na hipótese dos autos, estando o ato de acordo com a legislação pertinente.

Nesse passo, como a citação foi realizada por e-mail, modalidade expressamente admitida pelo mencionado dispositivo legal, **não se vislumbra nulidade a ser declarada.**

Entendimento contrário, com a devida vênia, seria não só negar vigência aos artigos art. 49, § 5º, IV, e §6º, e art. 98, §§ 8º a 10º, da Res. TSE 23.607/2019, além de tornar inócuas a obrigação prevista no inc. VII, do art. 24, da Res. TSE 23.609/2019, tornando de curta serventia o compromisso prestado pelo candidato de manter atualizados os seus dados e acessar tais meios de comunicação.

Em outro giro, ao contrário do que alegado pelo recorrente em petição superveniente, por conta desse compromisso prestado pelo candidato em acessar os meios e também pela falta de exigência do art. 98, § 9º, I, da Res. TSE 23.607/2019, não se requer a confirmação de leitura para a validade do ato de citação por email ou mensagem eletrônica, conforme entendimento firmado por este Tribunal.

Esse julgado foi assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO JUDICIAL. CITAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA ELETRÔNICA. WHATSAPP. REGULARIDADE. JUNTADA DA PROCURAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS JULGADA NÃO PRESTADAS. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO

1. A teor do que dispõe o art. 98, § 2º, II, da Resolução TSE 23.607/19, reputam-se válidas as notificações efetuadas por meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao seu destinatário, sendo dispensada a confirmação de leitura.

2. É vedada a juntada de documentos em sede recursal, salvo de documentos novos, assim considerados aqueles não disponíveis ao recorrente em momento anterior à interposição do recurso. Precedentes do TRE/AM.

3. O Recorrente não comprovou sua capacidade postulatória, necessária à ação judicial de prestação de contas, nos termos do artigo 45, § 5º, da Resolução supramencionada.

4. A apresentação intempestiva da procura judicial, realizada, tão somente, em sede recursal, é incapaz de proporcionar a reforma do julgamento de não prestação proferido pelo Juízo a quo.

5. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-AM – REI 0600842-92.2020.6.04.0006 – Rel. Des. Jorge Manuel Lins – Julgado em 25/05/2022 – sem grifos no original).

Por fim, chama atenção que o prestador questiona a validade da citação por e-mail ao fundamento de que carece da comprovação de sua ciência nos autos, todavia recorre da sentença tempestivamente após intimação pelo mesmo endereço de e-mail sem qualquer alegação de vício (Eventos 11294081 e 11294094), adotando nitidamente um comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), **que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário.**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial apresentado em sessão, voto pela rejeição da preliminar de nulidade de citação.

É como voto.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral MARCELO PIRES SOARES
Vistante” – Grifos originais.

Pois bem.

Tendo o colegiado, há muito, deliberado pela validade de intimação por e-mail, entende-se contraproducente exigir, no presente momento, obediência à sequência de modalidade de comunicação de atos processuais disposta no art. 98 e seguintes da norma de regência.

Soma-se a isso, que a própria Secretaria Judiciária não dispõe de linha telefônica para envio de mensagem instantânea, não sendo de bom alvitre, sustar todos os processos de prestações de contas, inclusive, com o refazimento de atos, para cumprir com a indigitada sequência, máxime, porquanto o membro é ciente acerca da falta de número e aparelho celular destinado para tal finalidade, conforme se verifica nos autos 0602166- 67.2022.

Assim, em adendo, integra-se o voto divergente no sentido de que a intimação dos autos deve efetivar-se por e-mail, inclusive, em prol da segurança jurídica e da coerência dos julgados.

Manaus, 30 de janeiro de 2023.

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
Vistante

PROCESSO N° 0600427-76.2020.6.04.0017

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600427-76.2020.6.04.0017 - HUMAITá – AMAZONAS
RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado RECORRENTE: JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ - RO5326-A

RECORRIDO: RUSSELL LELLO DE MIRANDA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910-A

RELATOR(A): FABRICIO FROTA MARQUES

I - RECURSO DE HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ÔNUS DA PROVA. PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO.

1. O recorrido não se desincumbiu com seu ônus probatório em demonstrar que a prática aventada como abusiva possuía o objetivo de alavancar a candidatura do recorrido.

2. O abuso de poder pode e deve ser combatido. No entanto, as provas devem ser robustas, notadamente porque imposição das graves sanções de cassação de registro e de inelegibilidade de 8 anos, deve ser lastreada em elementos indene de dúvidas, ônus não cumprido pelo investigante.

3. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ZONAL ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. DIALETICIDADE. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

4. De acordo com entendimento sumulado pelo TSE, é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

5. O posicionamento reiterado do TSE é no sentido de que cabe ao juiz o exame da necessidade e da pertinência das provas para o deslinde da causa, de acordo com o previsto no art. 370 do CPC, o qual consigna o entendimento de que o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6. O recorrente não demonstrou o prejuízo quanto a essa negativa probatória. Nesse passo, o princípio pas nulite sans grief dispensa a repetição de ato que não causar prejuízo à parte, a teor do que dispõe o art. 219, do Código Eleitoral.

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, quanto ao recurso eleitoral manejado por HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, CONHECÊ-LO E DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença do juízo de piso, para efeito de julgar improcedente o pedido delineado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE; e quanto ao segundo instrumento impugnativo, interposto pelo Ministério Público Zonal, CONHECÊ-LO PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGAR-LHE provimento, mantendo hígida a decisão vergastada; ambos julgados, nos termos do relator.

Manaus, 21/07/2023

FABRICIO FROTA MARQUES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos por HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida em sede de Ação de Investigação Judicial (AIJE) proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral (Humaitá-AM).

Na origem, o Parquet zonal propôs a referida demanda em desfavor de HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA, candidato à reeleição a prefeito do município e RUSSELL LELLO DE MIRANDA, candidato a vereador, eleições 2020.

A citada AIJE possui 3 elementos nucleares:

- a) Utilização eleitoral no pagamento de aluguel pela prefeitura da sede da união dos estudantes local, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). De acordo com investigante, o candidato a vereador utilizava a união dos estudantes local para viabilizar projetos que pudesse auferir dividendo político. O então prefeito, ora recorrente, por sua vez, colheu os frutos desse projeto pagando o aluguel daquela associação estudantil no valor de R\$ 13.500,00;
- b) Desvio de finalidade da rede social da prefeitura para fins de promover pessoalmente o prefeito, então candidato à reeleição; e
- c) Abuso dos meios de comunicação consubstanciado em matérias de blog local em apoio ao citado candidato à prefeitura por meio de matérias jornalísticas semanais.

Acolhendo esse terceiro elemento nuclear, o juiz condenou HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA à inelegibilidade de 4 anos e multa, mas julgou o feito improcedente referente a RUSSELL LELLO DE MIRANDA.

Eis o teor da sentença vergastada:

[...]

Dante de todo o exposto e considerando os elementos de prova carreados aos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e como consequência:

Reconheço a incursão do réu HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA na prática de condutas dispostas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, condenando-o a inelegibilidade pelo prazo de quatro anos e ao pagamento isolado da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei n.º 9.504, de 1997, que arbitro em 10.000 (dez mil) UFIR's.

Absvolo o réu RUSSEL LELLO MIRANDA tendo em vista a ausência de provas de que ele tenha concorrido para a prática de condutas dispostas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Contra essa sentença, aportaram neste tribunal dois recursos: o do investigante, que sucumbiu parcialmente em relação ao segundo investigado, RUSSELL LELLO DE MIRANDA, e o apelo do então candidato à reeleição, HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA.

Em suas razões, HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA destaca, em suma, que não existiam provas suficientes ensejar a condenação por abuso de poder político.

Por outro lado, as razões do Ministério Público Zonal, em desfavor de RUSSELL LELLO DE MIRANDA, repetem os mesmos argumentos da inicial de que ambos investigados utilizaram o suporte à associação de estudantes com o fim de alavancar suas candidaturas.

O recorrido RUSSELL LELLO DE MIRANDA, em sede de contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do recurso, argumentando a dialeticidade e, no mérito, reitera os fundamentos da sentença para efeito de julgar a AIJE improcedente.

Em sede de contrarrazões ao recurso de HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA, o Ministério Público de piso, então investigante, ora recorrido e recorrente, manifestou-se pelo provimento do recurso, aduzindo que o fato que serviu de base para condenação não possuía gravidade, ao passo que o fato relativo ao pagamento de aluguel com da sede dos estudantes do município seria suficiente para ensejar a citada sanção (ID 11297507).

O graduado Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos (ID 11324456).

Por derradeiro, consta dos autos petição apresentada pelo recorrente HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA anotando a “divergência” dos órgãos do Ministério Público (ID 11324456).

É o relatório.

Manaus, data do julgamento.

FABRÍCIO FROTA MARQUES
Relator

VOTO

I - RECURSO DE HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado em 03/08/2021, sendo interposto o recurso em 05/08/2021, obedecendo o tríduo legal. O apelo foi manejado por quem tem legitimidade e interesse.

Como dito, a AIJE em questão possui 03 (três) elementos nucleares totalmente independentes: **a)** Utilização eleitoral no pagamento de aluguel, pela prefeitura, da sede da união dos estudantes local, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); **b)** desvio de finalidade da rede social da prefeitura para fins de promover o então candidato à reeleição e **c)** abuso dos meios de comunicação consubstanciado em matérias de blog local, “A CRÍTICA DE HUMAITÁ”, em apoio recorrente.

O juiz condenou o recorrente com base no terceiro fato. Em relação ao presente recorrente, não existe tensão apelativa quanto aos dois primeiros elementos nucleares (pagamento de aluguel da união estudantil e utilização de rede social da prefeitura). Sendo assim, considero esses dois fatos preclusos, notadamente porque são totalmente independentes as causas de pedir fáticas apresentadas na inicial.

Com efeito, passo a analisar o eventual abuso dos meios de comunicação, eventualmente materializado em publicações de blog local.

Acerca do abuso dos meios de comunicação social, dispõe a LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e **pedir abertura de investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal

declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, **cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato** diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

De acordo com o Investigante, ora recorrido, “o sítio eletrônico (blog) “A Crítica de Humaitá” pertence ao jornalista e empresário Francisco das Chagas de Souza, sendo utilizado para a divulgação, especialmente, de notícias sobre o Município de Humaitá/AM”.

No entanto, observo que a representação não possui o mínimo de lastro probatório nesse ponto.

De início, o investigante alegou que o abuso restaria demonstrado em razão da regularidade de 05 (cinco) publicações semanais exaltando o então prefeito. No entanto, juntou apenas 03 (três) publicações do referido blog com datas em meses diferentes: 04/12/2019, 16/01/2020 e 22/06/2020.

Eis as matérias jornalísticas:

MATÉRIA 01



“Vivemos uma crise social crescente no município, por mais que se diga que tudo está bem, eu como gestor vejo um quadro realista, e sei que centenas de pais de famílias não têm dinheiro suficiente pra alimentar seus filhos, Deus conhece meu coração e sabe do meu desejo de ajudar os que mais precisam. Serei criticado, mas terei minha consciência tranquila”. Falou o prefeito do povo.

MATÉRIA 02

PREFEITO REUNE GUARDA MUNICIPAL, ENTREGA COTURNOS E ANUNCIA FARDAMENTO E REFORMAS DO PRÉDIO DA GUARDA EM HUMAITÁ

16 de janeiro de 2020



“Tenho um imenso carinho por nossos guardas, eles são a nossa segurança patrimonial, nosso município tem que valorizar esses homens e mulheres da melhor maneira possível, e tenho procurado fazer isso!”* Encerrou o prefeito do povo.

<https://acriticadehumaita.com.br/prefeito-reune-guarda-municipal-entrega-coturnos-e-anuncia-fardamento-e-reformas-do-predio-da-guarda-em-humaita/>

MATÉRIA 03

LAGO DE URUAPIARA RECEBEU AMBULANÇA SEMI-UTI NA MANHÃ DESTE DOMINGO (21) NA COMUNIDADE DO CENTENÁRIO

22 de junho de 2020

Nesta manhã de domingo (21), a prefeitura de Humaitá, através da secretaria municipal de saúde, entregou para as comunidades do Lago de Uruapiara, uma moderna ambulância semi-UTI oriunda de uma emenda positiva do deputado estadual Adjuto Afonso. Estiveram presentes neste ato, o prefeito do povo Herivaneo Seixas em companhia dos vereadores Joel Guerra e Valdeir Malta.



Como é cediço, o legislador adotou a distribuição estática do ônus probatório. Destarte, quanto ao ônus da prova, conforme dispõe o art. 373, do CPC[1], ao autor incumbe provar o fato constitutivo do que alega, ao passo que ao réu, por sua vez, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, o recorrido não se desincumbiu com seu ônus probatório em demonstrar a citada regularidade semanal de matérias jornalísticas em favor do então prefeito, limitando-se a colacionar apenas 3 posts no referido blog.

O abuso nas eleições deve ser combatido. No entanto, as provas devem ser robustas, notadamente porque imposição das graves sanções de cassação de registro e de inelegibilidade de 8 anos, deve ser lastreada em elementos indene de dúvidas, ônus não cumprido pelo investigante.

Nesse sentido, é sedimentada a jurisprudência do TSE. Confira-se:

RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPESAS COM CESSÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, é "Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes" (RO-EL 0600006-03, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2.2.2021).

5. O autor da AIJE não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença dos requisitos indicadores da simulação do negócio jurídico, o que poderia ter sido obtido por meio da quebra do sigilo dos contratados, em manifesta violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil.

[...]

7. Este Tribunal já decidiu que, "Para o reconhecimento do abuso de poder econômico, tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Precedentes" (AgR-AI 800-69, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 6.2.2019).

8. Não ficou demonstrada a gravidade dos fatos nem sua aptidão para comprometer a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito, o que impossibilita o reconhecimento da prática de abuso do poder econômico na espécie.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060158861, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 99, Data 31/05/2022)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL IMPROCEDENTE. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

17. Não obstante esteja comprovado nos autos que o candidato se utilizou do ambiente religioso para divulgar sua candidatura e consista em ato reprovável e de gravidade moderada, não ficou demonstrada a repercussão da conduta no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a procedência da ação de investigação, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade.

18. A partir da análise do conteúdo probatório, não se constata a presença nos autos de elementos suficientes a ensejar o provimento do recurso, tendo em vista a ausência de comprovação da repercussão ou da gravidade das condutas para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos.

19. Considerando-se o acervo probatório produzido, a legislação aplicada à espécie e o prevalente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à necessidade de prova robusta para a configuração da conduta abusiva, é forçoso reconhecer a não caracterização do abuso do poder econômico, sendo imperiosa a manutenção da decisão regional de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 060387989, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE , 04/08/2021)

Ademais, a título de obiter dictum, ainda que demonstrado no presente caso o abuso dos meios de comunicação, o fato descrito não possuiria gravidade suficiente a ensejar a sanção de inelegibilidade, pois o “reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto” (Respe nº 060041087, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, DJE 23/02/2023).

No caso dos autos, a veiculação de três matérias jornalística não possui o aspecto quantitativo de gravidade apto a ser caracterizado como abuso da utilização dos meios de comunicação social.

Ante o exposto, em divergência com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do Recurso Eleitoral, reformando a sentença do juízo de piso, para efeito de julgar improcedente

o pedido delineado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE.

É como voto.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ZONAL

O recurso é tempestivo. O Ministério Público zonal foi intimado em 01/08/2021, via sistema, iniciando-se a contagem do tríduo legal em 11/08/2021, sendo interposto o recurso em 12/08/2021. O apelo foi manejado por quem tem legitimidade e interesse.

Por outro lado, o recorrido RUSSEL LELLO MIRANDA aduziu que o recurso do Ministério Público deixou de tensionar a decisão guerreada, razão pela qual não merece ser conhecido.

De fato, o recorrente limita-se a repetir os argumentos informados na inicial. Nesse cenário, um dos requisitos para a admissibilidade de qualquer meio de impugnação da decisão é a obediência ao princípio da dialeticidade, devendo a parte recorrente atacar os pontos da decisão vergastada.

De acordo com entendimento sumulado pelo TSE, é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. Confira-se:

Súmula n. 26/TSE. É **inadmissível** o recurso que deixa de **impugnar especificamente** fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Súmula n. 27/TSE. É **inadmissível** recurso cuja **deficiência de fundamentação** impossibilite a compreensão da controvérsia.

É bem verdade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, adotando a orientação no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença (AgInt no AREsp 1751777, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/03/2022).

No entanto, no caso dos autos, o recorrente utiliza a técnica do “Ctrl + C/ Ctrl + V” da petição inicial em suas razões, o que não tensiona a sentença absolutória.

Por outro lado, o único argumento que verdadeiramente agita a sentença é o de que o juízo zonal julgou o feito de modo antecipado, sem acolher as oitivas das testemunhas apontadas na inicial.

Sucede que o posicionamento reiterado do TSE é no sentido de que cabe ao juiz o exame da necessidade e da pertinência das provas para o deslinde da causa, de acordo com o previsto no art. 370 do CPC, o qual consigna o entendimento de que o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (RO-El 3523-79, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 18.2.2021).

Ademais, o recorrente não demonstrou o prejuízo quanto a essa negativa probatória. Nesse passo, o princípio *pas nulite sans grief* dispensa a repetição de ato que não causar prejuízo à parte, a teor do que dispõe o art. 219, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, colho os fundamentos lançados pela representante da Procuradoria Regional Eleitoral acerca da ausência de prejuízo, tendo em vista que as mesmas oitivas foram colhidas em sede de Ação Civil Pública e utilizados como forma documental na presente AIJE:

[...]

Não demonstrou, porém, em que medida os depoimentos das testemunhas poderia alterar a conclusão do juízo. Frise-se que elas foram ouvidas extrajudicialmente, de maneira que poderia o órgão ministerial alegar que houve absolvição por terem sido desconsideradas as oitivas extrajudiciais, mas não é esse o caso. **Afinal, a sentença usou como prova documental os depoimentos prestados perante o Ministério Público e concluiu que eles militam a favor dos réus.**

Nesse contexto, entendo que não há comprovação de prejuízo e que a oitiva de testemunhas não contribuiria para a condenação dos réus.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **CONHEÇO PARCIALMENTE** o recurso interposto pelo Ministério Público Zonal e, nessa extensão, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo hígida a decisão vergastada.

É como voto.

Manaus/AM, data da sessão.

FABRÍCIO FROTA MARQUES
Relator

[1] CPC, art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

PROCESSO N° 0601652-82.2020.6.04.0001

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601652-82.2020.6.04.0001 - MANAUS – AMAZONAS

RECORRENTE: ISAAC TAYAH

Advogados do(a) RECORRENTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A RECORRIDA: MARCIA MARTINS SOARES, MARIA DO SOCORRO NUNES VITOR, ADRIANA OLIVEIRA GUIMARÃES, CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA, IZABEL CRISTINA DA COSTA BARROSO, JANEYLA SANTOS DE CASTRO, LIGIANE CORREA DE SOUSA, LIVIA MARQUES DE SOUZA CARVALHO, NADIA CRISTINA DA SILVA MAIA, REGEANE DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSANA PINHEIRO DE SOUZA LIMA, ROSIMEIRE DA CONCEICAO ANJOS, LAURA RODRIGUES TAVARES, DENIZE AZEVEDO DE SOUZA, ISACLEIA PEIXOTO VIEIRA, AURILENE BARBOSA GONCALVES, CRISLANE MIKAELE DE ANDRADE FRANCA, DANIELLA NOGUEIRA PINHEIRO, MONIQUE OLIVEIRA D AVILA

RECORRIDO: FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS, JOSE FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA, ARI JORGE COSTA DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO SERAFIM DA SILVA, MAURO DUARTE ARAUJO, SULLIVAN DE SOUZA SILVA, ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, ALEX ERASMO AGUIAR, HERNESON THIAGO FERREIRA ALFAIA, CLEBER ANTONIO DE LIMA PINHEIRO, DANIEL COSTA SOUNIER, EVERALDO FARIA LIMA, GILVANDRO DA SILVA PEREIRA, JOAO GERALDO CAMPELO DA MATA, LUIS FAUSTINO DA COSTA NETO, LUIZ MONTEIRO DA COSTA, RONALDO DA SILVA DE SOUSA, WELLINGTON BRITO DA SILVA, MOACIR PEDROZA VULCAO, CABOQUENE DE ALMEIDA RODRIGUES, JHONY OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIO IGNACIO MOREIRA DA SILVA, CHARLIS AMORIM DE SOUZA, CLAUDIO MARCELO CUNHA DE VASCONCELOS, EDIVAN COSTA DO NASCIMENTO, EDSON REIS SANTOS, EUD GLAUCIO DE LIMA VIEIRA, VICENTE PAULO RODRIGUES DE LIMA, ADAILTON CARDOSO MAIA, AIRTON GONCALVES DA SILVA, DANIEL JACQUIMINUTH DE ARAUJO, ARLEY VERON DE ALMEIDA BENTES, LEO NORONHA DEDONNO, JACSON BARBOSA LIMA, CLAUDIO CESAR VALENTE DE MELO, CLAUDEMERO LIMA DOS SANTOS, JUCIMAR SARAIVA DOS SANTOS, WATILAS NONATO DA SILVA, MAVIGNIER CORDEIRO DE OLIVEIRA, JOSE CLAJUS OLIVEIRA, DANIEL ANDRADE DE SOUZA, OZIMAR GOMES DE ALENCAR, ELVES CARVALHO SAMPAIO

Advogados dos(as) RECORRIDOS: GUSTAVO PICANCO TAKETOMI - AM9868, ROSEANE DE OLIVEIRA NAZARE - AM8158, RAFAEL DE QUEIROZ GERVAZONI - AM10331 LAISA MAIA DE OLIVEIRA - AM14144, GUSTAVO PICANCO TAKETOMI - AM9868, ROSEANE DE OLIVEIRA NAZARE - AM8158, RAFAEL DE QUEIROZ GERVAZONI - AM10331 ROSEANE DE OLIVEIRA NAZARE - AM8158 MARCO ANTONIO NOBRE SALUM - AM8416-A CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO-4380-A, GIORDANO CEZAR SALGADO BOAVENTURA - AM11685

RELATOR(A): MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTAS DE GÊNERO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - As circunstâncias do caso concreto não revelam que as desistências em promover as candidaturas tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devida à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes, não caracterizando fraude à cota de gênero, não obstante a baixa votação e a desistência da candidatura.

II - Recurso conhecido, mas desprovido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos dos votos divergentes lançados, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Vencidos os Juízes Fabrício Frota Marques e Marcelo Pires Soares, bem como a Desembargadora Eleitoral Carla Maria Santos dos Reis.

Manaus, 06/07/2023

Juiz **RONNIE FRANK TORRES STONE**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ISAAC TAYAH, candidato ao cargo de vereador do município de Manaus/AM, nas Eleições Municipais de 2020, contra sentença do Juízo da 01^a Zona Eleitoral que julgou improcedente pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Na origem, o recorrente propôs a citada demanda em desfavor do **PARTIDO VERDE** bem como dos 62 sessenta e dois) candidatos ao cargo de vereador no pleito de 2020, sendo 43 (quarenta e três) homens e 19 (dezenove) mulheres, sob o argumento de que pelo menos duas dessas mulheres, sendo elas as senhoras **MÁRCIA MARTINS SOARES** e **MARIA DO SOCORRO NUNES VITOR**, ora recorridas, seriam candidatas fictícias, apenas com fim de cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº. 9.504/97.

Ao apreciar a demanda, o juízo zonal a julgou improcedente, sob o fundamento de que houve a desistência informal das candidatas e que não foram demonstradas de forma robusta tal fraude veiculada pelo então representante.

Em suas razões os recorrentes aduzem:

- a) A candidata MÁRCIA MARTINS SOARES obteve um total de 0 (zero) votos, e a candidata MARIA DO SOCORRO NUNES VITOR obteve a pífia quantia de 01 (um) voto;
- b) Sequer houve movimentação financeira nas contas de campanha das referidas candidatas, nem mesmo com serviços contábeis e advocatícios;
- c) Não houve atos de campanha das candidatas apontadas como fictícias;
- d) Não houve desistência formal das candidatas que pudessem afastar a citada fraude à cota de gênero;
- e) A candidata MÁRCIA MARTINS SOARES não juntou documentação mínima para que seu registro fosse deferido, o que reforçaria a fraude na cota de gênero.

Com base nesses argumentos, deduz que a fraude a cota de gênero está plenamente demonstrada.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para efeito de julgar procedente a pretensão jurisdicional contida na AIJE de origem.

O recorrido **FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS**, candidato eleito ao cargo de vereador, em sede de contrarrazões (ID 11609013), argumenta que:

- a) Em sede preliminar, o Recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados na inicial. Dessa forma, o recurso deve ser inadmitido por violação à dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III do CPC;
- b) No mérito, inexistência da prova que denote o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir;
- c) Absoluta distinção entre o presente caso e o leading case Recurso Especial Eleitoral nº 19392 do Tribunal Superior Eleitoral.

Os demais recorridos (ID 11609011), **notadamente Márcia Martins Soares e Maria do Socorro Nunes Vitor**, em sede de preliminar, argumentam que o recorrente “sequer comprovou até o presente momento a sua legitimidade para figurar o polo ativo desta ação, pois ingressou como Médico, pessoa física e não como candidato ou nenhuma figura do elencado no artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90”.

No mérito, propõem a tese de desistência tácita de participar do pleito em razão da “falta de perspectiva de êxito na disputa e insuficiência de recursos financeiros, dentre outras razões de foro íntimo”.

A recorrida **Maria do Socorro Nunes Vitor** assevera em sua contestação (ID 11608907) que “resolveu desistir da disputa eleitoral, principalmente pelas seguintes razões de cunho pessoal: falta de perspectiva de êxito na disputa e insuficiência de recursos financeiros bem como preferir continuar na sua função de servidora pública estadual além da dificuldade de conseguir a carta de desincompatibilização, dentre outras razões de foro íntimo”.

Ambas as candidatas destacam que “vários outros candidatos que concorreram ao pleito eleitoral ao cargo de vereador nas eleições de 2020, receberam também pouquíssimos votos”. O graduado Ministério Público Eleitoral, ao se manifestar nos autos, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

Manaus/AM, 13 de junho de 2023.

Juiz **FABRÍCIO FROTA MARQUES**
Relator

PRELIMINAR – DIALETICIDADE RECURSAL

O apelo foi manejado por quem tem legitimidade e interesse. O recurso é tempestivo na medida em que a sentença foi publicada em 12/12/2022, conforme ID 392389310 de origem, e o recurso, por sua vez, interposto em 15/12/2022 (ID 392617006), cumprindo, assim, o tríduo legal.

Por outro lado, o recorrido FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS, em sede de preliminar, deduz que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar os argumentos lançados na inicial. Dessa forma, o recurso, ao seu sentir, deve ser inadmitido por violação à dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III do CPC.

Ocorre que da simples leitura das razões recursais é possível verificar o pleno tensionamento da decisão de piso, sendo dedicado no recurso um capítulo específico para contestar a sentença.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO** a preliminar de violação à dialeticidade recursal.

É como voto.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA

Maria Socorro Nunes Vitor e Márcia Martins Soares, em sede de preliminar, sustentam que o recorrente “sequer comprovou até o presente momento a sua legitimidade para figurar no polo ativo desta ação, pois ingressou como Médico, pessoa física e não como candidato ou nenhuma figura do elencado no artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90”.

Como é cediço, o Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando,

na decisão, os que motivaram seu convencimento, nos termos do parágrafo único do art. 7º, da LC 64/90.

Nessa perspectiva, do simples acesso ao sistema divulgacand, é possível verificar que o recorrente foi candidato no pleito de 2020, concorrendo ao cargo de vereador, pelo partido DC, com o nome de urna Dr. Isaac Tayah, número 27100, sendo, portanto, parte legítima (art. 22, LC 64/90, caput).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO**, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa.

É como voto

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PARTIDO

O Ministério Público, ao apresentar manifestação nos autos, aduz a ilegitimidade passiva do partido ao qual estão vinculados os candidatos e candidatas.

De fato, deve ser extinto o feito quanto à agremiação partidária, ante a ausência de legitimidade da mesma, haja vista que a espécie processual em questão, AIJE, apenas possui o condão de impor sanção de inelegibilidade e cassação de registro/diploma (art. 22, LC 64/90[1]), o que é incompatível com partidos políticos (Respe nº 060000197, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/04/2023).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva para efeito de **julgar extinto o feito em relação ao Partido Verde (PV)**.

É como voto.

VOTO-MÉRITO

I - REQUISITOS PARA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Em elucidativo estudo acerca da negação de direitos às mulheres, Eneida Desiree Salgado destaca que “a mentalidade de que o lugar da mulher não é na política prevaleceu na maioria dos países do mundo, com raras exceções, até meados do século XX. Mesmo após a Revolução Francesa, que pregou a “liberdade, igualdade e fraternidade”, a situação da mulher não sofreu mudança considerável” [2].

A razão para tanto, conclui a professora da Universidade Federal do Paraná, está calcada no discurso da fragilidade feminina e sua respectiva inferioridade em relação ao homem. Salgado chama atenção ao fato de que essa “ideologia de fragilidade” age de forma a naturalizar esse processo de pouca representatividade feminina, o qual pode ser simbolizado, por exemplo, na própria literatura brasileira, notadamente no romance de Machado de Assis em “Dom Casmurro”.

A participação feminina na política é recente e ainda em plena construção. O símbolo disso é que a mulher passou a ter direito ao voto em nosso país apenas em 1920. Anote-se que o Brasil ocupa a posição de número 186 no ranking de participação da mulher nos parlamentos mundiais, conforme estudo divulgado no Portal do TSE [3].

Outro dado que representa essa disparidade é a proporção de eleitoras/candidatura. A guisa de exemplo, as mulheres representaram nas eleições de 2022, cerca de 53% do eleitorado brasileiro, sendo apenas 34% de candidatas e apenas 18% de mulheres eleitas (Portal TSE mulheres [4]).

Com efeito, diante dessa realidade, ainda que de forma postergada e acanhada, o Legislador Eleitoral estipulou algumas ações afirmativas, a fim de compensar essas diferenças históricas. Essas ações, no âmbito eleitoral, podem ser subdivididas em três grupos: **a)** sistemas de cotas em registro de candidatura; **b)** segmentação de recursos do Fundo Partidário e Eleitoral e **c)** reserva de propaganda eleitoral e partidária.

Cumpre desde logo registrar que essas ações afirmativas, em momento algum, vão de encontro com o princípio da igualdade. Nesse sentido, há tempos superou-se a igualdade formal em franca homenagem ao seu caráter material.

Registre-se que essas medidas compensatórias em hipótese alguma podem ser recebidas como benesse do Estado. Ao revés, passam a ser dever do país em reparar as distorções criadas ao longo do tempo com a ideologia de “inferiorização” da mulher na política.

Em sede de registro de candidatura, caso dos autos, a previsão legal determina que os partidos devem reservar o percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) por gênero.

Confira-se, por oportuno, a dicção da Lei 9.504/97 quanto ao tema:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Portanto, a teleologia da norma é conferir a diversidade de gêneros ao menos entre os concorrentes, sendo assegurado um percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

A despeito dessa previsão visar a proteção de qualquer gênero, inclusive homens, é cediço que as mulheres são as destinatárias principais dessa norma, dado as razões históricas anteriormente explicitadas.

Com efeito, a não observância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), nos termos do art. 17, § 6º, da Res. TSE n. 23.609/2019.

Por conta disso, verificou-se reiterados casos, extraídos em pródiga jurisprudência do TSE, das chamadas “candidaturas fictícias” ou “laranjas”. Essa prática consiste em apenas requerer os registros de candidatas femininas com o único fim de atender formalmente àquela cotas de gênero sem que tais plataformas políticas sejam efetivadas no decorrer do processo eleitoral.

Como o limite cognitivo do registro de candidatura não permite avaliar eventual fraude desses requerimentos, e dado que aquele procedimento é, via de regra, meramente declaratório, a citada fraude

apenas é apurada nas ações que averiguam abuso de poder econômico ou político (AIJE e AIME).

Nessa perspectiva de reiterados casos de fraude de cota de gênero, destaca-se o retumbante caso de Jacobina/BA, ocasião em que o TSE delimitou os 3 requisitos ensejadores da fraude de cota de gênero:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

[...]

3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinientos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.

5. Recurso Especial provido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060065194, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022)

Em suma, a ocorrência dos seguintes elementos permite concluir que tais candidaturas possuem o fim de burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quais sejam: **(a)** votação zerada ou inexpressiva; **(b)** ausência de movimentação financeira; e **(c)** ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

II - CASO DOS AUTOS

Nas eleições de 2020, relativo ao cargo de vereador, o Partido Verde requereu 62 duas candidaturas, sendo 43 homens (69,35%) e 19 mulheres (30,65%). De plano, verifico que os recorridos não contestaram que as candidatas **MÁRCIA MARTINS SOARES** e **MARIA DO SOCORRO NUNES VITOR** possuíram votação pífia, ausência de movimentação financeiras e não realização de atos de campanha.

Nesse sentido, presume-se verdadeiras os referidos fatos não impugnados pelos recorridos (art. 341, CPC).

Nada obstante, observa-se das provas juntadas aos autos na inicial, que a candidata **MÁRCIA MARTINS SOARES** obteve um total de 0 (zero) votos, e a candidata **MARIA DO SOCORRO NUNES VITOR** obteve a pífia quantia de 01 (um) voto. Ademais, as movimentações das contas parciais de ambas as candidatas também foram apresentadas sem qualquer movimentação (ID 11608695 e seguintes).

Nessa esteira, a candidata Maria do Socorro Nunes Vitor sequer movimentou suas redes sociais (ID 11608694).

III - ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO

O recorrido **FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS** argumenta que “ainda que os elementos apontados pelo Investigante possam sinalizar indícios de fraude, deles não se extrai nenhum fato contundente da prática do ilícito. Seria necessário prova de coação ou vício na vontade das candidatas do sexo feminino, o que não foi endereçado no recurso”.

Sucede que, nos termos do multicitado caso de Valença/PI, apreciado pelo TSE, não é necessário apresentar prova irrefutável da participação ou consentimento de todos os candidatos beneficiários para que sejam condenados nessa condição de mero beneficiário (Respe nº 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE Data 04/10/2019).

Ademais, ainda na esteira da jurisprudência do TSE, o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero. Confira-se o citado precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 76, § 2º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONFORME O ENTENDIMENTO DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
[...]

4. Segundo o entendimento do TSE, o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero. Precedente.

5. Comprovada a fraude da cota de gênero, todos os candidatos vinculados ao DRAP devem ser cassados e, os votos obtidos, anulados, sob pena de se perpetuar burla à legislação eleitoral. Precedente.

6. Não se conhece do agravo em relação aos agravantes que não possuem representação processual nos autos e nega-se provimento ao agravo quanto aos demais agravantes.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060031166, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 88, Data 12/05/2023)

Com efeito, é suficiente a demonstração daqueles 03 (três) elementos: **i)** votação inexpressiva; **ii)** movimentação financeira padronizada e **iii)** ausência de atos de campanha.

IV - DESISTÊNCIA TÁCITA

As recorridas Márcia Martins Soares e Maria Do Socorro Nunes Vitor sustentam que, por motivos pessoais e dificuldade em se desincompatibilizar do cargo de servidora pública, desistiram de participar do pleito, o que, em tese, justificaria a ausência de movimentação financeira e atos de campanha.

Não se pode olvidar que, não raro, candidatos desistem de realizar atos de campanha em razão de diversos motivos: pessoais, de saúde ou mesmo ao vislumbrar fraco desempenho nas urnas.

No entanto, para esses casos, o TSE entende que a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO.
[...]

3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócuas a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas.

4. No caso, as justificativas apresentadas pela recorrida são insuficientes para justificar a tese de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude.

5. A alegação de inviabilidade da substituição da candidatura em razão da intempestividade do pedido não merece prosperar, visto que, nos termos do arresto recorrido, a candidata teria desistido logo no início do período da campanha eleitoral, entretanto, neste ínterim era perfeitamente possível a substituição de sua candidatura, nos termos da Res.-TSE 23.627.

6. Configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame.

7. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022).

[...]

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060098677, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023)

Em igual sentido, Respe nº 060063837, Acórdão, Relator, Min. Raul Araujo Filho, DJE 28/04/2023.

No caso dos autos, os recorridos não juntaram nenhum elemento que pudesse deduzir tal desistência tácita. Com efeito, rejeito a alegação dos recorridos e das recorridas.

Ademais, conforme veiculado pelo recorrente, a candidata Márcia Martins teve, de igual modo, votação zerada nas eleições de 2016, o que revela a prática sistemática da agremiação quanto a esse comportamento.

Por fim, acerca da execução do julgado em questão (art. 257, § 2º, Código Eleitoral [5]), o TSE, a partir das eleições de 2016, passou a entender que tanto a realização de novas eleições em razão de cassação de candidato ao pleito majoritário, quanto a mera cassação no caso de cargo proporcional, hipótese dos autos, o cumprimento da decisão judicial deveria ocorrer após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos apurados sob o rito do art. 22 da LC 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo (Respe nº 13925, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Publicado em 28/11/2016).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do Recurso Eleitoral, reformando a sentença do juízo de piso para efeito de:

- a) Decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido Verde, Manaus/AM, porque auferidos a partir de fraude no que disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997;
- b) Cassar o registro e, por consequência, o diploma dos candidatos vinculados ao DRAP do partido na condição de meros beneficiários;
- c) Declarar a inelegibilidade de MARIA DO SOCORRO NUNES VITOR e MÁRCIA MARTINS SOARES, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/1990, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais;
- d) Determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários;
- e) Não conhecer do pedido de indeferimento do DRAP ante a via eleita inadequada;
- f) Extinguir o feito quanto ao Partido Verde (PV) ante a ausência de legitimidade da agremiação;
- g) Determinar ainda o cumprimento imediato deste julgado, independente de publicação, nos termos do art. 257, do Código Eleitoral.

É como voto.

Juiz **FABRÍCIO FROTA MARQUES**
Relator

VOTO-VISTA

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Isaac Tayah, candidato a Vereador nas Eleições de 2020 em Manaus, contra sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). O eminente relator proferiu voto pela procedência do recurso, decretando a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido Verde (PV) naquelas eleições e cassando o registro e o diploma dos candidatos vinculados ao DRAP do partido, entre outras consequências.

Em seu voto-vista, o dr. Ronnie Frank inaugurou a divergência, manifestando preocupação quanto à aplicação acrítica dos precedentes do e. Tribunal Superior Eleitoral, sem a devida consideração das peculiaridades do caso concreto, e discordando da suficiência do tríplice critério adotado para a configuração de candidaturas fraudulentas. A crítica do eminente Juiz centra-se na transferência do ônus probatório, que caberia ao autor da ação, para as candidatas mulheres no polo passivo. A tal crítica, filio-me, pedindo vêrias para suscitar três importantes questões.

1. Da aplicação dos precedentes do TSE e das circunstâncias fáticas

A primeira delas diz respeito ao alcance dos precedentes do TSE: **de que modo e até que ponto devemos aplicá-los?** Ora, os precedentes não se confundem com as espécies normativas e não podem ser adotados automaticamente, como se regras abstratas fossem. Enquanto as regras e os princípios possuem ampla universalidade, não se vinculando a questões concretas específicas, os precedentes são indissociáveis das circunstâncias fáticas que embasam a controvérsia. “É assim do cotejo — técnica do *distinguish* — da integralidade de pelo menos duas situações fáticas (a já julgada e a que está sob julgamento)”, na lição de José Rogério Cruz e Tucci, “que o julgador estabelece a relação de precedente aplicável ou não incidente ao caso concreto” [1].

[1] LC 64/90
Art. 22 (...)

XIV — julgada **precedente** a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade** do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[2] Salgado, Desiree. Guimarães, Guilherme. Monte-Alto, Eric. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba. Nº 03 - Ano 2015. p.159.

[3] <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>

[4] Portal TSE Mulheres. Disponível em <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>>

[5] Código Eleitoral

Art. 257. **Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.**

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em **cassação de registro**, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com **efeito suspensivo**.

No caso dos autos, a adoção automática dos critérios engendrados pelo TSE nos levaria à aceitação de silogismo não autorizado pela lei, onde a premissa maior – que, em tese, traria as condições universais, necessárias e suficientes à aplicação da norma – equivaleria à regra segundo a qual “toda candidatura que deixe de captar recursos e efetuar gastos, obtendo votação ínfima, será considerada fraudulenta, se a candidata for mulher”. Tal interpretação não apenas caminha contra os candidatos que estão na ponta – mesmo quando forem mulheres –, mas também cerra fogo contra outras candidatas, gerando mais um elemento de desestímulo às candidaturas femininas. Não há de ser essa a intenção do TSE, tampouco o sentido teleológico da norma.

Devemos levar em conta que os precedentes do TSE sobre a matéria são recentes – não enfrentaram o teste do tempo – e, resultantes de votações apertadas, não parecem ainda formar uma jurisprudência consolidada. Nesse contexto, o ordenamento jurídico atribui aos tribunais e juízes eleitorais papel criativo e participativo; não de mero cumpridor de comandos pré-definidos, tais quais autômatos que executam instruções de algum algoritmo. Assim como aos tribunais superiores cabe a função nomofilácica em prol da uniformização da interpretação e aplicação do direito, como lembra Luiz Guilherme Marinoni [2], assim cabe aos tribunais regionais – e, como membros desses órgãos colegiados, não podemos esquecê-lo – a função ancilar e complementar de construção da jurisprudência eleitoral.

Trata-se, portanto, de auxiliar o TSE no aprimoramento dos instrumentos jurídicos de combate às candidaturas fraudulentas, de modo a tornar mais eficaz a norma e a promover, de fato, o fortalecimento das candidaturas femininas. É nesse sentido que lanço luz sobre alguns dados, os quais, embora não constituam o objeto da causa, ilustram como a aplicação de precedentes sem o devido cotejo de todas as particularidades fáticas pode nos fazer ir de encontro ao fim a que se propõe a norma. Isso porque a agremiação pela qual o autor da presente AIJE se candidatou nas Eleições de 2020 e que se beneficiaria com a procedência da ação parece apresentar um quadro pior do que o da agremiação recorrida quanto à igualdade entre candidatos e candidatas.

Por exemplo, segundo as estatísticas das Eleições de 2020 disponibilizadas pelo TSE [3], o PV transferiu R\$ 216.466,98 a seus candidatos em Manaus, dos quais 42,27% (R\$ 91.504,32) foram destinados às mulheres; a Democracia Cristã (DC), por sua vez, repassou às suas candidatas apenas 26,45% (R\$ 16.984,00) do total de R\$ 64.225,20 de recursos públicos que destinou às campanhas. Ainda mais ilustrativo é o fato de que, ao acessarmos os mesmos dados estatísticos [4], podemos identificar não menos do que oito candidatas mulheres da DC que (i) obtiveram votação inexpressiva (menos do que 0,0001% dos votos válidos), (ii) apresentaram em suas contas movimentação financeira padronizada (não receberam diretamente recursos públicos, apenas repasses, em geral idênticos, do diretório municipal, os quais não foram utilizados) e (iii) não praticaram atos de campanha (isto é, não efetuaram qualquer gasto na campanha).

2. Da comprovação de desistência tácita da candidatura

A segunda questão que levanto trata da justificativa apresentada pela candidata **MARCIA MARTINS SOARES** para a sua tácita desistência da campanha. A candidata, servidora pública, assevera que não obtivera a desincompatibilização do cargo, o que a impediu de engajar-se na campanha, levando-a à desistência. Todos os fatos por ela assinalados estão corroborados nos autos do seu Registro de Candidatura

[5]. Daqueles autos, podemos atestar **(i)** que, em seu registro de 1º de outubro, a candidata informou sua condição de funcionária pública civil; **(ii)** que, em 12 de outubro, ciente dessa condição, a Justiça Eleitoral intimou a candidata a apresentar o comprovante de desincompatibilização; **(iii)** que, em 17 de outubro, a Comissão de Registros de Candidatura confirma a não obtenção da desincompatibilização; e **(iv)** que, em 19 de outubro, a menos de um mês do pleito, o Ministério Público adverte para a obrigatoriedade da desincompatibilização, a fim de viabilizar a candidatura. **Deveríamos exigir outra comprovação da candidata, submetendo-a à produção negativa de prova?** Com todas as vêrias, entendo excessiva tamanha exigência e tenho por comprovada a desistência tácita da candidatura.

3. Da aplicação dos critérios adotados pelo TSE a homens e mulheres

Por fim, suscito uma última questão, referente a peculiaridades fáticas que não foram abordadas nos autos, mas que impactam no resultado da causa. Ainda com base nos dados estatísticos das Eleições de 2020 [6], há ao menos 3 (três) candidatos do sexo masculino filiados ao PV que atendem ao tríplice critério do TSE: **(i)** obtiveram votação inexpressiva (0,0001% dos votos válidos); **(ii)** não receberam diretamente recursos públicos (um deles não recebeu nem mesmo repasses do diretório, enquanto os outros dois receberam repasses idênticos, os quais não foram utilizados); e **(iii)** não efetuaram gastos de campanha. **Ora, foram tais critérios concebidos pelo TSE exclusivamente em face das mulheres?** Estou certo de que não, pois, como dito acima, isso implicaria um desestímulo a essas candidaturas; de modo que não seria de boa técnica, in casu, aplicá-los somente às candidatas recorridas. Ao contrário, devemos adotar com todos os candidatos exatamente os mesmos critérios, retirando do cálculo da cota tanto a candidata **MARIA DO SOCORRO NUNES VITOR**, como os três homens em condições similares, o que preservaria a proporção mínima entre os gêneros (31,03% de candidaturas femininas).

CÁLCULOS DA COTA DE GÊNERO [7]

	(A) CAND	(B) HOM	(C) % HOM	(D) MUL	(E) % MUL	(F) Fict. HOM	(G) Fict. MUL
DRAP	62	43	69,35	19	30,65	S.A.	S.A.
RELATOR	60	43	71,67	17	28,33	S.A.	2
DIVERGÊNCIA	58	40	68,97	18	31,03	3	1

[1] CRUZ E TUCCI, José Rogério. (2017). Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula. Url: conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotações-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula.

[2] MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes. São Paulo, Ed. RT, 2014, p. 102.

[3] Financiamento feminino PV X DC:

Assim, por tudo o que expus e com as devidas vêniás ao eminente relator, acompanho a divergência inaugurada e **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Vistante

	(A) Recursos Pú- blicos [R\$]	(B) Homens [R\$])	(C) Homens [%])	(D) Mulheres [R\$]	(E) Mulheres [%]
PV	216.466,98	124.962,66	57,73	91.504,32	42,27
DC	64.225,20	47.241,20	73,56	16.984,00	26,44

Fonte: Painéis de Prestação de Contas (tse.jus.br)

[4] CANDIDATAS DA DEMOCRACIA CRISTÃ QUE ATENDEM AO TRÍPLICE CRITÉRIO

NÚMERO	NOME	STATUS	FEFC	FP	REPASSES PARTD.	GASTOS	VOTOS (%)	VOTOS
27102	ANDREIA MA- RIA CORRÊA DE SOUZA	APTO	0,0	0,0	976,80	0,0	0,0	11
27277	DEBORA COSTA MIRANDA	APTO	0,0	0,0	276,80	0,0	0,0	20
27166	ELOIZA HELENA MOTA DE ARAU- JO DE SOUZA	APTO	0,0	0,0	276,80	0,0	0,0	24
27137	IRANI PEREA MERLO	APTO	0,0	0,0	276,80	0,0	0,0	21
27180	JACQUELINE MALDONADO	APTO	0,0	0,0	2.331,80	0,0	0,0	46
27193	MONICA CARO- LINE DE OLIVEI- RA LIMA	APTO	0,0	0,0	276,80	0,0	0,0	6
27145	ROSANA PE- DRAÇA DA RO- CHA	APTO	0,0	0,0	276,80	0,0	0,0	46
27221	SIDINA SOCOR- RO DOS SANTOS OLIVEIRA	APTO	0,0	0,0	276,80	0,0	0,0	20

Fontes: Painéis de Prestação de Contas (tse.jus.br) e Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (tse.jus.br)

LEGENDA:

FEFC: recursos recebidos pelo candidato do FEFC.

FP: recursos recebidos pelo candidato do Fundo Partidário.

REPASSES PARTID.: repasses do diretório partidário ao candidato.

GASTOS: gastos efetuados na campanha do candidato.

VOTOS (%): porcentagem de votos válidos recebidos pelo candidato em relação ao total de votos válidos na circunscrição.

VOTOS: quantidades de votos válidos recebidos pelo candidato.

[5] Fonte: Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (tse.jus.br)

[6] CANDIDATOS HOMENS DO PARTIDO VERDE QUE ATENDEM AO TRÍPLICE CRITÉRIO

NÚMERO	NOME	STATUS	FEFC	FC	REPASSES PARTID.	GASTOS	VOTOS (%)	VOTOS
43789	ADAILTON CARDOSO MAIA	APTO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0001	104
43301	DANIEL JACQUIMI-NUTH DE ARAUJO	APTO	0,0	0,0	215,36	0,0	0,0001	126
43339	ELVES CARVALHO SAMPAIO	APTO	0,0	0,0	215,36	0,0	0,0001	93

Fontes: Painéis de Prestação de Contas (tse.jus.br) e Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (tse.jus.br)

[7] LEGENDA:

(A) CAND: total de candidaturas não fraudulentas;

(B) HOM: quantidade de candidatos homens;

(C) % HOM: porcentagem de homens em relação ao total de candidaturas não fraudulentas;

(D) MUL: quantidade de candidatas mulheres;

(E) % MUL: porcentagem de mulheres em relação ao total de candidaturas não fraudulentas;

(F) Fict. H: quantidade de candidaturas masculinas fictícias;

(G) Fict. M: quantidade de candidaturas femininas fictícias;

S.A.: sem análise.

VOTO-VISTA

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ISAAC TAYAH, candidato a vereador do município de Manaus/AM, contra sentença do Juízo da 01^a Zona Eleitoral que julgou improcedente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

Conforme bem narrado por sua Excelência o relator, na origem, o recorrente propôs a citada demanda em desfavor do PARTIDO VERDE e os 62 candidatos ao cargo de vereador no pleito de 2020, sendo 43 homens e 19 mulheres, sob o argumento de que pelo menos duas dessas mulheres, MÁRCIA MARTINS SOARES e MARIA DO SOCORRO NUNES VITOR, ora recorridas, seriam candidatas fictícias, apenas com fim de cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

O juízo zonal julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que houve a desistência informal das candidatas e que não foram demonstradas de forma robusta tal fraude veiculada pelo então representante.

O relator do feito acolheu a tese do recorrente para efeito de julgar procedente a AIJE com seus

respectivos consectários, inclusive, cassar o registro de candidatos eleitos como meros beneficiários da conduta.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

É o breve relatório.

Inicialmente, não se pretende discutir neste voto vista os efeitos do reconhecimento de fraude à política de cota de gênero prescrita pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Essa questão está superada em razão do posicionamento da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 6338 / DF, onde ficou firmado o entendimento de que a fraude ao comando legal tem como consequência a inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou do diploma dos diretamente beneficiados, como bem ressaltado na própria ementa do julgado.

Bem narrado por sua Excelência o relator, na origem, o recorrente propôs a citada demanda em desfavor do PARTIDO VERDE e os 62 candidatos ao cargo de vereador no pleito de 2020.

Deixo registrado, entretanto, o meu inconformismo com esse posicionamento adotado pela Suprema Corte, pois nessa linha de raciocínio, não apenas homens, mas mulheres legitimamente eleitas estariam sujeitas às consequências nefastas, caso alguma fraude viesse a ser reconhecida por possível violação à cota de gênero.

Neste voto também não debaterei sobre as questões conceituais que envolvem a compressão sobre a fraude à lei e sua equívoca aplicação no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, embora sobre esse tema devesse esta E. Corte se debruçar no futuro.

Importante ressaltar, ainda, a minha firme posição em defesa da participação igualitária das mulheres em todos os setores da sociedade.

Feito esses registros, passo ao exame da questão para análise da fraude negada na sentença, mas reconhecida no voto do ilustre Relator.

Verifica-se que o d. Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral da Capital, ao apreciar as provas apresentadas nos autos assim concluiu na sentença recorrida:

Em resumo, as provas trazidas aos autos para comprovar as supostas fraudes apontadas, consistem em documentos unilaterais, ata de composição da coligação, relatório de resultado da votação, cópia de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral e de pedidos de candidatura que, no máximo, podem sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos, fato esse que impede concluir pela existência de fraude. Ou seja, a caracterização de candidatura fictícia ou fraudulenta só é possível quando o acervo probatório colacionado aos autos traga de forma inequívoca um conjunto de elementos aptos a demonstrar que não houve candidatura de fato. Não há documento que comprove coação ou vício na vontade das candidatas do sexo feminino.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou acuradamente o conjunto probatório, não se limitando à mera indicação de indícios de possível fraude, como se fossem suficientes para que se reconheça violação à política de cotas de gênero.

Os critérios indicativos apontados pela jurisprudência elencada no voto do d. Relator não são suficientes, por si só, a autorizar a fraude alegada e devem ceder diante de outros elementos, caso eles se

façam presentes, sob pena de se impor graves sanções com base em meras presunções, o que agride todo o ordenamento legal.

O caso concreto não se enquadra nas hipóteses escabrosas da jurisprudência, como é o caso de candidaturas femininas levadas a registro sem que sequer as inscritas tenham conhecimento da iniciativa. Pelo contrário, consta no relatório da sentença recorrida, em relação às candidatas, o seguinte:

Em contestação as candidatas negaram a participar de fraude em cota de participação de gênero. Alegaram que em virtude da falta de perspectiva de êxito na disputa, e por outros motivos de cunho pessoal, dentre eles a falta de recursos financeiros, acabaram por desistir da disputa eleitoral. Por sua vez, MARCIA acrescentou ter decidido continuar na sua função de servidora pública estadual, que teve dificuldades em obter carta de desincompatibilização.

A firme declaração das candidatas de que não participaram das eleições como candidatas-laranja afastam os elementos indiciários, pois nenhuma outra prova nos autos aponta para sentido contrário. A sentença recorrida, nesse ponto, mostrou-se precisa a examinar as provas diante dos esclarecimentos prestados pelas candidatas. Vejamos:

Assevero que a disputa eleitoral envolve uma complexa motivação pessoal do cidadão, e, no caso em análise, as circunstâncias não revelam que as desistências de promover a campanha, tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes, seja por convicção particular, ou de forma eventual, pelo desinteresse político no pleito, dentre elas a desistência informal de permanência na disputa eleitoral.

A desistência informal no transcurso do pleito sem a devida comunicação, embora seja uma conduta indesejada, não configura propriamente uma ilicitude merecedora de sanção, que só poderia ser cogitada diante da existência de prova cabal de conluio para fraudar a quota de gênero. Nesse contexto, o fato de um candidato receber quantidade ínfima de votos ou mesmo nenhum um voto sequer, pode ser usado apenas como indício de fraude, todavia, sem um corpo probatório robusto, com outros elementos que apontem no mesmo sentido, não há como se atingir a certeza fática da ilicitude. (Sem destaque no original)

Elogiável a coerência e precisão da sentença recorrida. A ausência de votos ou votação mínima não é uma particularidade do caso concreto. De acordo com o TSE mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016! Seriam todas fraudulentas? Por certo que não.

As consequências que se pretende impor, nesta ação, às mulheres que se candidataram só seriam admissíveis se a fraude se mostrasse clara. A votação zerada ou pífia jamais pode ser elemento único, sob pena de se subverter a lógica da lei, exigindo-se das mulheres o que não se exige dos homens.

No artigo “Fraude à Cota De Gênero Como Fraude à Lei: Os Problemas Conceituais e Procedimentais Decorrentes Do Combate Às Candidaturas Femininas Fictícias, de autoria de João Andrade Neto, Roberta Gresta e Polianna Santos, chama-se atenção para o impacto sobre as mulheres chamadas a Juízo para depor sobre a possível fraude. Extraio desse artigo a seguinte passagem:

Embora uma pesquisa nesse sentido seja bem-vinda, não há como menosprezar os impactos psicológicos, sociais e políticos dessa experiência sobre as mulheres – aquelas, justamente, que seriam destinatárias da proteção pela criação da cota de gênero, são sujeitas a um escrutínio destinado a demonstrar pela contradição de intenções, perspectivas e estratégias que sua candidatura não era “real”. A cota de gênero, em lugar de ser um convite para que as mulheres se aproximem da política, torna-se um pretexto para a criação de uma distinção qualitativa das candidaturas femininas: se aos

homens se permite a liberdade de se lançar candidato com ou sem compromisso efetivo com o projeto de se eleger, das mulheres se cobra a virtude cívica sem a qual serão tratadas como instrumento ou, mesmo, responsáveis da fraude eleitoral.

De modo contraditório, a regra que objetiva promover a igualdade de gênero no campo político culmina por impor às mulheres, destinatárias da proteção, um padrão de conduta mais elevado, agravando as discrepâncias. O problema não é a incorreta distribuição do ônus da prova, mas também do ônus moral. (Sem destaque no original)

Impor às mulheres mais do que se impõe aos homens, em campanha eleitoral, é o que ocorrerá se prevalecer a conclusão de fraude por conta dos meros indícios quando presentes outros elementos em sentido contrário. Algo está errado na distribuição do ônus da prova e, também, do ônus moral!

Mulheres não podem ter votação zerada ou pífia, apenas homens!? Mulheres não podem desistir ou abandonar a campanha eleitoral, apenas homens?! Se não superarem as expectativas serão suspeitas de fraude à cota?

A sentença recorrida preservou, exatamente, essa igualdade, ou seja, não se posicionou de modo discriminatório para exigir das candidatas mais do que se exige das candidaturas masculinas. Vejamos:

Tal raciocínio pode ser facilmente atingido se se levarmos em conta que, desistir da própria campanha é uma faculdade que assiste a qualquer candidato ou candidata, não havendo nenhum dispositivo legal que limite ou condicione tal desistência, não sendo necessária sequer justificativa para tanto. Logo, caso uma candidata, venha a desistir de sua campanha, por não ter nenhuma expectativa de ser eleita, e decida votar em outro candidato, não há como reprimir-la por tal conduta, afinal, ainda que isso pareça reprovável do ponto de vista ético ou moral, legalmente não é.

Justamente por isso, o fato de uma candidata não ter obtido nenhum voto (nem mesmo o seu próprio), isoladamente, não contém força probante suficiente a ensejar uma condenação por fraude na composição de gênero, o qual se verifica no relatório final das eleições de 2018, que as investigações estão direcionadas aos últimos nomes constantes no termo, porém, somente por não possuírem votos, o que reitero, por si só, não caracteriza a conduta antijurídica, tipificada como fraude a cota de gênero.

A presença de indícios ou critérios estabelecidos pela jurisprudência se impõe, obrigatoriamente, diante das demais provas? Não creio. Mas foi nesse sentido o voto, o d. Relator. Vejamos:

[...], é suficiente a demonstração daqueles 03 (três) elementos: i) votação inexpressiva; ii) movimentação financeira padronizada e iii) ausência de atos de campanha.

Peço licença para, respeitosamente, divergir.

De fato, esses elementos por si só bastariam, dispensando-se o elemento subjetivo, caso outros elementos probatórios não apontassem no sentido contrário. O que se vê de modo claro na jurisprudência é que está dispensado o elemento subjetivo se presentes esses indícios, desde que não haja prova em sentido contrário.

E para demonstrar isso, transcrevo, respeitosamente, parte da jurisprudência que consta no voto do d. Relator, onde clara está a ressalta de que esses elementos devem ceder diante de outras provas:

[...] a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica mo-

vimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, QUANDO AUSENTES elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspE1 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). (Sem destaque no original)

Nos presentes autos, vê-se claramente as declarações (contestações) das candidatas de que não fraudaram e nem participaram de uma fraude.

Indago, então, a essa Corte: Isso não basta? Deve-se exigir das candidatas algo mais que suas afirmações em Juízo de que não fraudaram? Se admitirmos esse posicionamento probatório vesgo, distorcido e incoerente, estaremos a exigir de todas as mulheres que ousem se (des)aventurar em uma candidatura eleitoral tenham desempenho superior aos homens. Enfatizo, mais uma vez, outra passagem na parte final do artigo doutrinário anteriormente mencionado:

A argumentação desenvolvida pretendeu advertir para as graves distorções decorrentes desse transporte conceitual deficiente [da questão da fraude à lei], em especial, a possibilidade de agravamento da discriminação política das mulheres, que podem ser repentinamente alçadas à condição de responsáveis pela derrubada integral de listas proporcionais, o que importará ainda maior vigília moral e embaraços a sua aproximação política.”¹ (sem destaques no original)

Aqui, a agressão é maior, pois além de se colocar, indevidamente, sobre os ombros dessas candidatas a responsabilidade pela derrubada integral da lista proporcional, está se propondo sejam elas declaradas inelegíveis, expurgando-as da vida política, por conta de uma fraude que declararam, firmemente, não terem cometido!

Concluo, caros Membros desta Corte, no sentido de que os critérios mencionados na jurisprudência não podem prevalecer no caso concreto porque as candidatas, apontadas como responsáveis ou partícipes de fraude à cota de gênero, esclareceram explicitamente em Juízo as razões do pífio desempenho eleitoral, como consta nos autos. Rejeitar ou ignorar as manifestações das candidatas, por conta de meros indícios, importa severa discriminação às campanhas femininas, incompatível com o espírito da lei e, especialmente, com o firme posicionamento desta Corte Eleitoral na proteção das ações afirmativas que promovem a projeção mulher na política. Diante do exposto, divirjo de sua Excelência, o relator, e voto por conhecer o recurso eleitoral, mas pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600010-92.2022.6.04.0037 - MANAUS - AMAZONAS

RECORRENTE: PROCURADOR GERAL ELEITORAL

RECORRIDO: WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO, LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA, PATRIOTA
- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MANAUS/AM Advogado do RECORRIDO: JORGE VI-
CENTE BORGES LIRA JUNIOR - AM11820-A

RELATOR(A): VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES

RECURSO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO

1. Os autos versam sobre a filiação partidária do eleitor, que foi deferida com data de 02/04/2022, e possibilitou ao recorrido concorrer nas eleições de 2022.
2. O provimento do recurso eleitoral não terá utilidade alguma, uma vez que não terá o condão de desconstituir ou invalidar a candidatura do recorrido.
3. Recurso não conhecido, em virtude da perda superveniente do interesse recursal.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por maioria, JULGAR pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso manejado, nos termos do voto do relator. Acompanharam o voto condutor os membros: Desembargadores Jorge Manoel Lopes Lins e Carla Maria Santos dos Reis, bem como o Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - Dr. Fabrício Frota Marques. Vencidos os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas: Dr. Marcelo Pires Soares, Ronnie Frank Torres Stone e Kon Tsih Wang.

Manaus, 16/03/2023

Juiz VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo da 31ª Zona Eleitoral contra a sentença que deferiu a filiação partidária de Walzenir de Oliveira Falcão.

Inicialmente, suscita a preliminar de nulidade da sentença por ofensa à coisa julgada.

Relata que o recorrido já havia requerido o restabelecimento de seus direitos políticos, suspensos em decorrência de decisão proferida nos autos n. 2007.32.00.002404-6/1ª Vara da Justiça Federal do Amazonas, por improbidade administrativa.

Posssegue afirmando que, com base na certidão cartorária de ID 105009324 e no parecer ministerial, o juízo proferiu sentença restabelecendo os direitos políticos do eleitor Walzenir de Oliveira Falcão adotando como termo inicial da suspensão, o trânsito em julgado da ação de improbidade, 18.04.2017.

Afirma também que não foram opostos qualquer recurso contra referida de sentença de restabele-

cimento de direitos políticos a partir de 19.04.2022, a qual encontra-se transitada em julgada.

Nota-se, portanto, que o partido, ora recorrido, buscou desconstituir a decisão já proferida nos autos 0600009-28.2022.6.04.0031 por simples petição.

Aduz que o juízo de 1º grau, sem observar a existência de sentença sobre o restabelecimento dos direitos políticos, transitada em julgada, proferiu nova sentença com entendimento diverso.

O Ministério Público pugna pelo acolhimento de nulidade de sentença, anulando a sentença de ID 106827498, declarando-se nula a filiação partidária do eleitor do dia 02.04 e restabelecido seus direitos políticos a partir de 19.04.2022.

No mérito, alega que houve o computo de cumprimento fictício de pena, ao considerar o lapso temporal entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória para a contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos.

Assevera que o juízo a quo aplicou o princípio da retroatividade benéfica do Direito Penal no presente caso. Ocorre que o Direito Administrativo Sancionador integra o Direito Administrativo, e não o Direito Penal. Devem-se, portanto, os seus princípios serem aplicados sob a perspectiva de tutela ao interesse público.

De outra banda, ainda que se entenda pela retroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 (o que não é pacífico), o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática e lógica, sob pena de violar o princípio da proibição da proteção deficiente. O art. 20, caput, da lei n. 8.429/1992 prescreve que “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Defende que a aplicação do art. 12, §10 da Lei n. 8.429/92, no presente caso, vulnera o sistema de proteção de defesa da probidade administrativa e permite o cômputo de cumprimento inexistente de pena.

Argumenta, por fim, que o Partido Político, e não o legitimado Walzenir de Oliveira Falcão, requereu a inserção do nome deste em lista especial apenas em 30.05.2022. Ausentes, portanto, os requisitos de legitimidade e tempestividade para o pedido de filiação em lista ordinária e especial.

Requer, ao final, que seja declarada nula a sentença a quo, e, caso ultrapassada, no mérito, seja provido o recurso, reformando a sentença recorrida, de ID nº 106827498, para em consequência, indeferir o pedido de filiação partidária no período de 02.04 a 18.04.22.

Em contrarrazões (ID 11351306), defende o recorrido que a Lei nº 14.320/21 alterou a forma de contagem de prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, prevendo que computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 12, § 10, da Lei nº 8.429/1992), ou seja, houve uma antecipação da contagem do prazo da suspensão dos direitos políticos quando do trânsito em julgado da decisão condenatória, o que é vantajoso para o condenado, pois antes a contagem do prazo da suspensão dos direitos políticos contava-se do trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório.

Argumenta que que as alterações introduzidas na Lei de Improbidade, através da Lei nº 14.230,

de 25 de outubro de 2021, devem retroagir, tendo em vista que as mudanças promovidas pelo legislador reformista são benéficas àqueles que respondem pela prática de ato de improbidade administrativa, consequentemente, deve ser aplicado o princípio constitucional da retroatividade normativa, conforme determina o inciso XL do artigo 5º da Constituição de 1988.

Ao final, requer o improvisoamento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para reformar a sentença de 1º grau e indeferir a filiação partidária de WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO a partir de 02/04/2022.

É o relatório.

Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES
Relator

VOTO

Senhor Presidente, passo a analisar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo recorrente.

I - DA NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA À COISA JULGADA

O Ministério Público Eleitoral de primeira instância alega que a decisão impugnada é nula, tendo em vista que o eleitor Walzenir de Oliveira Falcão já teve restabelecidos seus direitos políticos por decisão zonal no Processo nº 0600009-28.2022.6.04.0031, bem como não houve qualquer recurso contra essa decisão, que transitou em julgado.

A nosso juízo, a preliminar deve ser acolhida.

O processo nº 0600009-28.2022.6.04.0031 tratou do pedido de restabelecimento de direitos políticos protocolado pelo eleitor Walzenir de Oliveira Falcão, que foi deferido a partir da data de 19.04.2022 e a decisão não foi impugnada.

Os presentes autos versam sobre a filiação partidária do eleitor Walzenir de Oliveira Falcão e foi proposto pelo Partido Patriota em seu favor.

A sentença deferiu o pedido de filiação partidária junto ao partido Patriota, com data de 02/04/2022, por entender aplicável o art. 12, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa (com redação dada pela Lei 14.230/2021).

Consoante se pode observar, embora os processos tratassem de aparente pedidos distintos, o primeiro sobre o restabelecimento de direitos políticos e o segundo, sobre filiação partidária, a matéria de fundo é a mesma, qual seja, data do restabelecimento dos direitos políticos do eleitor Walzenir de Oliveira Falcão.

A natureza jurídica das duas decisões de primeiro grau é administrativa por tratarem de matéria sem lide, bem como envolver a atualização do cadastro do eleitor.

Logo, a nosso sentir, a primeira decisão foi válida, eficaz e exauriu o objeto da demanda, qual seja, o restabelecimento dos direitos políticos de Walzenir de Oliveira Falcão, com data de 19.04.2022. Assim, ocorreu a denominada coisa julgada administrativa.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello[1], a chamada coisa julgada administrativa implica em efeitos definitivos somente para a própria Administração, **a qual fica impedida de retratar-se administrativamente ou questionar seus próprios atos administrativos em via judicial**.

Neste sentido, não é possível a alteração da primeira decisão proferida nos autos nº 0600009-28.2022.6.04.0031 porque não possui nenhum vício de natureza jurídica que o torne inválido ou incompatível as normas que autorizaram sua produção.

Como se sabe, a atividade de invalidação dos atos administrativos pela própria administração encontra limites e um deles se dá quando o ato administrativo se torna definitivo para a própria Administração (coisa julgada administrativa).

Por fim, embora possa a Administração invalidar seus próprios atos, quando ilegais, não houve qualquer ato neste sentido. Houve apenas um novo processo administrativo, que sem atentar para a definitividade da primeira decisão proferida nos autos do Processo nº 0600009-28.2022.6.04.0031, modificou a data do restabelecimento dos direitos políticos, autorizando a filiação partidária em data anterior ao fim da suspensão dos direitos políticos do eleitor.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, acolho a preliminar suscitada, para decretar a nulidade da sentença que deferiu a filiação partidária com data do dia 02.04.2022, porquanto alterou decisão administrativa, com caráter definitivo para a Administração, sem procedimento específico e sem qualquer ilegalidade presente para sua invalidação, bem como determino o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

É como voto.

Manaus, 24 de janeiro de 2023

Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES
Relator

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso contra pedido de filiação partidária, formulado pelo PARTIDO PATRIOTA em favor de WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO, deferido, em 1^a instância, pelo Juízo da 31^a Zona Eleitoral.

Durante a sessão realizada, em 24/01/2023, o Relator proferiu voto acolhendo preliminar de nulidade de sentença suscitada pelo Recorrente.

Pedi-se vista para analisar com mais vagar o objeto em debate. Devolvem-se os autos, conforme aprazado, para deliberação colegiada.

A par do introito, mister fazer juízo de admissibilidade recursal, providência pendente de deliberação.

Nesse sentido, conclui-se pelo juízo negativo para o conhecimento do recurso, forte na ausência de interesse recursal.

Explica-se. Na origem, os Recorridos intentaram pedido de filiação partidária, em favor de Walzenir de Oliveira Falcão, para que este pudesse concorrer no certame eleitoral de 2022.

Sucede-se que a relatoria deste feito também presidiu o processo de Registro de Candidatura, autuado sob o nº 0600602-53.2022.6.04.0000, em que figurava como interessado o ora Recorrido Walzenir de Oliveira Falcão.

O então relator, à época, em sede de embargos de declaração contra decisão colegiada, deferiu, monocraticamente, o registro de candidatura de Walzenir de Oliveira Falcão, cuja decisão transitou em julgado em 28/09/2022, veja-se

11429926 - DECISÃO
Juntado por VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES - MAGISTRADO em 24/09/2022 10:21:23

← → 63 de 65 ☆ + · ☰

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência do TSE reconhece a possibilidade de juntada de novos documentos enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, conforme o aresto a seguir:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, PMESS de 30/10/2018).

No caso dos autos, com a juntada dos documentos faltantes, todos os documentos estão reunidos atestando as condições de elegibilidade do candidato.

De igual modo, com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos Mandado de Segurança Cível nº 4006864-32.2022.8.04.0000, DEFERINDO o pedido liminar para determinar o recebimento do Recurso de Revisão manejado pelo ora candidato em face do acórdão prolatado nos autos da Prestação de Contas nº 2.572/2015, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, não mais se verifica a causa de inelegibilidade.

Assim, acolho os embargos de declaração e DEFIRO o registro de candidatura de **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO**, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, conforme o pedido na inicial.

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

Relator

Posto isto, em qualquer ângulo que se posicione o operador do direito, não há como se obter qualquer provimento útil que justifique adentrar ao mérito recursal.

Mercê do exposto, inaugura-se a divergência e vota-se pelo não conhecimento do recurso ante flagrante inutilidade do mesmo, posto não haver algo a prover.

À SJD para providências de praxe.

Manaus/AM, 31 de janeiro de 2023

VOTO-VISTA

Senhor Presidente e demais membros desta Corte eleitoral,

Após analisar os autos, peço vênia para apresentar minha divergência.

Em apertada síntese, a ilustre Desembargadora Vistante abriu divergência, votando pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente do interesse recursal. De acordo com o voto apresentado, a pretensão objetivava unicamente possibilitar a candidatura de WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO ao cargo de Deputado Estadual no pleito 2022, o que já teria sido alcançado com o deferimento do respetivo registro nos autos RCAND 0600602-53.2022.6.04.0000.

O Douto Relator, por sua vez, aderiu à divergência.

No entanto, com o devido respeito, entende-se de modo diverso.

No caso em comento, cuida-se de procedimento administrativo (“Ação de Filiação Partidária”) por meio do qual a agremiação partidária postula o reconhecimento da validade da filiação solicitada pelo supracitado eleitor na data de 02/04/2022 (ID 11351269), tendo em vista a impossibilidade de registro diretamente no sistema FILIA.

Quanto a esse pedido, não se ignora que a finalidade imediata da agremiação era, na verdade, viabilizar a candidatura de WALZENIR OLIVEIRA FALCÃO no pleito 2022.

No entanto, embora essa finalidade tenha se esvaziado com a conclusão dos trabalhos eleitorais atinentes ao pleito, entendo que persiste o interesse recursal pelos seguintes motivos:

- 1) A coisa julgada na decisão proferida em sede de registro de candidatura se restringe ao respetivo pleito;
- 2) Os efeitos da filiação partidária não se restringem à mera candidatura em pleito específico;
- 3) O restabelecimento superveniente dos direitos políticos não torna válido pedido de filiação partidária formulado durante o prazo de suspensão;
- 4) Como o candidato figura na condição de suplente, a definição sobre a validade da filiação partidária tem repercussão na eventual assunção de mandato, dada a exigência de fidelidade partidária.

Passa-se à análise de cada um deles, dividida em tópicos para melhor compreensão.

1. Das decisões proferidas em registro de candidatura. Coisa julgada. Alcance.

Como bem observado pela Douta Vistante, o ato de filiação partidária de WALZEMIR DE OLIVEIRA FALCÃO foi considerado como válido por decisão proferida em registro de candidatura no Pleito 2022.

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que os efeitos da coisa julgada nas decisões proferidas em sede de registro de candidatura limitam-se ao próprio pleito, não alcançando pleitos futuros.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, E, 4, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 61/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cuja quantidade da pena máxima cometida não seja superior a 2 (dois) anos. Precedentes.
2. A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência de inelegibilidade, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte.
3. A fé pública intrínseca às certidões emitidas pela Justiça Eleitoral não convalida a inexatidão dos fatos posteriormente desconstituídos em ação de impugnação ao registro de candidatura, dada a prevalência do interesse público, da moralidade e da garantia de transparência das eleições.
4. Incidência de inelegibilidade decorrente de condenação criminal por decisão colegiada exarada em 29.4.2016 (Súmula nº 61/TSE).

5. O deferimento do registro tem eficácia restrita ao pleito, não produzindo efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores. Precedentes.

6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(TSE - RO-EL - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060071949 - CUIABÁ – MT - Acórdão de 03/11/2022 - Relator(a) Min. Carlos Horbach - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2022, grifos acrescentados)

Especificamente sobre a filiação partidária, cita-se, ainda, a Súmula TSE nº 52: **Súmula TSE nº 52**: Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Portanto, há de se concluir que a decisão proferida no registro de candidatura de WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO não prejudica, nem é capaz de interferir no deslinde do presente feito.

2. Da natureza jurídica da filiação partidária. Dos reflexos da filiação partidária no Direito Partidário.

A filiação partidária, erigida pela Constituição Federal como uma das condições de elegibilidade, pode ser conceituada como “o ato pelo qual um eleitor aceita e adota o programa de um partido político, passando ele a pertencer. Ela faz surgir um vínculo jurídico enquanto o cidadão e o partido político que congrega a ideologia por ele a ser defendida” (JORGE, Flávio Cheim, et. al. Curso de Direito Eleitoral – 3^a ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 211).

Assim, a partir do momento em que o eleitor se filia a um partido político, ele se vincula à agremiação e ao seu respectivo estatuto, sujeitando-se às normas estatutárias e programáticas da agremiação, podendo, a partir de então, disponibilizar seu nome para escolha em convenção partidária.

Cuida-se de direito público subjetivo do eleitor, que exprime o exercício de uma das garantias fundamentais do cidadão e instrumento basilar para a democracia, dada a importância assumida pelos partidos políticos no processo eleitoral.

Nesse contexto, embora nos últimos anos tenha sido relegada a uma mera formalidade para o registro de candidatura, a filiação partidária se constitui em um instituto muito mais amplo, pois representa

a adesão pública de um eleitor às ideologias defendidas pela agremiação, além da possibilidade de participação nas decisões desse partido ou mesmo a submissão de seu nome à escolha nas convenções partidárias futuras.

Nesse passo, embora a discussão sobre a filiação partidária tenha perdido a importância em relação ao registro de candidatura no pleito 2022, persiste o interesse recursal em relação aos efeitos prospectivos do ato, ou seja, se o eleitor encontra-se formalmente vinculado ao partido, podendo participar de suas decisões, ou mesmo se ele poderá se lançar candidato em pleitos futuros.

A discussão ganha ainda mais relevância se considerado o regramento vigente, que prevê expressamente que **o mero restabelecimento superveniente dos direitos políticos não tem o condão de tornar válido o ato de filiação ocorrido durante a suspensão.**

Vejamos:

Resolução TSE 23.596/2019

Art. 21-A. Em caso de suspensão de direitos políticos, a filiação partidária será: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - nula, se realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - suspensa, se for preexistente à suspensão de direitos políticos. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a filiação voltará a produzir todos os seus efeitos, inclusive para fins de aferição da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, na data em que forem restabelecidos os direitos políticos, ainda que a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral ocorra em momento posterior. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Em assim sendo, há de se concluir que subsiste o interesse de agir da agremiação partidária e do eleitor em pleitear o reconhecimento da validade do ato de filiação partidária.

3. Da condição de suplente do eleitor. Eleição proporcional. Fidelidade partidária.

O eleitor WALZEMIR FALCÃO se candidatou ao cargo de Deputado Estadual.

Embora não tenha sido eleito, mencionado candidato figura na condição de “SUPLENTE” de Deputado Estadual, conforme informações obtidas pelo sistema público “Resultados”, do TSE.

Nessa condição, ao menos em tese, o candidato pode vir a ser chamado futuramente a suceder algum dos deputados eleitos.

Nesse passo, por se tratar de eleição proporcional, hipótese em que a vaga pertence ao partido, a validade da filiação partidária seria imprescindível para que WALZEMIR pudesse exercer o mandato, sob pena de perdê-lo por infidelidade partidária.

Logo, também por esse motivo, subsiste o interesse processual das partes sobre a discussão da validade da filiação partidária.

4. Conclusão

Em conclusão, embora o feito tenha perdido o objeto em relação ao pleito 2022, persiste o interesse recursal em relação aos efeitos prospectivos do ato de filiação partidária, motivo pelo qual entende-se que a preliminar deve ser rejeitada e o recurso conhecido.

Ante o exposto, com a devida vênia, inauguro a divergência, votando pela rejeição da preliminar suscitada e o consequente conhecimento do recurso.

É como voto.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juiz **MARCELO PIRES SOARES**
Vistante

ADENDO AO VOTO

Senhor Presidente, em face do voto divergente da Desembargadora Carla Reis sobre o juízo de admissibilidade recursal, pedi adiamento para analisar a questão posta por Sua Excelência.

Os presentes autos versam sobre a filiação partidária do eleitor Walzenir de Oliveira Falcão, que foi deferida, com data de 02/04/2022, e possibilitou ao recorrido concorrer nas eleições de 2022.

Como bem observado, por Sua Excelência, Desembargadora Carla Reis, o provimento do presente recurso não terá utilidade alguma, uma vez que não terá o condão de desconstituir ou invalidar a candidatura do recorrido.

Por essa razão, acompanho o judicioso voto, para não conhecer o recurso eleitoral, em face da perda superveniente do interesse recursal.

É como voto.

Manaus, 02 de fevereiro de 2023

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

PROCESSO N° 0601096-15.2022.6.04.0000

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0601096-15.2022.6.04.0000 – MANAUS/AM

REPRESENTANTE: NOS, O POVO 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, DAVID ANTONIO ABI-SAI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260

Relator: KON TSIH WANG

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ALCANCE DA VEDAÇÃO. PREFEITURA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado, reconheceu que a vedação à veiculação de propaganda institucional pode alcançar a propaganda institucional veiculada pelo município, quando utilizada de forma anômala, ou seja, produzida de modo a gerar vantagens eleitorais a determinado candidato. Precedentes.

2. Avançando à publicação propriamente dita, verifica-se que há vinculação expressa da “parceria” realizada entre os entes federativos, de forma a compartilhar com Governo do Estado os méritos pelas obras referenciadas no Convênio, inclusive com fotografias do atual governador e candidato à reeleição.

3. Quanto ao prévio conhecimento, é certo que a publicação de conteúdo nos canais oficiais do ente público conta com o conhecimento ou, ao menos, com a anuência do dirigente maior da entidade, devendo, no caso em exame, ser presumido seu prévio conhecimento.

4. Os primeiro e segundo representados não possuem ingerência administrativa na Prefeitura de Manaus e não possuem responsabilidade quanto aos atos administrativos desta, deixando o Representante de provar com substância o seu prévio conhecimento do fato aqui debatido.

5. Multa aplicada no mínimo legal ao terceiro representado.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, JULGAR parcialmente procedente a representação para condenar apenas o terceiro representado pela prática da conduta vedada tipificada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, condenando-o na multa de R 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), rejeitando a pretensão inicial em relação aos dois primeiros representados, nos termos do voto do relator.

Manaus, 31/01/2023

Juiz **KON TSIH WANG**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Especial por Conduta Vedada ao Agente Público na qual o Represen-

tante alega a ocorrência de propaganda institucional no sítio oficial da Prefeitura de Manaus, por publicação feita em 01 de julho de 2022, fora do período vedado.

Afirma que a veiculação da informação nas páginas da Prefeitura de Manaus configuraria favorecimento ao atual Governador do Estado, então candidato à reeleição, ferindo, em tese, o art. 73, VI, b da Lei nº. 9.504/97.

Em análise preliminar, o juiz auxiliar negou a concessão de liminar pleiteada pelo Representante. Os representados contestaram a presente Representação.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Feito redistribuído a esse relator pelo encerramento da atuação dos Juízes Auxiliares.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Cuida-se de representação por conduta vedada proposta pela coligação “NÓS, O POVO” em face de WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA e DAVID ANTÔNIO ABSAI PEREIRA DE ALMEIDA, pleiteando a remoção de propaganda institucional veiculada em período vedado.

1) Preliminar de falta de condições de processamento.

Os requeridos Wilson Miranda Lima e Tadeu de Souza Silva alegam que a Representação não contém os requisitos para processamento. No caso, o Autor, não arrolou nenhuma testemunha, não juntou nenhuma prova e não requereu uma só medida probatória, de modo que inexiste atividade probatória a ser desenvolvida em relação ao conhecimento prévio dos alegados beneficiários, devendo o feito ser sumariamente indeferido em relação a estes, nos termos do art. 22, I, c da Lei Complementar 64/90.

Entendo, salvo melhor juízo, que no caso em concreto, tais argumentos se confundam com o mérito, que permitem ser julgados segundo as provas então produzidas. O rito do art. 22 da LC 64/90 não é incompatível com o julgamento antecipado do mérito.

Portanto, rejeito a preliminar de falta de condições de processamento e passo a analisar o mérito.

2) Mérito

De acordo com a inicial, os representados teriam se utilizado dos meios de comunicação da Prefeitura Municipal de Manaus/AM para veicular propaganda institucional conjunta com o Governo do Estado, de forma a favorecer politicamente o atual Governador e então candidato à reeleição.

Sustentam que a conduta se amolda à vedação contida no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais [...]:

VI - nos três meses que antecedem o pleito [...]:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral [...];
§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Logo, percebe-se que a conduta vedada não se aplica à página da Prefeitura de Manaus, quando realizou postagem sobre Convênio de R\$ 133.000.000,00 (cento e trinta e três milhões de reais) entre a prefeitura e o governo do Amazonas.

No presente pleito eleitoral, não está em disputa o cargo de prefeito de Manaus para incidir a vedação do art. 73, VI, "b".

No entanto, o caso não se limitou a falar do trabalho institucional da Prefeitura; ao mencionar a ação conjunta com o Governador Wilson Lima, nominalmente, passou a fazer PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEDADA para a esfera de governo estadual.

O Tribunal Superior Eleitoral, **em recente julgado**, reconheceu que a vedação pode alcançar a propaganda institucional veiculada pelo município, quando utilizada de forma anômala, ou seja, produzida de modo a gerar vantagens eleitorais a determinado candidato. Vejamos (sem grifos no original):

ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL MISTA EM PERÍODO PROIBIDO. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE APTA A ENSEJAR CONDENAÇÃO EM AIJE. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Na medida em que a declaração de inelegibilidade subsiste como providência hipotética possível, não há falar em perda superveniente do objeto recursal relativo à AIJE, haja vista que a análise mérito resulta possibilitada, inclusive, por esse viés particular. Precedente.

2. A transferência de recursos voluntários de Estados a Municípios, durante o período em que se celebraram eleições estaduais, tem a legalidade condicionada à existência de obra fisicamente iniciada antes do período vedado, não bastando, para o afastamento da norma proibitiva, a mera publicação de convênio, ainda que acompanhado do respectivo cronograma.

3. Na espécie, o caderno probatório deixa incontrovertida a formalização de acordo público em tempo certo; não obstante, evidencia, em contrapartida, que as obras pendiam de inauguração ao tempo em que inaugurado o período eletivo, e que a maioria dos repasses ocorreu, igualmente, fora do tempo permitido.

4. **Conquanto a Lei das Eleições, em seu art. 73, § 3º, disponha, de forma expressa, que a vedação relativa à realização de publicidade institucional alcança tão-somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, não se encontram acobertadas pela exceção permissiva formas anômalas de divulgação institucional, mormente aquelas que produzem, como efeito subjacente, vantagens eleitorais significativas, alterando o equilíbrio de pleitos em curso.**

5. Na trilha desse raciocínio, assume-se que, por ocasião das eleições gerais, a máquina de propaganda dos municípios permanece, como regra, amplamente autorizada a difundir informações de sua alcada, desde que, obviamente, tais informações não tenham o condão de impactar a igualdade de oportunidades de certames relativos a outras esferas governativas.

6. A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpuestos. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo-se que a imagem pública de gestores

lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação.

7. No caso, a questão pertinente à realização de publicidade institucional fora do marco traçado pela lei eleitoral ressalta suficientemente comprovada, mediante registros fotográficos e reproduções de notícias que evidenciam o uso de maquinário adesivo com slogan promotor da imagem do governo do Estado, a divulgação de ação conjunta em sítio oficial da Prefeitura e a instalação de placas informativas que acusam a realização de obras pelos governos estadual e municipal.

8. As condutas apuradas, não obstante, não reúnem gravidade suficiente a autorizar a condenação em sede de AIJE, uma vez não possuem o condão de comprometer, in totum, o equilíbrio relativo entre os competidores e, assim, prejudicar, por completo, a validade do pleito.

9. Recurso ordinário parcialmente provido, para aplicar aos recorridos Carlos Camilo Góes Capiberibe e Clécio Luís Vilhena Vieira multa estimada em 55 mil UFIRs, pela prática das condutas vedadas descritas nas alíneas e do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97.

(TSE - RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 176880 - MACAPÁ - AP - Acórdão de 25/03/2021 - Relator(a) Min. Edson Fachin)

Nesse contexto, pode-se afirmar, à luz da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que a conduta impugnada representa hipótese de desequilíbrio à igualdade entre os candidatos, atraindo, por conseguinte, a vedação contida no art. 73, VI, b, da LE.

Quanto ao prévio conhecimento dos representados, é certo que a publicação de conteúdo nos canais oficiais do ente público conta com o conhecimento ou, ao menos, com a anuênciia do dirigente maior da entidade.

Desse modo, deve, no caso em exame, ser presumido o prévio conhecimento do terceiro representado, enquanto Prefeito Municipal, sobre as publicações veiculadas pelos canais oficiais do Município de Manaus.

Assim, a responsabilidade do Prefeito de Manaus está configurada, a despeito do art. 73, § 3º da Lei 9.504/97, dadas as peculiaridades do caso, já que a propaganda institucional do município não pode veicular tema das Eleições Gerais, mormente o do Governo do Estado.

Os Representados Wilson Lima e Tadeu de Souza não possuem ingerência administrativa na Prefeitura de Manaus e não possuem responsabilidade quanto aos atos administrativos desta, devendo o Representante provar com substância o seu prévio conhecimento do fato aqui debatido.

Outrossim, não há prova nos autos que os representados Wilson Lima e Tadeu de Souza sabiam que havia postagem na página da prefeitura com indicação de que o Governo Estadual trabalha em conjunto com a Prefeitura.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação para condenar apenas o terceiro representado pela prática da conduta vedada tipificada pelo art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, condenando-o na multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), rejeitando a pretensão inicial em relação aos dois primeiros representados.

Manaus, data da assinatura digital.

Juiz KON TSIH WANG
Relator

PROCESSO N° 0601662-61.2022.6.04.0000

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0601662-61.2022.6.04.0000 – Manaus - Amazonas

Agravante: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – AM

Agravada: ESTER LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) Agravada: EVELSON DA SILVA DOS SANTOS – AM11833-A

Relator(a): Diogo Oliveira Nogueira Franco

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIVERGENTE DO RELATÓRIO CONCLUSIVO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não cabimento de julgamento monocrático pelo relator do feito, em razão da diferença de posicionamentos entre o Ministério Público e o órgão técnico, hipótese em que o feito deve ser sido submetido à análise e julgamento pelo plenário da Corte.
2. A prestadora não fez comprovação acerca da natureza da despesa, subsistindo a necessidade de devolução do gasto irregular ao Erário.
3. A irregularidade referente a comprovação de utilização do FEFC, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), contaminou 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) do valor total dos recursos registrados pela prestadora, de aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância.
4. Agravo conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Manaus, 31/10/2023

Juiz **DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão monocrática de ID 11686724, que julgou aprovadas as contas de ESTER LEMOS DOS SANTOS, candidata ao cargo de deputada federal pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), nas eleições de 2022.

Aduz o Parquet Eleitoral que o parecer de ID 11685421 foi proferido no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS, e assim não caberia o julgamento monocrático pelo relator do feito, em razão da diferença de posicionamentos entre o Ministério Público e o órgão técnico, hipótese em que o feito deveria ter sido submetido à análise e julgamento pelo plenário da Corte. Regularmente intimada, a agravada se manteve silente, transcorrendo in albis o prazo para sua manifestação.

É o breve relatório. **Passo ao voto.**

Manaus, data do julgamento.

Juiz **DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO**
Relator

VOTO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão monocrática de ID 11686724, que julgou aprovadas as contas de Ester Lemos dos Santos.

Alega o Parquet que não caberia o julgamento monocrático pelo relator do feito, em razão da diferença de posicionamentos entre o Ministério Público e o órgão técnico, hipótese em que o feito deveria ter sido submetido à análise e julgamento pelo plenário da Corte, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

De fato, aduzida Resolução prevê em seu art. 74, § 1º:

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

Nesse sentido, conheço e dou provimento ao agravo para anular a decisão de ID n.º 11686724. Por conseguinte, passo a análise das contas de Ester Lemos dos Santos.

Compulsando os autos, verifico que após regulares respostas de diligências, a unidade de contas, em parecer conclusivo (ID n.º 11660241), indicou duas irregularidades:

a. Quanto às despesas contratadas e não comprovadas entendeu o órgão técnico:

13. A par da diligência, juntou aos autos os documentos comprobatórios das despesas, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento, exceto da despesa com o cabo eleitoral ENDERSON NUNES PEREIRA, CPF n. 703.098.552- 41, no valor de R\$ 400,00. Apesar da ausência dos documentos relativos a essa despesa, o extrato bancário da conta n. 63.604-5 reflete claramente o débito no valor de R\$ 400,00, correspondente ao pagamento efetuado.

14. Os demais comprovantes apresentados correspondem aos ID 11650918 a 11650950 e os pagamentos estão devidamente refletidos no extrato da conta bancária n. 63.604-5 (ID 11650954).”

Em que pese a despesa constar no extrato bancário da conta relacionada, para fins de comprovação do gasto eleitoral, a apresentação de contrato ou de documento fiscal que contenha descrição pormenorizada dos serviços ou bens contratados é prova suficiente à regularidade da despesa paga mediante recursos públicos.

Contudo, a prestadora não fez comprovação acerca da natureza da despesa, subsistindo a necessidade de devolução do gasto irregular ao Erário.

b. Quanto aos extratos bancários:

A prestadora de contas declarou ter aberto somente 3 (três) contas bancárias. Entretanto, o SPCE informa que a prestadora abriu outras 3 (três) contas bancárias, não declaradas, com o CNPJ n. 47.369.238/0001-52.

O órgão técnico se manifestou no seguinte sentido:

19. Isto posto, o fato é que foram abertas as contas especificadas no parágrafo 17, acima, as quais foram abertas e encerradas no mesmo dia, ou seja, no dia 16/08/2022. É o que o Banco do Brasil informou à Justiça Eleitoral. Informou, ademais, que não houve movimentação financeira em nenhuma delas. A propósito, a única conta em que houve movimentação de recursos foi a de n. 63.604-5.
20. Examinados os extratos apresentados, verificou-se a regularidade de tais documentos. Conclui-se, portanto, no sentido de que este item da diligência foi plenamente atendido.

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que:

No que toca às contas informadas pelo SPCE e não declaradas pela prestadora de contas, a Comissão do TRE/AM esclareceu, à luz de informação da própria instituição financeira, que elas foram abertas e encerradas no mesmo dia, em 16/08/2022, não tendo havido movimentação em nenhuma delas. (Parecer ID n.º 11685421)

Desse modo, esclarecida a questão em relatório conclusivo e opinando favoravelmente o órgão ministerial, julgo a irregularidade sanada.

Por fim, acompanhando entendimento desta E. Corte, observo a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, pois a irregularidade referente a comprovação de utilização do FEFC, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), contaminou 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) do valor total dos recursos registrados pela prestadora, ou seja, inferior ao parâmetro de 10% (dez por cento) dos recursos movimentados adotado por este Regional. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao Agravo Regimental para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de Ester Lemos dos Santos, candidata ao cargo de deputada federal pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), nas eleições de 2022, e DETERMINO a devolução do montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional relativo às despesas não comprovadas.

É como voto.

Manaus, data do julgamento

Juiz DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO
Relator

PROCESSO N° 0601875-67.2022.6.04.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0601875-67.2022.6.04.0000 - MANAUS/AM
REQUERENTE: ELEICAO 2022 FRANCISCO DAS CHAGAS COLARES VIGA DEPUTADO ESTADUAL, FRANCISCO DAS CHAGAS COLARES VIGA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA GUIMARAES PRAIA - AM10761

Relator: JUIZ PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS DO PÚBLICOS ORIUNDOS DO FEFC. DESAPROVAÇÃO.

1. Notificado para apresentar justificativas das despesas realizadas com recursos públicos, o prestador quedou-se inerte no decorrer do prazo legal, tornando incontestável o desvio de finalidade dos recursos públicos oriundos do FEFC. Precedentes.
2. No caso concreto, o valor não justificado do FEFC corresponde ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) equivalentes a 100% desse recurso, impossibilitando-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência consolidada por este Colegiado e pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.
3. A ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas com recursos públicos ou ainda a comprovação de seu uso indevido resulta em devolução do montante tido por irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.
4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DESAPROVAR as contas do candidato FRANCISCO DAS CHAGAS COLARES VIGA, que concorreu ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições estaduais de 2022, com fulcro no art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e, ainda, com a determinação, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/2019, de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes a despesas pagas com recursos do FEFC não justificadas no bojo da prestação de contas sob julgamento.

Manaus, 28/11/2023

Juiz **PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO**
Relator

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas Eleitorais do então candidato FRANCISCO DAS CHAGAS COLARES VIGA que concorreu ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições estaduais de 2022.

Prestação de contas parcial e final apresentadas tempestivamente. Edital para abertura de prazo para impugnação publicado, sem oposição.

Diligências requeridas através do Parecer preliminar, para (i) apresentação de manifestação acerca de despesas realizadas com recursos do FEFC, nos termos manifestação técnica de id. 11619574.

Devidamente intimado, transcorreu in albis o prazo para o prestador se manifestar, conforme cer-

tidão de evento 11623079. Parecer conclusivo pela desaprovação das contas. Id. 11635657.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, nos termos no Parecer de evento 11644811.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato FRANCISCO DAS CHAGAS COLARES VIGA que concorreu ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições estaduais de 2022, processada nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise dos autos, no parecer conclusivo de id. 11635657, verifica-se configurada a seguinte irregularidade:

(i) desvio de finalidade nas despesas realizadas com recursos do FEFC no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Passo a análise da irregularidade, fazendo-a em tópicos para melhor exposição do voto.

(i) Desvio de finalidade de recursos públicos oriundos do FEFC. Configurado.

Observa-se que, apesar de devidamente notificado para apresentar manifestação capaz de justificar as despesas realizadas com recursos públicos, o prestador quedou-se inerte no decorrer do prazo legal, tornando incontestável o desvio de finalidade dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Nessa senda (grifos acrescentados):

ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATURA PROPORCIONAL. DESPESAS COM COORDENADORES DE CAMPANHA. PAGAMENTO ANTECIPADO E INJUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE REALIZADAS PELOS BENEFICIÁRIOS. DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FEFC. VALOR DA IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10% DO MONTANTE DE DESPESAS CONTRATADAS. RELEVÂNCIA DO VALOR APURADO COMO IRREGULAR. FIRME JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060247588, Acórdão, Relator(a) Des. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS, Publicação: DJE - DJE, Tomo 124, Data 13/07/2023).

No caso concreto, o valor não justificado de despesas realizadas com recursos do FEFC correspondem ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) equivalentes a 100% desse recurso, torna impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência consolidada por este Colegiado e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vale trazer a baila o entendimento deste Egrégio Tribunal, senão vejamos: (grifos acrescentados):

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSO DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A candidata não esclareceu os gastos realizados com recursos do FEFC referente aos serviços de publicidade digital, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que não indicou qualquer rede social, sítio ou plataforma digital na internet, onde o suposto serviço foi utilizado.
2. A irregularidade é de 51,92% do total de gastos da campanha, irregularidade grave e em percentual que inviabiliza, por si só, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência sedimentada por este TRE e pelo Tribunal Superior Eleitoral.
3. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060188696, Acórdão, Relator(a) Des. Victor André Liuzzi Gomes, Publicação: DJE - DJE, Tomo 109, Data 21/06/2023

(ii) Devolução de valores de recursos usados irregularmente, de origem do FEFC.

Consigna-se, ainda, que a ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas com recursos públicos ou ainda a comprovação de seu uso indevido resulta em necessidade de devolução do montante tido por irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/2019, que diz:

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determ inará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da AdvocaciaGeral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

(iii) Conclusão. Desaprovação. Devolução de valores.

Conclui-se com a identificação da irregularidade apontada, e conforme prevê a legislação eleitoral no art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando identificadas falhas que comprometam a regularidade das contas, que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de **DESAPROVAR** as contas do candidato FRANCISCO DAS CHAGAS COLARES VIGA que concorreu ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições estaduais de 2022, com fulcro no art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Determino ainda, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes a despesas pagas com recursos do FEFC não justificadas no bojo da prestação de contas sob julgamento.

É como voto.

Manaus, na data do julgamento.

Juiz PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601987-36.2022.6.04.0000 - MANAUS – AMAZONAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022, MARCIA REGINA MENDONCA PINTO DEPUTADO ESTADUAL, MARCIA REGINA MENDONCA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMERIO AUGUSTO CABRAL DOS ANJOS DE CASTRO E COSTA - AM5171, LEONARDO BRUNO BARBOSA MONTEIRO - AM8570, ALAN KELSON DE LIMA FONSECA - AM10160

RELATOR(A): MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS PELO PRESTADOR DE CONTAS. JUNTADA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DO SPCE-WEB PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHA SANADA. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1 - A ausência de apresentação pelo prestador de contas dos extratos bancários definitivos constitui falha grave que, por si só, compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação, salvo se a unidade técnica, de ofício, juntar aos autos os extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE-Web, afastando a ocorrência de prejuízo à análise das contas.

2 - Contas aprovadas, com ressalva.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por maioria, APROVAR, COM RESSALVAS, as contas eleitorais de Márcia Regina Mendonça Pinto, nos termos do voto divergente, alavancado pelo Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira. Vencidos o Relator, Dr. Marcelo Pires Soares, e a Desa. Carla Maria Santos dos Reis, que acompanhou o entendimento da relatoria primária.

Manaus, 15/08/2023

Juiz **MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais de MÁRCIA REGINA MENDONÇA PINTO relativa à sua campanha ao cargo de Deputada Estadual no Pleito 2022.

Publicado edital, não houve impugnação (Evento 11541829). Após análise, o órgão técnico elaborou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência para que a candidata fosse intimada para apresentar extratos bancários completos e definitivos das contas de campanha (Evento 11644229).

Embora regularmente intimada, a candidata permaneceu inerte (Evento 11648263).

Novamente ouvido, o órgão técnico reiterou parecer pela aprovação das contas (Evento 11648256). O Ministério Público, por sua vez, opinou pela desaprovação das contas, dada a ausência de documento obrigatório (Evento 11671101). Posteriormente, a candidata apresentou prestação de contas retificadora (Eventos 11671482 a 11672705).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais relativas ao pleito 2022, processada na forma da Res. TSE 23.607/2019.

De início, impende registrar que esta Corte, **em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, firmou entendimento no sentido de que é **preclusivo** o prazo de diligências previsto no art. 69, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, não se admitindo a juntada extemporânea de novos documentos na hipótese em que o prestador é regularmente intimado e não o faz no momento processual adequado.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ART. 69, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHA SANADA NAS CONTAS FINAIS. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. OMISÃO DE DESPESAS E DE RECEITA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. CARACTERIZAÇÃO COMO RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 32, VI, DA RES.–TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 20% DO TOTAL DAS DESPESAS CONTRATADAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as contas retificadoras apresentadas fora do prazo não devem ser conhecidas em face da preclusão prevista no artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 – Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a apresentação das contas finais fora do prazo constitui falha de natureza meramente formal que não compromete a regularidade das contas.

3 – Conforme jurisprudência desta Corte, a declaração da arrecadação de recursos nas contas finais supre a omissão do relatório financeiro.

4 – A omissão de receita e de despesas pagas com recursos que não transitaram na conta bancária da campanha eleitoral caracteriza recursos de origem não identificada, nos termos do artigo 32, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5 – O pagamento de despesas com pessoal em valores acima da vigência do contrato constitui irregularidade.

6 – Contas desaprovadas, com o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE/AM - PCE nº 060181764 - MANAUS – AM - Acórdão de 13/06/2023 - Relator(a) Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA - Publicação: DJE - DJE, Tomo 107, Data 19/06/2023)

Por essa razão, deve ser desconsiderada a prestação de contas retificadora e documentos apresentados extemporaneamente (Eventos 11671482 a 11672705).

Avançando à análise das contas propriamente ditas, extrai-se dos autos que a candidata declarou movimentação total de recursos da ordem de **R\$26.520,00 (vinte e seis mil quinhentos e vinte reais)**, sendo R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) em recursos financeiros advindos exclusivamente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

A candidata obteve 26 (vinte e seis) votos.

Da análise dos autos, constata-se que a prestação de contas encontra-se instruída com toda a documentação exigida pelo normativo de regência, à exceção dos **extratos bancários completos e definitivos das contas de campanha**.

Mesmo após regular intimação, a candidata não sanou essa omissão.

Quanto a esse ponto e com a devida vênia ao analista técnico, **há entendimento pacificado por esta Corte de que a mera disponibilização dos extratos eletrônicos do SPCE, por si só, não afasta a exigência contida no art. 53, II, “a”, da Res. TSE 23.607/2019, cuja inobservância enseja necessariamente a desaprovação das contas.**

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAIS. IRREGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 53, II, da Res. TSE n. 23.607/2019, a prestação de contas deve ser composta pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

2. No caso, resta pendente a comprovação de movimentação do período de 11/10/2022 a 31/10/2022 da conta destinada ao Fundo Partidário.

3. A jurisprudência do TSE é consolidada no sentido de que “os extratos bancários são peças obrigatórias do processo de prestação de contas de exercício financeiro, permitindo que haja conhecimento de toda a movimentação realizada, sendo sua ausência considerada irregularidade grave, capaz de gerar a desaprovação das contas” (Agravio em RESPE nº 060025266, Relator Min. Edson Fachin, DJE 20/09/2021).

4. Contas desaprovadas.

(TRE/AM - PCE nº 060176398 - MANAUS – AM - Acórdão de 23/05/2023 - Relator(a) Des. FABRICIO FROTA MARQUES - Publicação: DJE - DJE, Tomo 96, Data 31/05/2023)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela desaprovação das contas de MÁRCIA REGINA MENDONÇA PINTO relativa à sua campanha ao cargo de Deputada Estadual no Pleito 2022.

É como voto.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juiz **MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**
Relator

VOTO-VISTA

Cuida-se de prestação de contas eleitorais de MÁRCIA REGINA MENDONÇA PINTO, referente às eleições de 2022.

Não houve impugnação.

Em parecer conclusivo (ID 11638172), a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas.

Em decisão monocrática (ID 11644229) o ilustre relator converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação da requerente para que se manifeste sobre a ausência de apresentação dos extratos bancários definitivos.

Conforme certidão da Secretaria Judiciária (ID 11648263), a requerente deixou o prazo transcorrer in albis.

O Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, uma vez que “a interessada não se desincumbiu de sua obrigação legal relativa à apresentação dos extratos bancários” (ID 11671101).

O ilustre relator votou, em harmonia com o parecer ministerial, pela desaprovação das contas.

Considerando que em duas decisões monocráticas decidi, em caso semelhante, pela aprovação das contas, com ressalva, pedi vista dos autos.

É o relatório. Passo a votar.

Como dito, em duas oportunidades decidi, em caso semelhante, pela aprovação das contas, com ressalva, nos seguintes termos:

É certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência dos extratos bancários constitui falha grave que, por si só, compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação (PCE 0601783-89.2022.6.04.0000, da minha relatoria, DJE de 12.05.2023).

Na hipótese dos autos, porém, há uma peculiaridade. Embora o requerente não tenha instruído sua prestação de contas com os extratos bancários definitivos e nem tenha sido intimado para apresentá-los – daí a promoção ministerial –, a unidade técnica acessou os extratos bancários eletrônicos disponíveis no sistema SPCE Web.

Em tal situação, esta Corte já decidiu que “conforme jurisprudência desta Corte, os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) somente suprem a omissão do prestador das contas – a quem, de fato, incumbe instruir sua prestação de contas com os extratos bancários, nos termos do artigo 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 – quando juntada de ofício aos autos pela unidade técnica.

(Acórdão TRE-AM nº 485/2011, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJe de 12.07.2011; e Acórdão TRE-AM nº 226/2016, rel. Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho, DJe de 27.07.2016) [...]” (REI 0600447-95.2020.6.04.0040, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, DJE de 16.04.2021).

Portanto, a omissão do requerente na apresentação dos extratos bancários acha-se suprida pela consulta de ofício pela unidade técnica dos extratos bancários eletrônicos disponíveis no SPCE, atestando, inclusive, que as contas se achavam aptas à análise, ou seja, que não houve, no caso concreto, nenhum prejuízo à análise das contas pela não apresentação dos extratos pelo requerente.

Vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a ausência de prejuízo afasta a desaprovação das contas, inclusive em relação às irregularidades graves, como na hipótese de apresentação tempestiva das contas parciais ou de omissão em suas informações, dispensando-se, inclusive, a apresentação de qualquer justificativa por parte do prestador de contas, em menos-cabo ao disposto no § 6º do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

Art. 47. [...]

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. (Grifei)

Para ilustrar, em julgado desta Corte, em que, não obstante ter entendimento pessoal de que o atraso na apresentação das contas parciais ou sua omissão pode comprometer a regularidade das contas e ensejar sua desaprovação se os valores omitidos corresponderem a 10% ou mais dos recursos da campanha eleitoral, por violação à transparência das contas em relação aos eleitores, me submeti ao entendimento da maioria, em homenagem ao princípio do colegiado, inclusive, em harmonia com o parecer ministerial, e retifiquei meu voto, no seguintes termos:

Considerando os judiciosos argumentos levantados tanto pela Desembargadora Carla Reis quanto pelo Juiz Marcelo Pires baseados em precedentes desta Corte, no sentido de que, não obstante o § 6º do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 considerar a irregularidade em questão como infração grave, “salvo justificativa colhida pela justiça eleitoral”, esta Corte, com todas as vénias, tornando letra morta o citado dispositivo normativo, firmou entendimento de que essa justificativa é dispensável se não há prejuízo à análise das contas não obstante o evidente prejuízo à transparência das contas em relação aos eleitores, os quais são os destinatários da norma violada, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AgRg-AI 0601552-46.2018.6.24.0000/SC, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 15.04.2020) e não a análise das contas, submeto-me, em homenagem

ao princípio do colegiado, ao entendimento firmado pela maioria da Corte e retromarcho em meu voto para, em harmonia com o parecer ministerial, retificar o voto pela **APROVAÇÃO, COM RES-SALVAS, DAS CONTAS ELEITORAIS de LUIZ MANOEL VASQUES DELGADO FILHO**, referente às eleições de 2022

Por coerência, então, há de ser relevada, da mesma forma, na hipótese dos autos, a não apresentação dos extratos bancários pelo requerente, **em face da ausência de prejuízo**, uma vez que a unidade técnica de ofício acessou os extratos eletrônicos disponíveis no SPCE, atestando a ausência de qualquer irregularidade.

(PCE 0601525-79.2022.6.04.0000, publicada no DJE de 18.07.2023)

Na hipótese dos autos, a própria unidade técnica, em informação (ID 11648256), reiterou a ausência de prejuízo na não apresentação dos extratos bancários pela requerente, nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação sobre a determinação do eminentíssimo relator em Decisão de ID 11644229, que determina a manifestação deste analista sobre a necessidade de Parecer conclusivo complementar, se necessário, reitero Excelência o Parecer Conclusivo de id 11638172 nos seus exatos termos, uma vez que no item 4 do Parecer conclusivo assim me manifesto:

Não houve necessidade de emissão de diligência, pois com a documentação apresentada e os extratos bancários em conjunto com análise dos sistema SPCE, forma suficientes para dirimir qualquer dúvida a respeito da presente conta. **Para afastar qualquer dúvida faço juntada do extrato bancário eletrônico da conta FEFC** de demonstrativo de contas sem movimentação. (Grifei)

É certo que o julgador não está vinculado ao parecer da unidade técnica. No entanto, se a unidade técnica atesta que a ausência de determinado documento não implicou em qualquer prejuízo à análise das contas, deve o julgador apresentar fundamentos concretos para afastar essa conclusão.

Correto o ilustre relator no sentido de que “a mera disponibilização dos extratos bancários eletrônicos do SPCE, por si só, não afasta a exigência contida no art. 53, II, ‘a’, da Res. TSE 23.607/2019”. Ou seja, não é porque a norma prevê a disponibilidade de extratos eletrônicos no SPCE, que o candidato está automaticamente dispensado do ônus de apresentá-los. No entanto, se a unidade técnica registra que, de ofício, acessou esses extratos eletrônicos, ou mesmo os juntou aos autos, e verificou que não há qualquer irregularidade na movimentação financeira da campanha eleitoral, como na hipótese dos autos, não há como a Corte simplesmente ignorar esse fato, mormente quando o parecer da unidade técnica possui fé pública.

A norma não é um fim em si mesma. Se por outros meios, de igual idoneidade, é possível alcançar o mesmo objetivo, a sua não observância estrita fica sanada, especialmente no caso em questão, que trata dos mesmos extratos bancários, apenas obtidos por formas diferentes.

Nesse sentido, cito trecho de outro precedente desta Corte nos seguintes termos:

A razão para considerar a ausência de extrato bancário definitivo uma falha de natureza grave é que “impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador” (TSE, RESPE 51748/SE, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.8.2019).

No entanto, na hipótese dos autos, a unidade técnica deixa subentendido que opina pela desaprovação das contas, e não pelo seu julgamento como não prestadas, “considerando a possibilidade de verificação da ausência de movimentação financeira dos extratos bancários disponibilizados pelo TSE”. Ou seja, a unidade técnica apurou, através dos extratos bancários disponibilizados no SPCE, que, na verdade, não houve movimentação financeira nas contas em análise.

Portanto, se está comprovado que não houve movimentação financeira nas contas bancárias específicas, não tendo a ausência dos respectivos extratos bancários definitivos, na realidade, impedido a análise da movimentação financeira das contas, não há razão objetiva para a desaprovação das contas.

(PCE 0601922-80.2018.6.04.0000, Rel. Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho, j. em 20.08.2019) (grifei)

Há, inclusive, precedente do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, conforme acórdão assim entendido, no que interessa:

Outras irregularidades: (a) ausência de extrato bancário relativo ao mês de novembro que não obstou a atividade fiscalizatória deste Juíza Especializada, pois foi possível verificar o fluxo financeiro a partir dos documentos enviados pela instituição bancária (item 6.1 do voto).
(PCE 0601912-47.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Denedito Gonçalves, j. em 15.12.2022) (grifei)

Peço vênia transcrever o trecho do voto condutor referente à citada ementa para que não reste dúvida sobre a similitude fática com a hipótese dos autos, nos seguintes termos:

No primeiro exame, a ASEPA apontou que os extratos do mês de novembro de 2018 referente às contas correntes 25968 (Fundo Partidário) e 25969 (outros recursos) da candidata ao cargo de vice-presidente Manuela Pinto Vieira d'Ávila, abertas no Banco do Brasil, não constavam em sua forma definitiva.

Desse modo, intimou-se o requerente para sanar o vício, pois os documentos juntados carecem de valor probatório, consoante expresso nos próprios extratos, dos quais se extrai: “[p]ara uso interno do Banco, sem valor legal – dados sujeitos a confirmação” (ID 2.012.588).

Na defesa, a falha não foi suprida, porquanto se juntaram os mesmos extratos anteriormente apresentados, ou seja, sem nenhuma validade legal (Ids 157.238.137, fl. 5, e 157.238.288, fl. 3).

No parecer conclusivo, apesar de se registrar que a omissão não prejudicou as contas, uma vez que foi possível analisar o escorreito fluxo financeiro da campanha mediante confronto com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias, manteve-se a glosa por se entender que a conduta do candidato revelou inobservância ao art. 56, II, a, da Res.- TSE 23.553/2017.

Todavia, esta Corte já decidiu que, nas hipóteses em que, a despeito da ausência dos extratos bancários de todo o período de campanha em sua forma definitiva, é possível fiscalizar o balanço contábil, não há falar em irregularidade.

[...]

Assim, afasto a irregularidade no que concerne à falta de extratos bancários em sua forma definitiva do mês de novembro, uma vez que inexistiu impacto à transparência e à lisura das contas.

Portanto, não se trata de contrariar a jurisprudência sedimentada desta Corte, mas apenas de estabelecer uma ressalva, no sentido de que a ausência de apresentação pelo prestador de contas dos extratos bancários definitivos constitui falha que, por si só, compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação, ressalvada a hipótese em que a unidade técnica de ofício junta aos autos os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituições financeiras no SPCE Web ou, após consultá-los, atesta a regularidade da movimentação financeira, afastando qualquer prejuízo a análise das contas, conforme os citados precedentes desta Corte e orientação do TSE, a quem cabe dar a última palavra em matéria eleitoral.

Por fim, na oportunidade, informo que, independentemente da decisão desta Corte no presente caso, elaborei uma proposta de resolução que visa regulamentar o acesso da unidade técnica aos extratos eletrônicos disponibilizados no SPCE Web, a qual será autuada e distribuída para discussão por esta Corte. Pelo exposto, com as devidas vêrias, divirjo do ilustre relator para, mantendo a coerência com decisões por mim proferidas e com a jurisprudência desta Corte que ressalva mesmo irregularidade grave se não há efectivo prejuízo às contas, votar pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVA**, das contas eleitorais de **MÁRCIA REGINA MENDONÇA PINTO**, referente às eleições de 2022.

É como voto.

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0602436-91.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogado: FABIO LINDOSO E LIMA - AM0007417

REPRESENTADA: IRMAOS THOME LTDA

Advogado: ROBERTO CARLOS CLEBIS - AM5509

Relator: Juiz MARCELO PIRES SOARES

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. ENTREVISTA. AUSÊNCIA DE CONVITE AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. PEDIDO DE VOTOS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. PROCEDÊNCIA.

1. Disciplina o art. 45, inc. IV, da Lei 9.504/97, que, “encerrado o prazo para realização das convenções partidárias no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação”.

2. Interpretando esse dispositivo legal, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que “a imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam uma postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato”. Precedentes.

3. Em sendo realizada entrevista com candidato ao governo do Estado, cumpria à emissora de rádio oferecer, mediante convite, o mesmo espaço ao candidato adversário, ora representante, o que não ocorreu na espécie, configurando assim o tratamento privilegiado.

4. Reforça essa conclusão as intervenções feitas pelo apresentador, sócio proprietário da rádio, que fez várias menções à reeleição do candidato, inclusive com pedidos explícitos de voto em todas as suas intervenções.

5. Portanto, seja pela ausência de convite ao representante, seja pelas manifestações explícitas de apoio ao candidato adversário, inclusive com diversos pedidos de votos, resta configurado o tratamento privilegiado vedado pelo art. 45, inc. IV, da Lei das Eleições.

6. Representação julgada procedente, com imposição de multa.

ACORDAM os membros do tribunal regional eleitoral do amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por maioria, julgar pela procedência da representação eleitoral para reconhecer o tratamento privilegiado levado a efeito pela emissora de rádio representada, condenando-a na multa de r\$63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais), nos termos do voto do relator.

Manaus, 13/07/2023

Juiz **MARCELO PIRES SOARES**
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de representação eleitoral manejada por CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA em face de IRMÃOS THOME LTDA (RÁDIO AUTAZES FM 89.1), fundada em tratamento privilegiado (art. 45, IV, LE).

Narra a inicial que a emissora de rádio da empresa requerida difundiu entrevista com o candidato

Wilson Lima no dia 24/10/2022, sem que igual direito tivesse sido reservado ao candidato requerente.

Ao final, entre outras providências, o autor requereu a suspensão da programação da empresa requerida por 24 horas (art. 81, da Res. TSE 23.610/2019), bem como a aplicação de multa.

Em decisão referenciada pelo Evento 11572407, o então relator deferiu a emenda à inicial e deferiu o pedido de tutela liminar para que a representada juntasse aos autos cópia da entrevista impugnada, sob pena de multa (Evento 11572407).

Com o fim da designação dos juízes auxiliares, o feito foi redistribuído (Evento 11591019).

Citada, a empresa requerida ofereceu resposta, suscitando preliminares de preclusão e falta de interesse de agir.

No mérito, alegou que a parte autora age de má-fé, porquanto não teria formulado pedido ou requerimento para concessão de espaço na rádio. Acrescentou, ainda, que a entrevista foi realizada “com o governador do Estado”, e não com o candidato, motivo pelo qual entende que “a ordem pública em nenhum momento restou violada”.

Requereu a extinção do feito em razão das preliminares arguidas ou, subsidiariamente, a improcedência da representação, com condenação da parte autora como litigante de má-fé (Evento 11604677).

Arquivo de áudio com a íntegra da entrevista juntado sob o Evento 11604973.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da representação (Evento 11624165).

É o relatório

VOTO – PRELIMINARES

(Preclusão e ausência de interesse de agir)

Em sede preliminar, a representada suscitou preliminares de preclusão e falta de interesse de agir.

Na primeira, alega que a representação teria sido proposta após o prazo legal, ao passo que, na segunda, sustenta que não há interesse processual no manejo de uma representação muito tempo após o pleito.

Como ambas as preliminares têm como fundamento a suposta intempestividade da representação, serão apreciadas conjuntamente.

Pois bem.

A representação por tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, prevista no art. 45, inc. IV, da LE, por não envolver sanção de cassação de registro ou diploma, deve ser processada na forma do art. 96, da LE, regulamentado pelos artigos 17 e seguintes, da Res. TSE 23.608/2019.

Embora inexista disposição legal específica, o Tribunal Superior Eleitoral adota o entendimento de que representações envolvendo propaganda durante o horário normal de programação de emissoras de

rádio e televisão devem ser ajuizadas em até 48 (quarenta e oito horas).

Nesse sentido (grifos acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR DURANTE O HORÁRIO NORMAL DE PROGRAMAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. É assente no TSE que, tratando-se de propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e de televisão, é de 48 horas o prazo para ajuizamento da representação. Entendimento, esse, inaplicável à propaganda extemporânea.

2. Agravo desprovido.

(TSE - RESPE_ - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27763 - MOSSORÓ – RN - Acórdão de 22/04/2008 - Relator(a) Min. Ayres Britto - Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/06/2008, Página 18)

A aplicação do prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura das representações por invasão de horário da propaganda e nos casos da veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras, segundo o entendimento desta Corte, tem como finalidade evitar o armazenamento tático de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário. Tal prazo não se aplica às representações por propaganda antecipada, cuja penalidade é a de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26202 - BELO HORIZONTE – MG - Acórdão de 27/02/2007 - Relator(a) Min. Gerardo Grossi - Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/03/2007, Página 210)

No caso em comento, é incontrovertido que a entrevista impugnada ocorreu em 24/10/2022, sem que fosse indicado o horário de sua veiculação.

A representação, ao contrário do que afirma a parte representada, foi ajuizada em 26/10/2022, ou seja, dentro das 48 horas subsequentes à veiculação da mencionada entrevista.

Logo, não há que se falar em preclusão ou mesmo falta de interesse de agir.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela **rejeição** das preliminares arguidas.

É como voto.

VOTO – MÉRITO

Vencidas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Disciplina o art. 45, inc. IV, da Lei 9.504/97, que, “encerrado o prazo para realização das convenções partidárias no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, **dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação**”.

Interpretando esse dispositivo legal, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que “a imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim **impedimento de que assumam uma postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato**” (TSE - RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 317093 - BELÉM – PA - Acórdão de 26/04/2018 - Relator(a) Min. Jorge Mussi - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 17/05/2018, Página 24-25, grifos acrescentados).

No caso em comento, é incontrovertido que a Rádio Autazes FM difundiu entrevista com o candidato Wilson Miranda Lima no dia 24/10/2022, com duração aproximada de 16 (dezesseis) minutos.

Dessa maneira, de acordo com o dispositivo legal supracitado, cumpria à emissora de rádio oferecer, mediante convite, o mesmo espaço ao candidato adversário, ora representante, o que não ocorreu na espécie.

Ainda em relação a esse ponto, cumpre destacar que, **em decorrência da vedação ao tratamento privilegiado, a iniciativa do convite deveria partir da emissora de rádio, e não do candidato preferido**, como quer fazer crer a representada.

Também não merece prosperar a alegação da representada de que a entrevista não estaria relacionada com a eleição, uma vez que o arquivo juntado aos autos pela própria emissora (Evento 11604973) evidencia que as perguntas versaram unicamente sobre as realizações e propostas do candidato para um mandato futuro.

Reforça essa conclusão as intervenções feitas pelo apresentador, Thomé Neto – sócio proprietário da rádio –, que **fez várias menções à reeleição do candidato, inclusive com pedidos explícitos de voto em todas as suas intervenções**. Vejamos (grifos acrescentados):

THOMÉ NETO: Quero dar aqui o meu bom dia ao Governador Wilson Lima, **nossa amigo e parceiro de Autazes**. Bom dia, Governador!

[...]

THOMÉ NETO: É verdade, meu Governador. Meu governador, posso falar assim. **Em nome de Jesus reeleito a partir do dia 30 porque fez muito pelo Estado do Amazonas e faz muito para nosso município**. Governador, as pesquisas lhe dão hoje uma ampla vantagem sobre seu adversário e minha pergunta é como administrar faltando uma semana para o dia 30.

[...]

THOMÉ NETO: É verdade, governador. **E vendo tudo isso é que o povo lhe deu 70% dos votos válidos e vai dar muito mais em nome de Jesus aqui no nosso município**, por um motivo só, governador: gratidão, gratidão a tudo que você vem fazendo por nosso município.

[...]

THOMÉ NETO: “É verdade, governador. Até também lhe agradeço que na última vez que você esteve aqui no comício, você também lembrou do ramal do Sampaio, e se Deus quiser vai ser reeleito e esse vai ser mais um compromisso seu com nossa estrada do Sampaio, que liga várias vicinais para escoar suas produções. Fico muito grato a Deus e por todo seu compromisso com Autazes.

[...]

THOMÉ NETO: “Obrigado, governador. Autazes agradece muito, Autazes que tem visto seu esforço muito grande para colaborar com nosso município. Só de FTI que você liberou através do Governo do Estado foram quase cinco milhões para nosso município e **Autazes agradece a você e por isso que vai continuar votando em você no segundo turno porque você merece todo nosso carinho, todo nosso respeito**.

[...]

THOMÉ NETO: “A gente agradece, governador, do fundo do coração. Aqui no estúdio também estão presentes o vereador Renê Melo. Aqui no estúdio também está presente o vereador Bandeira Serrão, **que também estão aí pela causa Governador Wilson Lima 44, que, se Deus quiser, no dia 30 vai ser reconduzido por mais quatro anos por merecimento, por tudo que tem feito pelo nosso Estado e pelo nosso município**. Então, Governador, eu queria muito agradecer você pela oportunidade de estar aqui na rádio. Eu sei que o senhor percorreu somente nessa semana quase dez municípios, sei que agora mesmo o senhor está saindo aí para visitar as feiras de Manaus, os bairros... eu tenho lhe acompanhado nas redes sociais, a sua luta incansável pelo povo desse Estado e **tenho a certeza de que o povo vai lhe reconduzir. A gente vai fazer nossa parte. Autazes vai fazer a sua parte por todas as lideranças políticas lhe apoando aqui**. Isso é gratificante, porque o senhor fez por merecer. Então quando todas as lideranças políticas se unem, é porque Autazes está sendo respeitada e vai continuar sendo respeitada. Então eu só quero lhe agradecer porque a Rádio

Autazes FM é a vez e a voz do povo e alcança aqui Nova Olinda, Borba, Itacoatiara e toda a população da zona rural e da sede do município. Agradeço pela oportunidade de estar aqui lhe entrevistando, eu sei que o tempo é corrido e dizer para você que conte com a gente. **Que conte com Thomé Neto, com Thomé Filho**, que está em Manaus também cuidando da saúde, mas mandou um grande abraço para você. Ele tem um carinho e um respeito muito grande por você, governador. Então, eu lhe agradeço e deixo aqui para você fazer suas considerações finais para toda a população que está lhe escutando nesse momento.

Portanto, seja pela ausência de convite ao representante, seja pelas manifestações explícitas de apoio ao candidato adversário, inclusive com diversos pedidos de votos, resta configurado o tratamento privilegiado vedado pelo art. 45, inc. IV, da Lei das Eleições.

Cita-se, nesse sentido, julgado do Tribunal Superior Eleitoral proferido em caso análogo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM RÁDIO. ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 45, IV, da Lei 9.504/97, veda-se a emissoras de rádio e televisão, após as convenções, conferir tratamento diferenciado a candidatos, partidos e coligações.

2. A liberdade de imprensa não constitui direito ou garantia de caráter absoluto, punindo-se eventuais excessos em hipótese de ofensa ao princípio democrático e à isonomia entre candidatos. Precedentes.

3. Na espécie, é incontroverso que em programa da agravante Rádio Comunitária Criativa FM, no dia 1º.8.2016, após a convenção, houve propaganda política favorável a Rildo José Peloso e contraria a seu adversário, Leonir Antunes dos Santos, ambos candidatos ao cargo de prefeito de Boa Vista da Aparecida/PR em 2016.

4. Segundo o TRE/PR, configurou-se o tratamento privilegiado, "seja porque o convite ao candidato recorrido não foi comprovado, seja porque na entrevista são enaltecid as figuras dos candidatos apoiados pelo Prefeito, a quem é dada livremente a palavra e é feita uma crítica de cunho eleitoral ao [...] recorrido" (fl. 313).

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18094 - BOA VISTA DA APARECIDA – PR - Acórdão de 14/11/2017 - Relator(a) Min. Jorge Mussi - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 123/124)

Avançando às sanções, o pedido de suspensão da programação da rádio restou prejudicado com a conclusão dos trabalhos relativos ao pleito.

Quando à sanção pecuniária, o art. 43, §3º, da Res. TSE 23.610/2019 prevê aplicação de “multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º)”.

No tocante à dosimetria dessa pena, devem ser valoradas negativamente (1) a ausência de convite ao candidato adversário; (2) o fato de a entrevista ter sido conduzida por um dos proprietários da rádio, a quem caberia zelar, com muito mais afinco, a legislação eleitoral, e; (3) as seis intervenções do entrevistador com pedidos explícitos de votos.

Com esses fundamentos, reputa-se adequada e suficiente a fixação da multa no valor de R\$63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais), correspondente a três vezes o valor mínimo previsto no dispositivo legal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela **procedência** da representação

eleitoral para reconhecer o tratamento privilegiado levado a efeito pela emissora de rádio representada, condenando-a na multa de R\$63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais).

É como voto.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juiz **MARCELO PIRES SOARES**
Relator

VOTO-VISTA

Trata-se de representação eleitoral movida por CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA em face de IRMÃOS THOME LTDA (RÁDIO AUTAZES FM 89.1), fundada em tratamento privilegiado (art. 45, IV, Lei das Eleições).

Em seu voto, o eminentíssimo relator entendeu pela procedência da representação eleitoral para reconhecer o tratamento privilegiado levado a efeito pela emissora de rádio representada, condenando à multa de R\$63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais), correspondente a três vezes o valor mínimo previsto no dispositivo legal.

Peço vênia ao relator para inaugurar a divergência somente no que tange ao valor da multa aplicada, em razão da primariedade da conduta, do alcance da emissora de rádio e da proporcionalidade e razoabilidade da sanção. Para tanto, firmo meu entendimento em decisões de outros regionais.

Em caso semelhante, entendeu a Corte Pernambucana pela aplicação de patamar superior ao mínimo em razão da caracterização de reincidência:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2017. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEDAÇÃO A EMISSORA DE RÁDIO. DIFUSÃO DE MATÉRIA. CUNHO POLÍTICO. BENEFÍCIO DE CANDIDATURA POLÍTICA EM DETRIMENTO DE OUTRA. CONSTATAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que se verifica dos autos que, em período eleitoral, emissora de rádio difundiu matéria sobre concorrente no certame, de maneira não autorizada pela legislação de regência, porquanto, na linha da interpretação trazida em medida liminar, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF, o conteúdo apresentado descamba de um contexto meramente informativo ou jornalístico, externando nítida propaganda política, em detrimento daquele postulante à prefeitura, em favor dos demais candidatos, caracterizando transgressão que atrai a sanção pertinente, já em patamar superior ao mínimo trazido na norma (Lei 9.504, de 1997, art. 45, inc. III e IV, c/c o art. 31, § 2º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.457, de 2015), por ter se verificado, aqui, que a conduta ilícita é reincidente, com relação a processos semelhantes, que tramitaram no juízo de origem (Precedente deste Regional).

2. Recurso não provido, mantendo-se a sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 17920, Acórdão, Relator(a) Des. VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico TRE-PE, Tomo 118, Data 21/06/2018, Página 4) (grifei)

Observo ainda o baixo alcance da transmissão da representada, uma vez que sua página no Facebook conta com cerca de 2.700 (dois mil e setecentos) seguidores e o município de Autazes possui cerca de 30 mil eleitores, tratando-se a presente ação de representação contra tratamento privilegiado a candidato ao

cargo de governador.

Nesse sentido, trago precedente do Regional Paranaense:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR TRATAMENTO PRIVILEGIADO E CONDUTA VEDADA. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTS. 45, III e IV e 73, VI, "B" e "C". LEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO IDENTIFICADO COM NOME E CNPJ DA CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. ENTREVISTA DO PREFEITO EM RÁDIO, FAZENDO ALUSÃO À CONVENÇÃO PARTIDÁRIA RECÉM REALIZADA, A CANDIDATO QUE APOIA E, AINDA, TECENDO CRÍTICAS AO OPOSITOR. TRATAMENTO PRIVILEGIADO CONFIGURADO. PRONUNCIMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO NÃO CARACTERIZADO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CUSTEIO PELO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.O candidato que concorreu ao cargo de Prefeito possui legitimidade à propositura de representações por conduta vedada, na forma do art. 22, da LC nº 64/1990, ainda que, na petição inicial, tenha sido identificado com o nome e CNPJ de sua candidatura.

2.Inexiste nulidade quando a sentença, embora concisa, é suficientemente fundamentada para solucionar a controvérsia, não havendo ofensa ao art. 93, IX, da Constituição.

3.A entrevista concedida pelo prefeito em uma única emissora de rádio não caracteriza a conduta típica do art. 73, VI, "c", da Lei nº 9.504/1997, pois não revela pronunciamento em cadeia de rádio e televisão.

4.Tratando-se de matérias veiculadas por meios de comunicação privados, autônomos e independentes, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº 9.504/1997, faz-se necessária a efetiva demonstração (i) da autorização da veiculação pelo gestor público e (ii) do custeio da publicidade pelo erário. (TRE/PR, RE nº 388-06, rel. Des. XISTO PEREIRA).

5.A entrevista a apoiador político recheada de enaltecimentos a um candidato e críticas ao adversário, que sequer foi convidado para utilizar o mesmo espaço, revela tratamento privilegiado de emissora de rádio, na forma do art. 45, IV da Lei nº 9.504/1997.

6.Redução do valor da multa ao patamar mínimo em razão da natureza e alcance da emissora de rádio.

7.Primeiro recurso conhecido e parcialmente provido e segundo recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 18094, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: DJ - Diário de justiça TER-PR, Data 05/04/2017) (grifei)

Por fim, vislumbro a necessidade da análise da proporcionalidade e da razoabilidade da aplicação do valor da multa em relação a uma pequena rádio do interior do Amazonas, desse modo, trago decisão da Corte Cearense para fundamentar meu voto:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMISSORA DE RÁDIO. OFENSAS E CRÍTICAS A CANDIDATO. PRELIMINAR. ÁUDIO E MÍDIA. IRREGULARIDADES NAS DEGRAVAÇÕES. INEXISTÊNCIA. MÍDIAS AUDÍVEIS. DEGRAVAÇÃO ACOSTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONSTATADA. MANIFESTAÇÕES QUE EXTRAPOLARAM O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROVOCAÇÕES E CRÍTICAS OFENSIVAS A CANDIDATO A PREFEITO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO EM BENEFÍCIO A OUTRO CANDIDATO NA DISPUTA ELEITORAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não merece prosperar a tese de nulidade ante a ausência da transcrição do áudio das entrevistas ou irregularidade no formato das mídias, porquanto não se demonstrou nenhum prejuízo, sendo oportuno frisar que as degravações foram devidamente acostadas aos autos e as mídias de áudio e vídeo existentes são plenamente audíveis. Preliminar rejeitada.

[...]

3. Dado o poder de difusão e influência, as emissoras de rádio e televisão, por estarem afetas a uma finalidade pública, não podem apoiar determinada candidatura em detrimento de outra, devendo a emissora de rádio, em sua programação normal, pautar-se pela imparcialidade, sob pena de multa. Inteligência do art. 45 da Lei Eleitoral.

4. In casu, a emissora Rádio Paraíso FM de Sobral veiculou, em sua programação normal, por meio de seus radialistas e locutores, matérias que extrapolaram o conteúdo informativo, de forma a denegrir a imagem de um candidato, ao mesmo tempo em que beneficiaram outro candidato no embate eleitoral, dando claro tratamento privilegiado ao mesmo, o que é expressamente vedado pelos inciso III e IV do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

5. De acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, o STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97, e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário. Precedente TSE (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 209604 - Belém/PA, Acórdão de 19/05/2015, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, Dje 12/06/2015).

6. A jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral é pacífica no sentido de que é vedado às emissoras darem tratamento privilegiado a candidatos ou difundirem opinião favorável ou contrária a candidatos. Precedentes TRE-CE.

7. No presente caso, embora entenda que a conduta vedada praticada pela representada possa ser considerada grave, entendo que a RÁDIO PARAÍSO COMUNICAÇÕES LTDA. é uma pequena emissora de rádio localizada no interior do Estado do Ceará, razão pela qual entendo pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a multa para o mínimo legal. Precedentes do TRE-CE.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 16979, Acórdão de, Relator(a) Des. CASSIO FELIPE GOES PACHECO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico TRE/CE, Tomo 90, Data 17/05/2017, Página 08)

Ante exposto, inauguro a divergência no que tange somente ao valor da multa a ser aplicada e voto por sua aplicação no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), mínimo legal, nos termos do art. 43, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

Manaus, 13 de julho de 2023.

Juiz **DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO**
Vistante

PROCESSO N° 0602535-61.2022.6.04.0000

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0602535-61.2022.6.04.0000 - MANAUS – AMAZONAS
REPRESENTANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM REPRESENTADO: DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248-A, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260
RELATOR(A): MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. REPRESENTADO PROCESSADO COMO BENEFICIADO POR RECURSOS ILÍCITOS. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR INIMIZADE. INOCORRÊNCIA DE INIMIZADE CAPITAL. ART. 228, IV, DO CPC. SUSPEIÇÃO AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. POSSÍVEL RECEBIMENTO DE RECURSOS DE CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. VEDAÇÃO DO ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO A NORMA RELATIVA À ARRECADAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA DO REPRESENTADO. TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL.

1 – O fato de o representante alegadamente haver tipificado os fatos narrados como abuso de poder político e econômico, previsto no artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, e, ao final, pedir a condenação do representado com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, não caracteriza inépcia da petição inicial, uma vez que, nesta, cabia ao representante apenas expor os fatos e a demonstração da repercussão jurídica que mereça proteção, ficando a cargo deste Tribunal fazer o devido enquadramento legal, ou seja, se houve violação à Lei Complementar nº 64/1990 ou à Lei nº 9.504/1997. Aplicação do princípio da mihi factum, dabo tibi ius. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada.

2 – O representado está sendo processado na qualidade de candidato beneficiado pela captação ilícita de recursos de concessionário de serviço público e é disso que tem que se defender, utilizando-se de todos as formas de que dispõe. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

3 – Nos termos do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, caracteriza captação ilícita de recursos a conduta praticada “em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, sendo que o §§ 6º e 7º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97 tratam de condutas praticadas em desacordo com as normas daquela lei relativas à propaganda eleitoral, não caracterizando, portanto, o ilícito em questão.

4 – A promoção de evento por parte de concessionário de serviço público em prol de candidato caracteriza, em tese, captação ilícita de recursos, nos termos do artigo 24, III, c/c o artigo 30-A, ambos da Lei nº 9.504/97.

5 – Não havendo prova robusta de o evento promovido pela concessionária do serviço público foi realizado em benefício do candidato, uma vez que as testemunhas são contraditórias e a propaganda eleitoral distribuída na entrada do local do evento não está comprovadamente relacionada à organização do evento, não está caracterizado o ilícito previsto no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.
f

6 – Representação especial julgada improcedente.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por maioria, JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação Especial, nos termos do voto relator. Vencidos os votos do Juiz Marcelo Pires Soares e da Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis pela procedência da Representação.

Manaus, 12/06/2023

Juiz **MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de representação especial proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face **DANIEL DJUDÁ PEREIRA DE ALMEIDA** pela suposta prática de captação ilícita de recursos, prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, e da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso II, da mesma lei.

Aduz o representante que a empresa Murb, concessionária municipal de limpeza pública, promoveu evento em benefício da candidatura do representado, com a distribuição gratuita de brindes e bens aos participantes.

Em contestação (ID 11598835), o representado alega, em preliminar, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a inexistência do ilícito previsto no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, a inexistência de distribuição gratuita de bens pelo representado, a inexistência de abuso de poder político e econômico.

Realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo representante, as mesmas foram, naquela oportunidade, contraditadas pelo representado, aduzindo inimizade.

Foram apresentadas alegações finais pelo representado (ID 11636504) e pelo representante (ID 11639461).

Sendo a Procuradoria Regional Eleitoral a parte representante, não há emissão de parecer como custus legis.

É o relatório

VOTO

1. Preliminares

1.1. Inépcia da inicial

Em preliminar, o representado aduz que a petição inicial é inepta, uma vez que “ainda que a fundamentação seja orientada à comprovação de abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei 64/90, o pedido da ação é pela cassação do diploma do Representado nos termos do art. 30-A da Lei 9504/97”.

De fato, o pedido “deve ser congruente ou coerente, isto é, da narrativa dos fatos deve decorrer, logicamente, a pretensão que se deduz” [1], sob pena de a petição inicial incorrer em inépcia (CPC, art. 330, § 1º, III [2]).

Na hipótese dos autos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 [3], a eventual procedência da presente representação especial pela prática de abuso de poder político e econômico também terá como sanção a cassação do diploma do candidato beneficiado, tal como no caso de arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral, conforme previsto no § 2º do artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997 [4].

Portanto, não há incongruência ou incoerência entre os fatos narrados na inicial e a pretensão deduzida pelo representante.

Por outro lado, o fato de o representante alegadamente haver tipificado os fatos narrados como abuso de poder político e econômico, previsto no artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, e, ao final, pedir a condenação do representado com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, não caracteriza inépcia da petição inicial, uma vez que, nesta, cabia ao representante apenas expor os fatos e a demonstração da repercussão jurídica que mereça proteção, ficando a cargo deste Tribunal fazer o devido enquadramento legal, ou seja, se houve violação à Lei Complementar nº 64/1990 ou à Lei nº 9.504/1997 (“Dê-me os fatos, e eu te darei o Direito”).

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar de inépcia da petição inicial.

É como voto.

1.2. Ilegitimidade passiva

Ainda em preliminar, o representado aduz sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

Excelência, como pode se exigir que o Representado – que não tem qualquer envolvimento pessoal com a empresa Murb ou mesmo com a Prefeitura de Manaus – faça a defesa do contrato administrativo firmado entre as partes? Não cabe ao Representado defender os atos da Prefeitura de Manaus, tampouco os atos da empresa que promoveu o evento. Trata-se de ônus probatório diabólico ao Representado. É evidente que o direito ao contraditório e à ampla defesa do Representado está cerceado vez que são imputados a ele os resultados de condutas das quais não teve qualquer participação. Note-se que o Ministério Pùblico Eleitoral não descreve qual seria a participação do Representado no contrato administrativo firmado pelas partes, e nem mesmo no evento. No entanto, ao fundamentar a cessação de seu diploma em virtude de um suposto relacionamento promíscuo entre prefeitura e concessionária, obriga o Representado a defender conduta com as quais não tem qualquer relação. A licitude do contrato administrativo firmado pelas partes deve ser questionada em ambiente propício, e não em uma representação eleitoral como quer fazer o Representante.

Ocorre que nas ações eleitorais, notadamente naquelas processadas mediante representação especial, como é a hipótese dos autos, geralmente temos o responsável pela prática ilícita e o candidato beneficiado, sobre o qual poderá recair a sanção de cassação do diploma. O representado está aqui sendo processado na qualidade de candidato beneficiado pelas práticas ilícitas, e é disso que tem que se defender, utilizando-se de todos as formas de que dispõe. Não se está imputando ao representado responsabilidades por possíveis ilicitudes no contrato firmado entre a Prefeitura de Manaus e a empresa de limpeza urbana ou a empresa que realizou o evento questionado, mas o benefício ilícito a sua candidatura, sendo que consta na inicial que “a campanha eleitoral de DANIEL ALMEIDA foi beneficiada com recursos de origem ilegal”.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva.

É como voto.

2. Mérito

2.1. Conduta vedada

Em relação à conduta vedada prevista no artigo 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97[5], cumpre notar que a jurisprudência desta Corte, nos casos de conduta vedada, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, por força do disposto no § 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97[6], ocorrendo a decadência e, consequentemente, a extinção do feito, se o litisconsorte não tiver sido citado para integrar a lide (RpEsp 0002102-87.2014.6.04.0000, Rel. Victor André Liuzzi Gomes, DJE de 08.03.2023).

Na hipótese dos autos, tanto o prefeito, David Antônio Abisai Pereira de Almeida, quanto o secretário municipal de limpeza pública, Sebastião da Silva Reis, estavam presentes ao evento questionado.

Portanto, os referidos agentes públicos, em tese, responsáveis pela prática da alegada conduta vedada, deveriam ter sido chamados para integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Porém, não tendo sido chamados, a presente representação especial, em relação à alegada conduta vedada, acha-se fulminada pela decadência.

Acrescente-se que sequer há de se alegar decisão surpresa por parte do representante, uma vez que se trata de irregularidade insanável, conforme precedente desta Corte (ED-Rp 0600041-20.2022.6.04.0003, Rel. Juiz Marcelo Pires Soares, j. em 02.05.2023).

Pelo exposto, voto pela **EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, da presente representação, em relação à alegada prática da conduta vedada no artigo 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97, em face da decadência, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil[7].

2.1.1. Retificação do voto

Não obstante constar na petição inicial, um tópico dedicado à possível prática de conduta vedada, considerando que a douta Procuradora Regional Eleitoral, em manifestação oral, esclareceu que já existe uma representação específica para a conduta vedada, inclusive sob relatoria do Juiz Marcelo Pires Soares, conforme confirmado pelo magistrado, e que o pedido se restringe à condenação com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, retifico o voto retirando o tópico anterior (2.1.), referente à conduta vedada.

2.2. Captação ilícita de recursos

2.2.1. O evento

Sobre a captação ilícita de recursos, como dito, a Murb, concessionária municipal de limpeza pública, teria promovido, no dia 24.09.2022, evento, com a apresentação de um cantor, em benefício da campanha eleitoral do representado, ao custo total de R\$ 222.388,45 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), caracterizando, segundo o representante, o ilícito tipificado no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

O representante alega que o evento teria violado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97 que dispõe:

Art. 39.

[...]

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Contudo, entendo que as violações aos dispositivos acima transcritos não caracterizam o ilícito do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que este requer expressamente que a conduta tenha sido praticada “em desacordo com as normas desta lei, **relativas à arrecadação e gastos de recursos**”, sendo que o §§ 6º e 7º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97 tratam de condutas praticadas em desacordo com as normas daquela lei relativas à **propaganda eleitoral**.

Na verdade, o evento, a princípio, caracteriza o ilícito do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 por violação à norma relativa à arrecadação de recursos na campanha eleitoral prevista no artigo 24, inciso III, da mesma lei, que dispõe:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie procedente de: [...] III – concessionário ou permissionária de serviço público;

Nesse sentido, cito:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL PERTINENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, referente à captação ou gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, faz-se necessário a demonstração de que são advindos de qualquer das fontes vedadas pelo art. 24 da mesma lei ou que não observou os ditames atinentes à aplicação de recursos na campanha eleitoral. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão TRE-AM nº 385/2013, Rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, j. em 23.09.2013)

Portanto, o representado teria recebido doação de uma concessionária de serviço público consistente no evento que teria feito publicidade de sua candidatura

Em sua defesa (ID 11598835), o representado alega o seguinte:

Ocorre que o artigo 30-A não se amolda à pretensão do Representante. Veja, Excelência, que o dispositivo em questão é destinado a apurar a comprovação de captação ou gastos ilícitos na campanha eleitoral. Já o caso em tela trata de evento que não foi promovido pela campanha do Representado e que sequer contou com a sua participação.

É fundamental observar que o Representante sequer alega que a campanha do Representado teve qualquer participação na organização do evento. Ora, não há como defender que houve arrecadação ilícita de recursos, se os recursos não foram utilizados pelo Representado, mas sim por terceiro que

nem mesmo faz parte desta lide.

[...]

Ou seja, ainda que o Representado tenha sido beneficiado indiretamente pelo evento, o que só se admite por argumentação, fato é que os recursos utilizados no evento não têm qualquer relação com sua campanha política.

Se uma pessoa jurídica decide, à revelia do candidato, promover um evento em seu benefício, este não pode ser compelido a responder pelo fato. Afinal, não organizou, não concordou com a realização, ou sequer compareceu do mesmo.

É óbvio que, para que seja caracterizada como doação eleitoral, é fundamental que os recursos estejam à disposição do candidato para gastá-lo como melhor entender. Ao menos, seria necessária a comprovação de que o candidato concordou com a destinação dos recursos daquela maneira.

Contudo, o artigo 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97, é bastante claro no sentido de que a doação vedada pode ser indireta, ou seja, não precisa ser feita diretamente à campanha eleitoral do candidato beneficiado, e pode ser em dinheiro ou “estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie”.

Por outro lado, exigir para a caracterização do ilícito do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 “a comprovação de que o candidato concordou com a destinação dos recursos daquela maneira” seria esvaziar a norma, que se propõe justamente a punir a burla às regras relativas à arrecadação e gastos de recursos nas campanhas eleitorais.

Observa-se, porém, que o representado teve prévia ciência da realização do evento, uma vez que, em sua defesa, está consignado que realizou “a distribuição de folhetos de propaganda nas imediações” do local do evento.

Contudo, para a escorreita caracterização do ilícito em questão faz-se necessário ainda verificar se o evento, de fato, fez publicidade da candidatura do representado, pois, embora o representado admita que houve a distribuição de propaganda eleitoral fora do local do evento, não há comprovação de que as pessoas que estavam distribuindo essa propaganda estariam a serviço do evento. Para tanto, é necessário analisar o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo.

2.2.2. As testemunhas

As testemunhas Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Arthur César de Medeiros Calheiros e Thiago Anderson Rabelo de Aguiar, arroladas pelo representante, foram oportunamente contraditadas pelo representado, aduzindo que é “evidente a relação de inimizade entre tais testemunhas e o grupo político ao qual pertence o Representado”, sob as seguintes alegações: (i) Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo é vereador e notório opositor do Prefeito de Manaus, David Almeida, irmão do representado, conforme postagens em sua página no Facebook com críticas à administração do prefeito; (ii) Arthur César de Medeiros Calheiros é apoiador do primeiro, conforme fotografias de apoio à candidatura daquele postadas em sua página no Facebook; e (iii) Thiago Anderson Rabelo de Aguiar é gari e líder de movimento em prol da categoria e de manifestações contra a administração do prefeito.

De fato, o artigo 228, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que não podem ser admitidos como testemunhas o inimigo capital das partes.

Contudo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em relação à suspeição por se

tratar de ‘inimigo capital’, temos que ‘é indispensável que o sentimento seja grave, que remeta ao ódio, a um sentimento de rancor ou de vingança’ (HC 216239/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJE de 23.03.2017), o que não ocorre na hipótese do autos, pois o fato da testemunha Arthur Calheiros ser, na verdade, assessor da testemunha Rodrigo Guedes e este fazer oposição na Câmara Municipal ao prefeito, irmão do representado, não caracteriza inimizada capital, nos termos da jurisprudência pátria.

Portanto, rejeito a alegada suspeição das testemunhas.

Passo, então, a analisar o depoimento das testemunhas.

Do depoimento da testemunha Rodrigo Guedes destaco as seguintes declarações:

Eu, particularmente, não entrei [no evento].

[...] não ouvi, deixando claro, falar-se nome, ostensivo, de candidatos.

Eu, realmente, não sei sobre o Daniel [ora representado], não sei [se ele estava presente no evento] O material que estava sendo distribuído lá na frente era do Daniel Almeida e do David Reis.

Eu, Rodrigo, não sei, não tenho como dizer categoricamente se estava sendo distribuído lá dentro. Eu não tenho como dizer. Eu não entrei, tá.

Eu vi [a distribuição do material de propaganda eleitoral do representado], exatamente, na frente, na porta.

Eu não soube...eu, Rodrigo, não soube da presença do Daniel [ora representado] especificamente.

Portanto, a testemunha Rodrigo Guedes nada pode dizer sobre o que aconteceu no evento em si. Se, de fato, houve publicidade da candidatura do representado.

Do depoimento da testemunha Arthur Calheiros, a qual adentrou no local do evento, destaco as seguintes declarações:

Eu acredito que [a entrega do material de propaganda eleitoral do representado] tenha sido na saída. Eu, especificamente, não vi [a entrega do material de propaganda eleitoral do representado]

Tinha um palco lá. Palco grande em que tava tendo o show do cantor Nunes Filho e eles fazendo várias apresentações, homenageando a empresa [a concessionária de limpeza pública Murb], todo tempo homenageando alguém, homenageando gente de equipe, entendeu, fazendo distribuição: televisões, geladeiras.

Não. Diretamente, assim. Pedido de votos, que eu tenha vista, não. **Mas era o tempo todo elogios, assim, entendeu, aos candidatos: Daniel Aleida [ora representado].**

Tudo o que eu vi, eu registrei, eu tirei foto e tá anexado no processo.

O apresentador chamava oferecendo, o tempo todo, o brinde, **oferecimento à Murb, à empresa, aos funcionários, aos colaboradores.**

Era o tempo todo essa jogada, entendeu.

Não, além dessas, não [houve menção a outras pessoas]. Que eu acompanhei, não.

Não, não [viu o representado Daniel Almeida no evento]

Não [não viu o deputado Sabá Reis pedindo votos para o representado Daniel Almeida]

Dentro do evento, não [não viu nenhum tipo de propaganda eleitoral do representado Daniel Almeida dentro do evento]

Não [não ouviu nem um tipo de menção ao representado Daniel Almeida nos elogios ditos no palco do evento]

Portanto, a única testemunha que assistiu ao evento declarou que não viu a distribuição de nenhuma propaganda eleitoral do representado no evento e que, embora a certa altura do seu depoimento tenha dito que teriam sido dirigidos elogios ao representado, mais tarde quando questionado disse que não ouviu nenhum tipo de menção ao representado, conforme grifado acima, em evidente contradição, o que enfraquece o depoimento como prova de eventual utilização do evento para promoção da candidatura do representado.

A testemunha Thiago Anderson Rabelo de Aguiar compareceu ao local do evento, mas declarou que não lhe foi permitido entrar, nada podendo dizer, como testemunha ocular, sobre o que ocorreu no evento, declarando, porém, que viu a distribuição de propaganda eleitoral do representado em frente ao local do evento.

Estavam pedindo apoio na hora da saída. Eles estavam entregando os folhetos. [...] A pessoa saía, entregavam. O próprio Prefeito falou: Precisamos de uma força de todos os garis de limpeza pública pro irmão dele. No microfone. Ouvi do lado de fora.

Em caso semelhante, esta Corte julgou improcedente a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 considerando a ausência de provas e que “as próprias testemunhas divergiram entre si, já que algumas viram algo e outras não” (Acórdão TRE-AM nº 262/2017, Rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, j. em 29.08.2017).

Na hipótese dos autos, da mesma forma, embora a testemunha Thiago Anderson Rabelo de Aguiar tenha declarado que ouviu, do lado de fora do estabelecimento onde ocorria o evento, o prefeito dizer ao microfone que precisava de uma força dos garis para o irmão dele, ora representado, a testemunha Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, que também estava do lado de fora, nada declarou sobre ter ouvido algo parecido, e a testemunha Arthur César de Medeiros Calheiros, que estava no interior do estabelecimento onde ocorria o evento, declarou, inicialmente, que houve elogios ao representado, mas, posteriormente, declarou que não ouviu nenhum tipo de menção ao representado e sequer viu qualquer tipo de propaganda eleitoral deste ali dentro, caindo em contradição, o que retira da prova testemunhal trazida pelo representante a robustez necessária à procedência da presente representação.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a prova testemunhal não se presta a demonstrar a prática do ilícito haja vista “a contradição em seus depoimentos” (REspEl 264/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12.13.2019).

Sobre a distribuição de material de propaganda eleitoral do representado na entrada do local do evento, não se pode afirmar se a distribuição do material de propaganda eleitoral do representado na entrada do local do evento estava sendo realizado por pessoas ligadas à organização do evento ou por cabos eleitorais do representado, como alega o próprio. No entendimento deste relator, se se estava praticando um ilícito, não é razoável crer que isso se daria à entrada do local do evento, na via pública, aos olhos de quem quer por ali estivesse passando. O mais razoável é que, se estivesse sendo feita por pessoas ligadas ao evento, fazendo a conexão deste com a promoção da candidatura do representado, a distribuição da propaganda eleitoral deste se daria dentro do local do evento, após a entrada dos convidados.

Portanto, entendo ser plausível a alegação do representado de que aquela distribuição de “santinhos” fora feita por cabos eleitorais do representado, no exercício regular do direito de realizar propaganda eleitoral, aproveitando a aglomeração de pessoas na entrada do local do evento, não havendo qualquer prova robusta da ligação destes com a organização do evento.

Por outro lado, embora o representante alegue que “o dia do Gari é 16 de maio, como a própria Prefeitura de Manaus já celebra em anos eleitorais e não-eleitorais (vide doc. 31 da NF). Não haveria outra razão para o evento que não a MOTIVAÇÃO ELEITOREIRA”, a procedência de representação por captação ilícita de recursos há de ser fundamentada em prova robusta e incontestável, não se admitindo mera presunção.

Por fim, a eventual prática do crime previsto no artigo 334 do Código Eleitoral deve ser apurada por meio do devido processo legal, ou seja, por meio de inquérito policial e não em sede de representação especial, que possui natureza cível-eleitoral.

Pelo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação especial proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **DANIEL DJUDÁ PEREIRA DE ALMEIDA**, haja vista a ausência de prova da prática, em benefício do representado, de captação ilícita de recursos, tipificado no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

[1] FUX, Luiz. Curso de processo civil. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 192.

[2] CPC:

Art. 330. [...]

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

[...]

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

[3] LC nº 64/1990:

Art. 22. [...]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso de poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinado a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[4] Lei nº 9.504/97:

Art. 30-A. [...]

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

[5] Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[6] Lei nº 9.504/97:

Art. 73. [...]

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

[7] CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0602552-97.2022.6.04.0000 - MANAUS – AMAZONAS
PACIENTE: ADRIANA MOURA DE MENDONCA VIRIATO DE MEDEIROS Advogados do(a) PA-
CIENTE: VICTOR DE MORAES BARBOSA ALENCAR - AM16416, LEONARDO CASTELLO BRAN-
CO FERREIRA - AM16338, SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM0003338
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS/AM
RELATOR(A): VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES

HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E FUNDADAS RAZÕES DO § 1º DO ART. 240 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VEDAÇÃO AO FISHING EXPEDITION. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Não satisfaz a exigência legal para a busca e apreensão meras informações jornalísticas, que sequer podem ser consideradas provas, pois são apenas opiniões sobre um fato ou uma pessoa.

2. Enquadra-se ao caso, o termo fishing expedition (pescaria probatória) que se constitui no ato de vasculhar a intimidade, a vida privada, violando-se os direitos fundamentais dos investigados em função de uma suspeita genérica de cometimento de ilícito, ou seja, não há elementos concretos para a autorização da medida cautelar, como a busca e apreensão.

3. É pacífico na jurisprudência pátria, que o trancamento de ação penal ou inquérito policial pela via do habeas corpus é situação excepcional admissível quando constatadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Ordem concedida parcialmente para decretar a nulidade da busca e apreensão e, por consequência, de todas as provas provenientes do ato, devendo todas serem desentranhadas dos autos e restituídos os bens apreendidos.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por maioria, CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do relator. Vencidos os votos do Juiz Marcelo Pires Soares pela denegação da ordem, bem como o Juiz Kon Tsih Wang pela concessão da ordem, contudo, a favor do trancamento das investigações.

Manaus, 12/06/2023

Juiz **VICTOR ANDRE LIUZZI GOMEZ**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ADRIANA MOURA DE MENDONÇA em razão de decisão proferida pela autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1ª Zona Eleitoral do Amazonas, que determinou a realização de medida cautelar de busca e apreensão em sua residência.

O referido inquérito, por sua vez, foi instaurado para “apurar possível ocorrência de crime de Caixa Dois e/ou apropriação de recursos destinados ao financiamento eleitoral, previstos nos art. 350 e art.

354-A, ambos da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral)” por parte da candidata a deputada federal ADRIANA MENDONÇA nas eleições 2022, visto que ela recebeu 3 MILHÕES DE REAIS do PROS, não realizou campanha minimamente relevante e sequer teve seu registro de candidatura deferido pelo TRE/AM.

Alegam os impetrantes que a medida é nula, por ausência de justa causa. Dizem, ainda, que a decisão carece de fundamentação e que não houve observância das formalidades do artigo 243 do Código de Processo Penal. E, por fim, questionam o fato de que a defesa não teve acesso integral aos autos.

Argumentam que para que haja o deferimento da referida medida, é importante que esteja previamente legitimada por prova colhida e não ser o primeiro instrumento utilizado para investigação.

Decisão da Presidência do TRE/AM (ID 11582090), concedendo a ordem para suspender a investigação criminal contra a paciente, com a consequente paralisação dos acessos aos documentos ou materiais apreendidos e dos serviços de degravação em computadores, aparelhos de telefonia, servidores, documentos físicos e eletrônicos e quaisquer outros meios em que constem o nome da paciente.

Informações prestadas pelo Juízo Eleitoral (ID nº 11597881).

Manaus, 12/06/2023

Juiz **VICTOR ANDRE LIUZZI GOMEZ**
Relator

VOTO

Senhor presidente, Dignos Membros, douta Procuradora Regional Eleitoral, como se sabe, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

De outro lado, nos termos do artigo 648, inciso I, Código de Processo Penal, a coação será considerada ilegal quando não houver justa causa.

Os impetrantes argumentam a inexistência de fundadas razões para o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão uma vez que o inquérito tomou como base **(i)** matéria jornalística do Estadão, **(ii)** prestação de contas da candidata Adriana Mendonça, **(iii)** análise das redes sociais da candidata e **(iv)** comparações com outros candidatos de importância nacional, a exemplo de Eduardo Bolsonaro e Guilherme Boulos.

Segundo a representação da autoridade policial federal, os recursos auferidos pela candidata a Deputada Federal Adriana Mendonça, ora paciente, grande parte foi repassado a três empresas no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Prosssegui a representação dizendo: “Considerando a gravidade dos fatos, entende-se que há ele-

mentos suficientes para o avançar das investigações, razão pela qual foi instaurado o IPL nº 2022.0067820-SR/PF/AM visando angariar maiores elementos de autoria e materialidade dos crimes dos Art. 350 e 354-A do Código Eleitoral”.

Observa-se que a representação não se ocupou em apresentar outros elementos indiciários da participação da investigada, ora paciente, nos atos delitivos imputados.

Não houve a oitiva de qualquer pessoa para confirmação do que foi noticiado, nem mesmo do presidente estadual do PROS, Edward Malta, que segundo a reportagem admitiu ao jornal Estadão que o dinheiro repassado a Adriana era para bancar a campanha do ex-marido ao governo.

Por consequência, não há elementos concretos no inquérito policial que pudessem justificar a medida cautelar autorizada pelo juízo eleitoral.

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido da “legalidade da medida cautelar de busca e apreensão quando imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que justifiquem sua necessidade e à autorização judicial” (RHC 117.039, Rel. Ministra Rosa Weber).

A nosso sentir, enquadra-se aqui o termo fishing expedition (pescaria probatória) que se constitui no ato de vasculhar a intimidade, a vida privada, violando-se os direitos fundamentais dos investigados em função de uma **suspeita genérica de cometimento de ilícito**, ou seja, não há elementos concretos para a autorização da medida cautelar, como a busca e apreensão.

Repiso, não satisfaz a exigência legal para a busca e apreensão mera informações jornalísticas, que sequer podem ser consideradas provas, pois são apenas opiniões sobre um fato ou uma pessoa.

De igual modo, não é motivação idônea para a busca e apreensão a indispensabilidade da diligência, sem a realização de outras diligências preliminares para apurar a veracidade da notícia veiculada e coligir aos autos do inquérito outros elementos de maior concretude para fins de deferimento da medida cautelar.

Nada obstante isso, entendo que não se deve colocar fim às investigações neste momento.

Como destacado pelo Presidente deste Tribunal na decisão liminar, “é possível concluir que os atos de investigação iniciados por meio de matéria jornalística e posteriormente pautados em outros meios de prova como a prestação de contas e a análise das redes sociais da candidata constituem elementos plausíveis para prosseguimento da investigação”.

Apesar de não existir elementos indiciários suficientes para a busca e apreensão, o trancamento do inquérito policial em relação à paciente seria prematuro, sob pena de inviabilizar os necessários esclarecimentos sobre os valores recebidos do partido político e os gastos declarados na prestação de contas da paciente.

Sem qualquer juízo de valor, o próprio valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e o indeferimento do registro de candidatura na data de 12 de setembro de 2022 demandam maiores esclarecimentos, na medida que estamos lidando

com o dinheiro do contribuinte de elevada monta.

Apenas exemplificando, muito embora a empresa Digital Comunicação Ltda. afirme possuir expertise na matéria, **um único item da nota fiscal no valor de R\$ 343.003,00 (trezentos e quarenta e três mil e três reais)**, referente à criação de design gráfico político – identidade visual, com logotipo, tipografia, grafismo, cores e imagens e, também alguns aspectos não tangíveis como sensações, valores e princípios a serem transmitidos que são utilizados para individualizar, identificar e auxiliar na transmissão de seus valores na campanha, **mostra-se exacerbado, sob qualquer ótica**, ainda mais para uma campanha com pouca possibilidade de sucesso, em face do indeferimento do registro de candidatura por este Tribunal.

Por fim, é pacífico na jurisprudência pátria, que o trancamento de ação penal ou inquérito policial pela via do habeas corpus é situação excepcional admissível quando constatadas, de plano, **sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade**. Nessa linha, confirmam-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME AUTÔNOMO. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - Admite-se o trancamento do inquérito policial na via do habeas corpus, como medida de caráter excepcional, quando estiverem demonstradas, à primeira vista e sem necessidade de incursão nos elementos de informação colhidos ou de diliação probatória, a manifesta atipicidade formal ou material das condutas investigadas, a presença inequívoca de causa extintiva de punibilidade ou a flagrante ausência de indícios de materialidade e de autoria de infração penal.

[...]

(STJ: AgRg no HC nº 603.357/MS, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 23.3.2021, DJe de 30.3.2021 – grifos acrescidos)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS SUPOSTAMENTE ILÍCITAS APRESENTADAS EM ÂMBITO DE AÇÃO PENAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU INQUÉRITO POLICIAL PELA VIA DO HABEAS CORPUS É SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONSTATADAS, DE PLANO, A IMPUTAÇÃO DE FATO ATÍPICO, A AUSÊNCIA FLAGRANTE DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO OU, AINDA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

1. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus impetrado com a finalidade de trancar inquérito policial instaurado, em desfavor do paciente, para apurar suposta captação ilícita de sufrágio. O impetrante também requer a anulação de todos os atos emanados após a instauração do procedimento investigativo e o desentranhamento de todas as provas alegadamente ilícitas por derivação decorrentes de busca e apreensão realizada na residência do paciente.

2. Alega-se a ilegalidade da instauração do inquérito pela autoridade policial, pois deflagrado de ofício, sem autorização judicial ou requerimento do Ministério Público, e a ilegalidade da decisão que negou o desentranhamento das provas derivadas daquelas obtidas em busca e apreensão realizada na casa do paciente em período de nojo legal.

3. As razões apresentadas na inicial e no recurso ordinário não permitem aferir precisamente qual o ato coator que o impetrante pretende impugnar no remédio constitucional: se a decisão do juiz que negou o desentranhamento das provas nos autos do no HC nº 0600077-56.2021.6.13.0000, se a decisão do juiz que recebeu a denúncia na ação penal oferecida com base em inquérito supostamente ilegal, ou se o oferecimento da denúncia pelo MP com base no referido inquérito supostamente ilegal.

4. Conforme a jurisprudência do STJ, "[...] para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.g. HC nº 389631/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08.3.2017), [...] ainda que para fins de economia processual ou de celeridade" (AgRg no RHC nº 108.528/AM, rel. Min. Jorge Mussi,

Quinta Turma, julgado em 18.6.2019, DJe de 27.6.2019).

5. De todo modo, é pacífico, na jurisprudência pátria, que o trancamento de ação penal ou inquérito policial pela via do habeas corpus é situação excepcional admissível quando constatadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade – circunstâncias que não podem, de plano, ser evidenciadas na espécie.

6. Na linha da jurisprudência do STJ, "[...] as provas apresentadas no pedido de busca, apreensão e vistoria e seu devido valor não podem ser apreciados pela via do remédio constitucional, que restringe a ampla defesa e a diliação probatória, sendo inviável seu reexame neste momento" (RHC nº 66.571/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.6.2016, DJe de 30.6.2016).

7. No que diz respeito à norma do art. 8º da Res.–TSE nº 23.396/2013, a Suprema Corte suspendeu a sua eficácia por entender que, "[...] ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial" (ADI nº 5.104/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 21.5.2014). No mesmo passo, esta Corte Superior editou a Res.–TSE nº 23.640/2021, revogando a Res.–TSE nº 23.396/2013 e prevendo, expressamente, a possibilidade de instauração de inquérito policial eleitoral de ofício pela autoridade policial.

8. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. (**RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 060047940 - ARAXÁ – MG, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 02/09/2022**). Grifei.

Assim, em razão de nenhuma dessas circunstâncias estarem presentes, o pedido de trancamento do inquérito policial deve ser afastado.

Ante o exposto, VOTO pela concessão parcial da ordem para confirmar a liminar concedida pela Presidência do Tribunal, e no mérito, decretar a nulidade da busca e apreensão e, por consequência, de todas as provas provenientes do ato, devendo todas serem desentranhadas dos autos e restituídos os bens apreendidos.

Por outro lado, VOTO no sentido do prosseguimento das investigações sobre os fatos apontados, na medida em que não restaram comprovadas, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, conforme entendimento do STF e Tribunais Superiores.

É como voto.

Manaus, 23 de maio de 2023.

Juiz **VICTOR ANDRE LIUZZI GOMEZ**
Relator

VOTO-VISTA

Forte no princípio da colegialidade, devolvem-se os autos, quedando-se ao o voto do Relator, posto ser o entendimento formado pela maioria, ante o decidido nos autos do PJE 0602554-67.2022.6.04.0000, cuja ementa transcreve-se abaixo:

HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DO § 1º DO ART. 240 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS. PRECEDENTES DO STF. VEDAÇÃO AO FISHING EXPEDITION. INVOLA-

BILIDADE DO DOMICÍLIO SEM FUNDADAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS EXPLORATÓRIAS. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

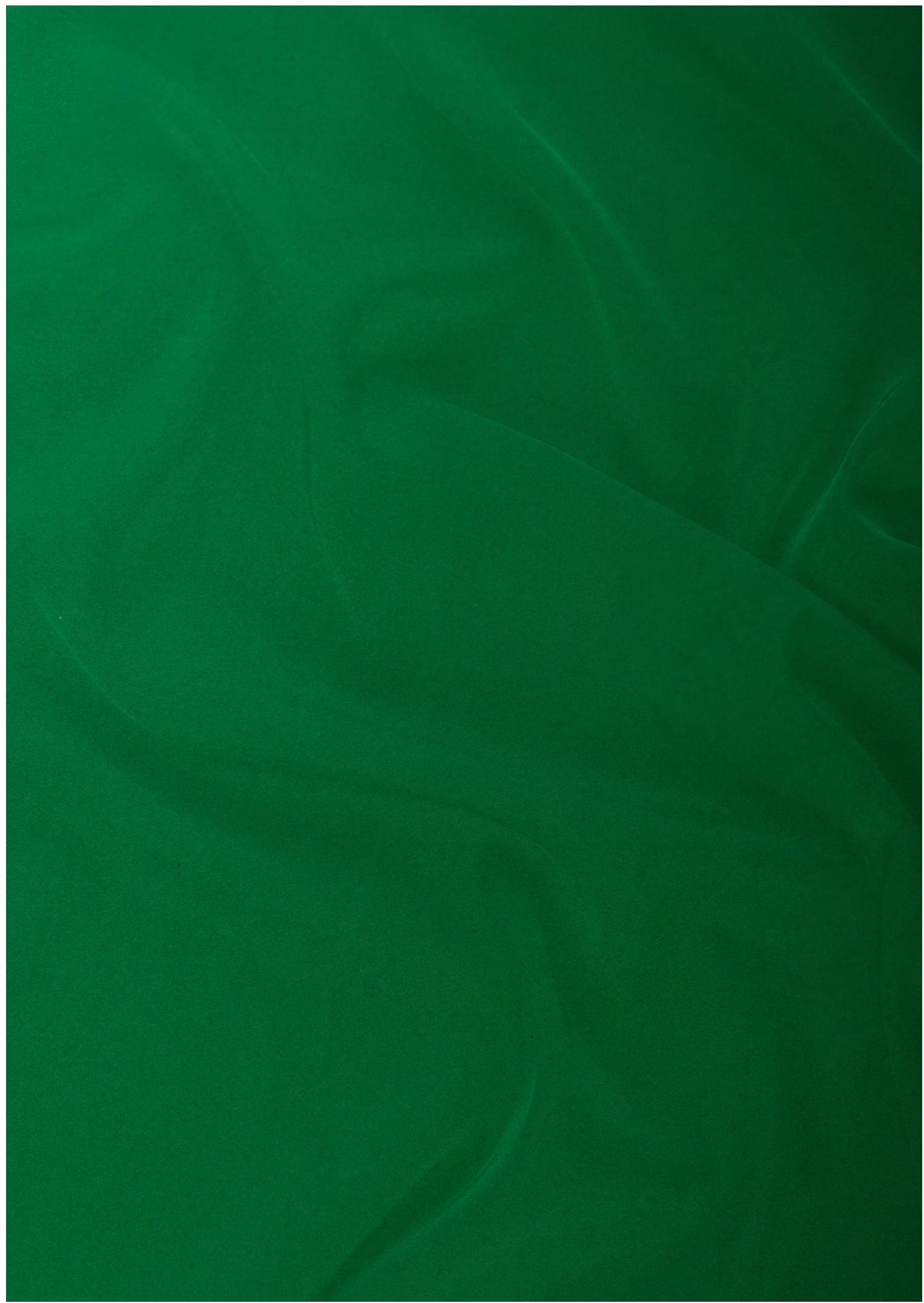
1. É inadmissível o deferimento de medida de busca e apreensão que se caracterize como indiscriminada devassa estatal, consubstanciando verdadeira fishing expedition que, em apertadas linhas, representaria a tentativa de se realizar buscas intrusivas, amplas e sem delimitação objetiva, somada à ausência de causa relevante e suficiente para a realização do ato.

2. Ordem concedida para que se desentranhe dos autos as provas obtidas com a busca e apreensão deferida pelo Juízo de origem e de todas aquelas que dela sejam derivadas nos autos da ação de nº 0600082-90.2022.6.04.0001.

Ressalva-se, todavia, o entendimento pessoal sobre a matéria no sentido da denegação da ordem, por não vislumbrar a excepcionalidade que justifique a concessão pleiteada, em consonância com o Parquet.

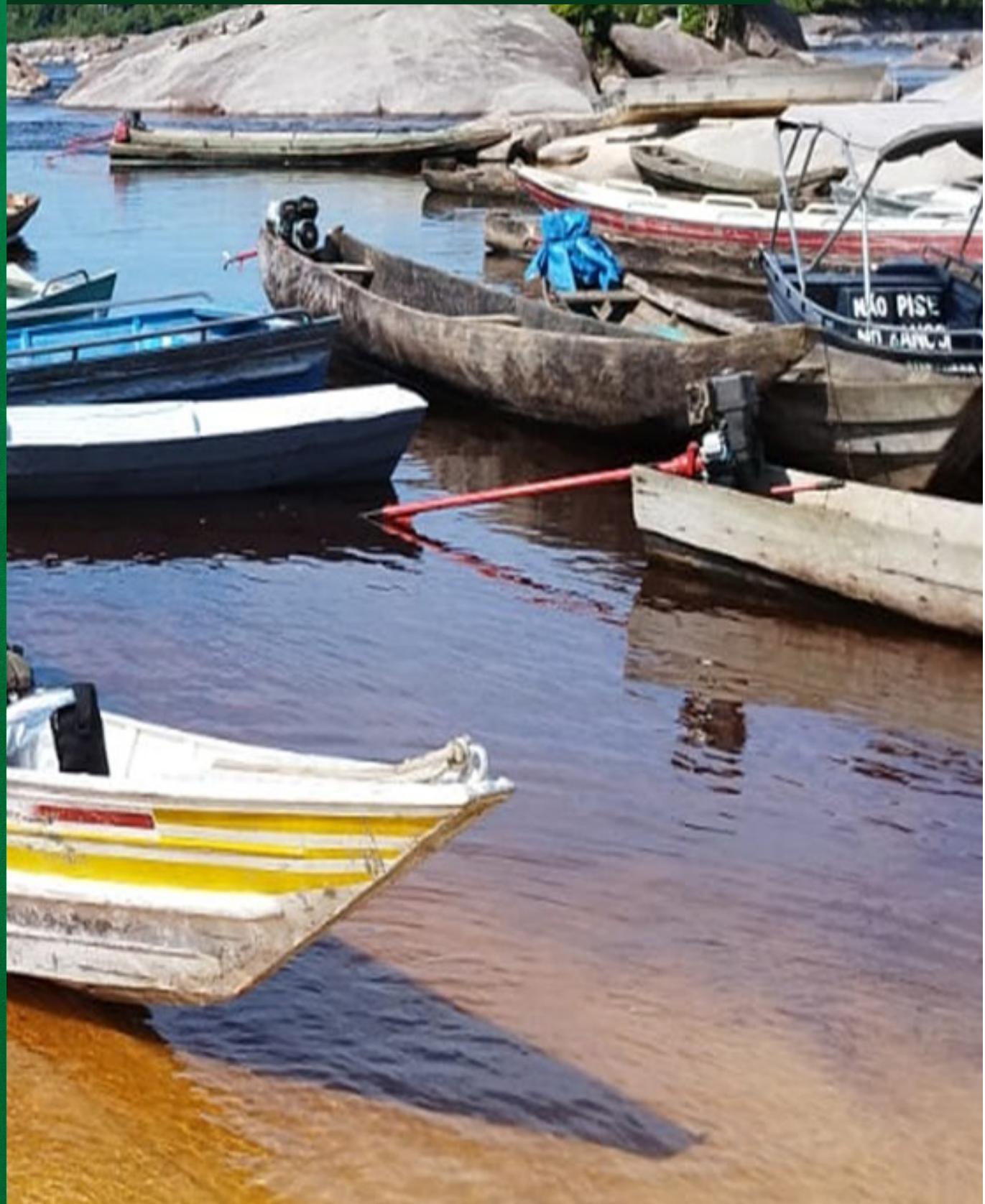
Manaus/AM, 12 de junho de 2023.

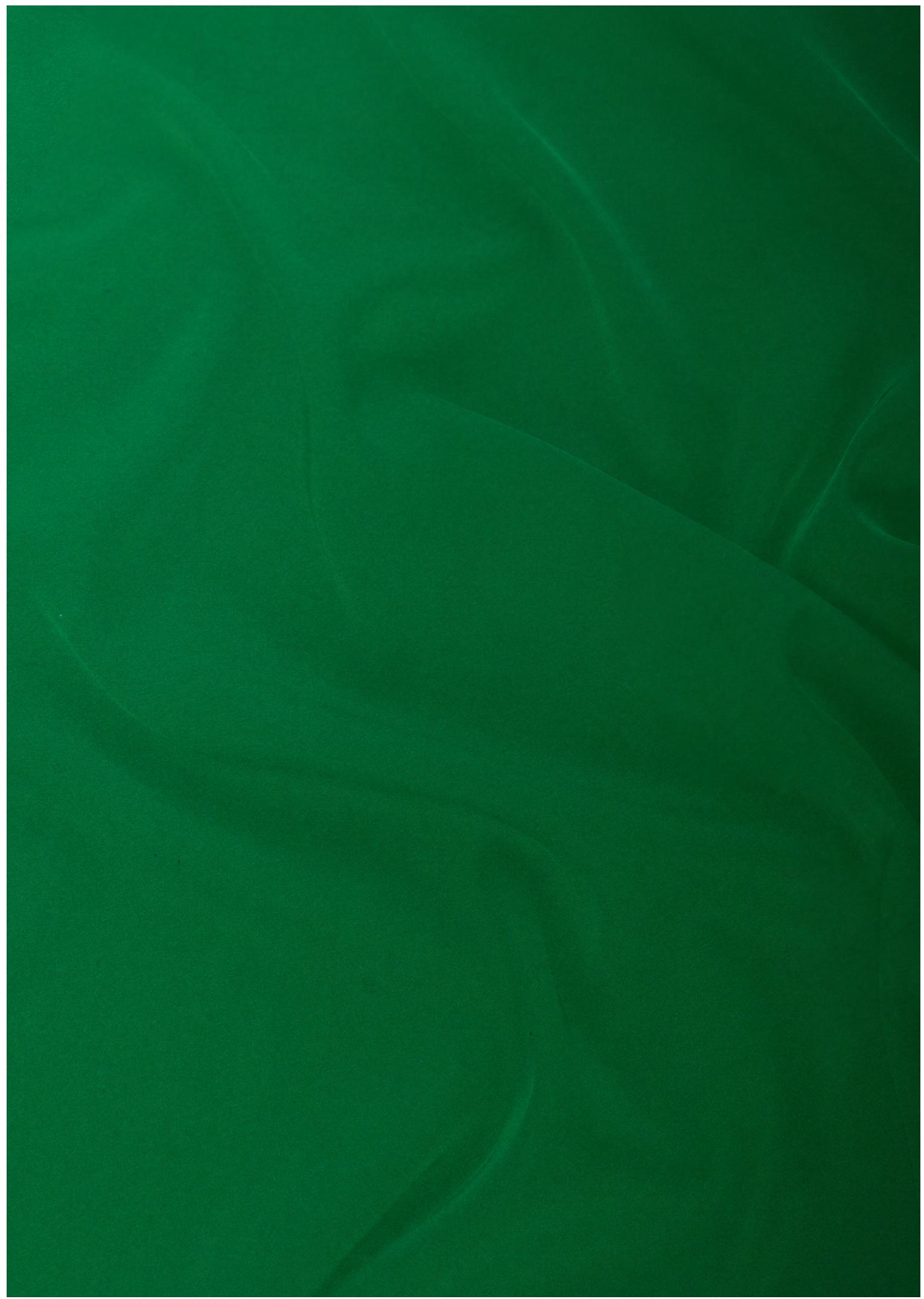
Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
Vistante





ÍNDICES





ÍNDICE NUMÉRICO

PROCESSO N° 0600253-21.2020.6.04.0000.....	12
PROCESSO N° 0600427-76.2020.6.04.0017.....	20
PROCESSO N° 0601652-82.2020.6.04.0001.....	28
PROCESSO N° 0600010-92.2022.6.04.0037.....	45
PROCESSO N° 0601096-15.2022.6.04.0000.....	54
PROCESSO N° 0601662-61.2022.6.04.0000	58
PROCESSO N° 0601875-67.2022.6.04.0000.....	61
PROCESSO N° 0601987-36.2022.6.04.0000.....	64
PROCESSO N° 0602436-91.2022.6.04.0000.....	70
PROCESSO N° 0602535-61.2022.6.04.0000.....	78
PROCESSO N° 0602552-97.2022.6.04.0000.....	87

ÍNDICE REMISSIVO

Deferimento, concessão (E), cassação de mandato eletivo, tutela antecipada, tutela provisória, urgência, liminar (IJ), afastamento, infidelidade partidária, vereador, desfiliação partidária, justa causa (F), desnecessidade, periculum in mora, tutela de evidência, prova inequívoca, verossimilhança, reversão, presunção (A); posse, suplente, comunicação, presidente, Câmara Municipal. Decisão monocrática. **Processo nº 0600166-65.2020.6.04.0000**

Desprovimento, rejeição (E), defesa prévia, cerceamento de defesa, afastamento, ausência, autoria, concurso de agentes, erro grosseiro, nulidade, revisão, dosimetria da pena (IJ), recurso criminal, registro de candidatura, deferimento, falsificação, documento público, prova, indícios, presunção, teoria restritiva, culpabilidade (F), contraditório, ampla defesa, interrogatório, prejuízo, não configuração, exame documentoscópico, certidão, vínculo subjetivo, denunciados (A). **Processo nº 0000005-05.2011.6.04.0038**

Desprovimento, rejeição (E), preliminar, princípio da dialeticidade, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, excesso, reforma da sentença (IJ), representação, nulidade, ausência de fundamentação, propaganda negativa antecipada, internet (F), não configuração, ofensa, honra, liberdade de informação, princípio da interferência mínima do Estado (A). **Processo nº 0600041-96.2020.6.04.0065**

Provimento, rejeição (E), direito de resposta, sentença, fundamentação, legitimidade ativa, liberdade de expressão, efeito suspensivo, prevenção, conexão, segurança jurídica (IJ), inauguração, obra pública, propaganda, internet (F), fato sabidamente inverídico, juiz natural, plenário, princípio da colegialidade, decisão motivada, judicialização, soberania popular, direito de imagem, direito à informação, distinguish (A). **Processo nº 0600130-28.2020.6.04.0063**

Provimento parcial (E), registro de candidatura, causa de inelegibilidade (IJ), recurso eleitoral, indeferimento, vereador, certidões, contas rejeitadas, decisão definitiva, irrecorribilidade. Tribunal de Contas da União, enriquecimento ilícito, desvio de recursos, dano ao erário, ato doloso improbidade administrativa, princípio da não surpresa (F), desincompatibilização, aplicação, recursos federais, ônus do impugnante, inteiro teor da decisão, suspensão, anulação, acórdão, não verificação, omissão, prestação de contas, ato doloso, inelegibilidade (A). **Processo nº 0600136-97.2020.6.04.0010**

Imprecedência (E), ação de desfiliação, justa causa, janela partidária, ilegitimidade ativa (IJ), infidelidade partidária, vereador, coligação, filiação (F), documentos extemporâneos, preclusão, ônus da prova, fato extintivo, impedutivo, modificativo, diretriz nacional, mudança substancial, programa partidário, inobservância (A). **Processo nº 0600166-65.2020.6.04.0000**

Provimento (E), registro de candidatura, requisito de registrabilidade, juntada extemporânea, certidão (IJ/F), possibilidade, precedentes, juntada de documentos, fase recursal, recurso ordinário (A). **Processo nº 0600191-42.2020.6.04.0012**

Desprovimento (E), registro de candidatura, inelegibilidade reflexa (IJ), improcedência, ação de impugnação de registro de candidatura, candidato, prefeito, cunhado, (F), decreto, ilegalidade, nulidade, inelegibilidade, não configuração, má-fé, desvio de finalidade, motivação inverídica (A). **Processo nº 0600201-84.2020.6.04.0045**

Provimento, indeferimento, rejeição (E), registro de candidatura, inelegibilidade, fracionamento, licitação, intempestividade (IJ), prefeito, rejeição das contas, convênio, decreto legislativo, Tribunal de Contas do Estado, lista, Tribunal de Contas da União, irregularidade insanável, ato doloso, improbidade administrativa (F), folha de pagamento, limite de gastos, lei de responsabilidade fiscal, ofensa, dolo eventual, contratação direta, irregularidade grave, descumprimento reiterado (A). **Processo nº 0600225-11.2020.6.04.0014**

Provimento, indeferimento (E), registro de candidatura, ausência, certidão, obrigatoriedade, requisito de registrabilidade (IJ), requerimento, insatrução, certidão, ausência, intimação, inércia (F), apresentação, certidão da justiça federal, obrigatoriedade (A). **Processo nº 0600271-18.2020.6.04.0008**

Provimento, acolhimento, rejeição (E), registro de candidatura, notícia de inelegibilidade, legitimidade recursal, inelegibilidade reflexa (IJ), juntada de documento, fase recursal, possibilidade, (F), eleitor, ilegitimidade, recurso, legitimidade, notícia de inelegibilidade, ausência, prejuízo, novas eleições, majoritária, prefeito(A). **Processo nº 0600296-31.2020.6.04.0008**

Negar provimento (E), representação, conduta vedada, imunidade parlamentar, liberdade de expressão (IJ), tribuna, campanha eleitoral, manifestação, propaganda eleitoral (F), imunidade, defesa, sociedade, interesse pessoal, isonomia, finalidade (A). **Processo nº 0600402-22.2017.6.04.0000**

Improcedente (E), abuso de poder político, uso, máquina pública, perda superveniente de interesse processual (IJ), representação, ação de investigação judicial eleitoral, conexão, cargo em comissão, coação, campanha eleitoral, exoneração, desvio de finalidade, governador, candidatura, finalidade eleitoral (F), litisconsórcio passivo necessário, desnecessidade, mandatários, não eleito, possibilidade, inelegibilidade, sanção, prova testemunhal, fragilidade (A). **Processo nº 0600413-51.2017.6.04.0000, Processo nº 0600334-72.2017.6.04.0000 e Processo nº 0600415-21.2017.6.04.0000**

Provimento parcial (E), registro de candidatura, condição de elegibilidade (IJ), sentença, indeferimento, vedor, ausência, quitação eleitoral, filiação partidária, multa eleitoral, não pagamento (F), documentos probatórios, parcelamento, multa, pagamento, tempestividade (A). **Processo nº 0601220-63.2020.6.04.0001**

Desaprovação (E), prestação de contas, doação, depósito identificado (IJ/F), irregularidade grave, transferência eletrônica, não realização, identificação, recurso de origem não identificada (A) devolução, Tesouro Nacional. **Processo nº 0601427-36.2018.6.04.0000**

Provimento (E), registro de candidatura, comprovante de escolaridade, teste de aferição (IJ), ausência, prova de escolaridade, teste, dificuldade (F), inelegibilidade, analfabetismo, inocorrência, declaração, próprio punho (A). **Processo nº 0601495-12.2020.6.04.0001**

Acolhimento parcial (E), prestação de contas, campanha, rediscussão da matéria (IJ), erro material, digitação (F), impossibilidade, efeitos infringentes, obscuridade, inexistência, (A). **Processo nº 0601601-45.2018.6.04.0000**

Desprovimento (E), prestação de contas, ausência, documento obrigatório (IJ), intimação, não cumprimento, instrumento procuratório, não acostado (F), contrato, prestação de serviço, procuração, não apresentação, falha, não saneamento, juntada, agravo, preclusão (A). **Processo nº 0601769-47.2018.6.04.0000**

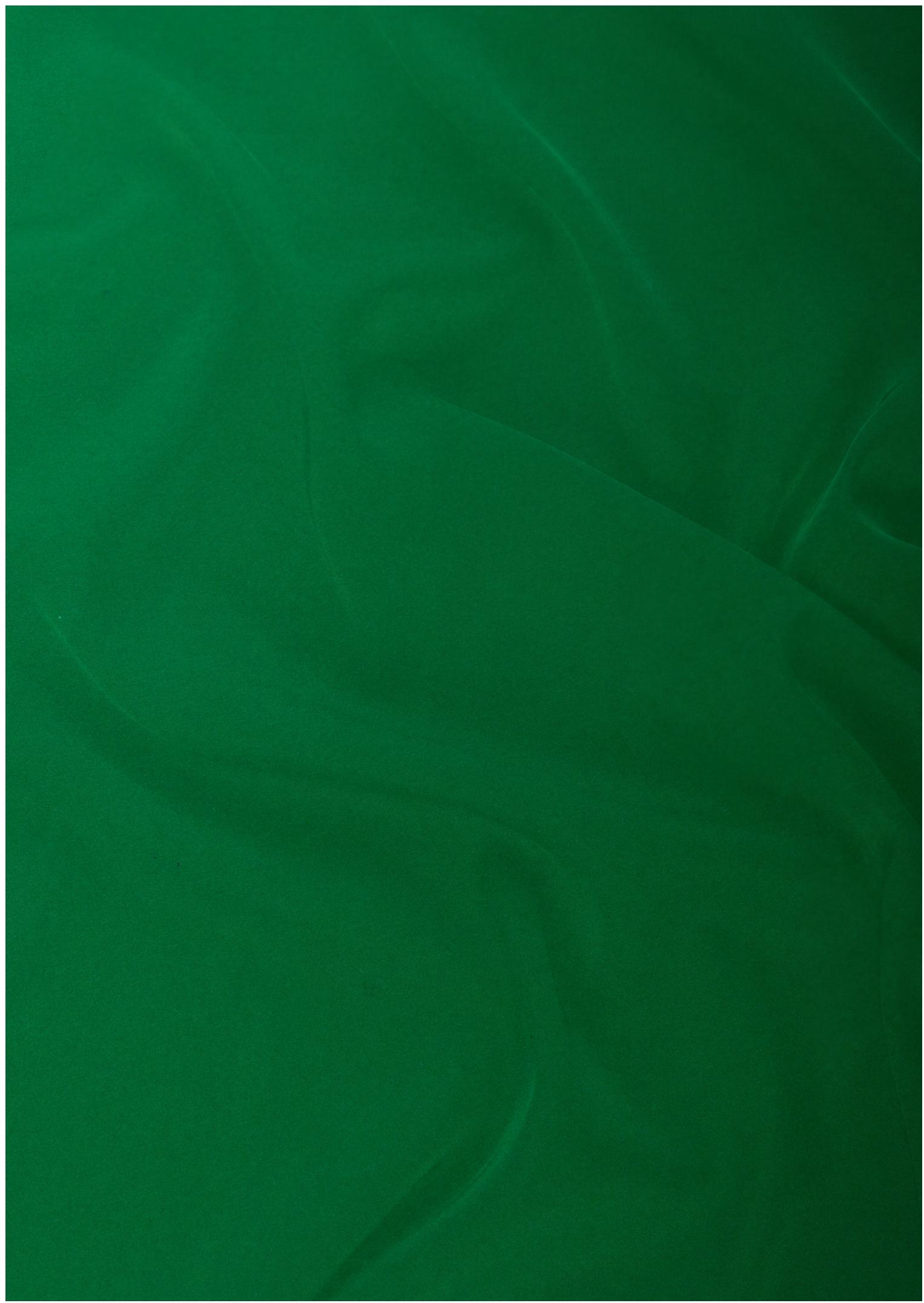
Desaprovação (E), prestação de contas, omissão de despesa (IJ), despesa, manutenção, veículo alugado, pagamento, recurso, FEFC (F), origem não identificada, vício grave, comprometimento, regularidade, contas (A) devolução, erário. **Processo nº 0601927-05.2018.6.04.0000**

Desaprovação (E), prestação de contas, doação, não informada, FEFC (IJ), candidato, deputado federal, prestação de contas parcial, não apresentação, prestação de contas final, intempestividade, ausência, identificação, conta, sobra de campanha (F), não apresentação, documentos, comprovação, recursos, malversação, omissão de despesas, irregularidade grave, razoabilidade e proporcionalidade, não aplicação (A) devolução, Tesouro Nacional, recursos, juros, atualização monetária. **Processo nº 0602288-22.2018.6.04.0000**

Desaprovação (E), prestação de contas, exercício financeiro, incidente de inconstitucionalidade, participação política, mulheres (IJ), ausência, extrato bancário, comprovação, despesas, pagamento, multa, juros, atraso, aplicação, programa, promoção, sexo feminino, política (F), controle difuso, prejudicial constitucional, incidente, mérito, não aplicação, candidatura feminina (A) devolução, Tesouro Nacional. **Processo nº 129-63.2015.6.04.0000**

Provimento (E), crime, transporte de eleitores, dialeticidade recursal (IJ/F), preliminar, ausência, alegações novas, recurso, prova, posterior, contestação, fundamentos, decisão, ausência, comprovação, responsabilidade, testemunha, não comprovação, transporte (A). **Processo nº 2-82.2017.6.04.0024**

Desprovimento (E), representação, captação ilícita de sufrágio, pedido de voto, inelegibilidade (IJ), promessa, recurso, reunião, alunos, formatura, escola pública (F), conduta ilícita, pedido explícito, voto, desnecessidade, evidência, dolo, prova testemunhal (A). **Processo nº 418-71.2012.6.04.0009**





jus.br



JUSTIÇA ELEITORAL



A JUDICIAL



www.tre-am.jus.br



